

Conc. Trid. sess. 24. de
Ref. c. 18. & ibi Barb.
n. 83. & de Offic. Pa-
roch. l. p. c. 2. n. 54. &
de Pot. Ep. 3. p. alleg.
60. n. 47. Pirro Cor-
rad. in prax. benefic.
lib. 3. c. 3. n. 29. Garc.
de Benef. p. 9. c. 2. n.
64. Barb. de Pot. Epif.
d. 3. p. alleg. 93. n. 18.
Piassec. d. art. 1. n. 10.
Oliva de For. Eccles.
3. p. q. 9. n. 34. Lotter.
de Re benefic. lib. 2. q.
31. n. 69. Conc. Prov.
Brachar. act. 3. c. 1.
Salgad. de Reg. Prote-
ction. 3. p. c. 9. n. 67.

Conc. Trid. d. c. 18. v. f.
Sint. vero. & ibi Barb.
n. 103. & de Pot. Pa-
roch. c. 2. n. 73. & 74.
Pirro. Corrad. d. c. 3.
n. 31. Ugolin. de offic.
Episc. c. 50. §. 5. n. 1.

Côc. Trid. d. c. 18. v. f.
Examinadores Garc.
de Benefic. p. 9. c. 2. n.
64. Salg. d. c. 9. n. 67.

Côc. Trid. d. c. 18. v. f.
Examinadores, & ibi
Barb. n. 88. & de Pot.
Paroch. d. c. 2. n. 54.
& 56. & de Pot. Epif.
d. alleg. 60. n. 47. Pia-
sec. d. art. 1. num. 10.
Garc. d. c. 2. num. 64.
Conc. Prov. Brachar.
d. c. 1.

Côc. Trid. d. c. 18. v. f.
Sint. vero. & ibi Barb.
n. 105. Garc. d. c. 2. à
n. 354. Card. de Luc.
in Theatr. verit. &
justit. tom. 12. p. 3.
discurs. 37. n. 14. Pal.
traçt. 13. disp. 3. p. uct.
2. §. 4. n. 7. Côc. Prov.
Brachar. d. c. 1.

Tamb. lib. 10 de Cê-
sur. c. 3. §. 2. à n. 2. c. ù
segg. Barb. de Offic.
Paroch. d. c. 2. n. 56.
ubi decisum refert à
Sac. Congreg. & ad
Conc. Trid. d. c. 18. n.
86. & de Pot. Episc. d.
alleg. 60. n. 47. Garc.
d. c. 2. n. 339. Castr.
Pal. d. punct. 2. §. 3. n.
7 & 8. Salgad. de Reg.
proteçt. 3. p. c. 9. n. 76.
Thom. Hurtad. vari-
ar. tom. 2. traçt. 12.
c. 1. resol. 5. n. 65.

& elles demos boa conta a Deos nosso Senhor das ovelhas, que foi servido encarregarnos.

CONSTITUIÇÃO III.

Dos Examinadores Synodais.

Conforme o Sagrado Concilio Tridentino devem ser eleitos em synodo ao menos seis examinadores synodais, pera que por elles sejaõ examinados os oppositores, & appresentados pera Beneficios curados. Pelo que conformando-nos com sua disposiçaõ, ordenamos, & mandamos, que nos synodos, que se celebrarem em nosso Bispado, se elejaõ ao menos seis (1) examinadores synodais, pera que examinem, os que pertenderem serem providos em Igrejas Parochiais perpetuas, os quais seraõ (2) Mestres, Doutores, ou Lecenciados em Theologia, ou direito Canonico, ou outros Clerigos Seculares, ou Regulares, ainda que Mendicantes, que pera isso parecerem mais idoneos, os quais seraõ propostos por (3) nós, & estando nós impedidos, pelo nosso Vigario geral em nosso nome, & seraõ (4) aprovados pelo synodo, & estando ahi presentes, se lhes darà o juramento dos Santos Evangelhos, debaixo (5) do qual prometaõ, que, posta de parte qualquer afeição humana, bem, & fielmente exercitarão o seu officio, de que se farà termo, assinado por elles nos autos do mesmo synodo, & estando ausentes, antes de começarem a servir, farão o mesmo juramento, de que se farà termo em nossa Camera que tambem assinarão.

E os tais examinadores seraõ eleitos pelos (6) nomes proprios das pessoas, & não das Dignidades, officios, ou Beneficios, q tiverem, ainda que o sejaõ, ficaõ sómente eleitas as pessoas, em quanta viverem, & a tal nomeação durará até outro synodo, & falecendo, ou deixando a Dignidade officio, ou beneficio, não ficarão sendo examinadores synodais seus successores.

E por quanto nos Bispados deste Reyno difficultosamente se pode celebrar synodo Diecesano cada anno, seraõ cõveniente, q se eleja mayor numero dos dittos examinadores, com tanto, que não exceda o (7) de vinte, pera que mortos, ou impedidos algũs, fiquem outros em numero bastante pera os exames.

§. 1.

Do que se deve fazer, sendo mortos, ou impedidos todos, ou alguns dos examinadores synodais.

7
Decisum refert Barb. ad Conc. Trid. d. c. 18. n. 85. & de Pot. Episc. d. alleg. 60. n. 47. Pirrh. Corrad. d. c. 3. n. 29.

Conformando-nos com o que tem declarado a Sagrada Congregação (1) do Concilio, declaramos, que acontecendo falecerem, ou estarem ausentes dentro do anno da deputação todos os examinadores synodais, a nós pertence sobrogar dos examinadores synodais antigos, se os houver, outros, q̄ não sejaõ menos de seis; & quando não estiverem tantos examinadores synodais antigos, que façaõ completo o ditto numero, entaõ elegeremos aquelles, q̄ existirem, & supriremos, os que faltarem pera cõplemento do ditto numero de seis, elegendo-os de novo com approvaçaõ de nosso Cabido: mas se (2) não houver vivos algũs examinadores synodais antigos, entaõ elegeremos, & substituiremos com a ditto approvaçaõ do nosso Cabido novos examinadores idoneos na sciencia, vida, & costumes, que não sejaõ menos de seis, cujo officio durará até chegar o tempo de novo synodo, & se dentro nelle se não convocar, não expirará seu officio até não haver novo synodo, em quanto não forem menos de seis, mas tanto que forem menos, passado o ditto anno, logo expirará o officio de todos.

1
Declaratum referunt à Sacr. Congr. Conc. in una civitat. ann. 1593. Garc. d. c. 2. n. 72. Pirrh. Corrad. d. c. 3. n. 35. vers. Præterea Barb. ad Conc. d. c. 18. n. 93. Franc. Leo in Theaur. 2. p. c. 3. n. 25. Card. de Luc. in Annot. ad Conc. discurs. 32. n. 7. Ricc. in prax. 3. p. resol. 486. Salgad. d. c. 9. à n. 70. cū seqq. Marscot. Var. resolut. lib. 1. c. 32. Dian tom. 3. n. 3. resol. 97. §. 2. Lotter de Re benefic. lib. 2. q. 31. à n. 71. cum seqq.

2
Declaratum refert Pirrh. ubi sup. Garc. d. cap. 2. n. 72. Barb. ad Conc. d. c. 18. n. 93.

1. E não havendo lugar de congregar synodo por algum impedimento no tempo, que era obrigação congrega-lo, se não houverem examinadores synodais, que cheguem a fazer o ditto numero, se haverá (3) licença de sua Santidade, ou da Sagrada Congregação, pera poder deputar, & nomear examinadores fóra do synodo. E acontecendo falecerem, ausentarem-se, ou estarem por outra via legitimamente impedidos alguns dos examinadores eleitos em synodo, dentro do anno de sua deputação, de sorte, que não fiquem, ao menos tres, que o Concilio manda intervenhaõ em cada exame, tambem nos (4) pertence sobrogar, ou eleger outros em lugar dos mortos, ou impedidos com approvaçaõ do nosso Cabido, & os assim eleitos servirão na forma, que fica ditto até se celebrar novo synodo, se tanto durar o impedimento dos eleitos em synodo.

3
Pirrh. Corrad. d. c. 3. n. 35. vers. Ne alias Barb. ad Conc. d. cap. 18. n. 101. Card. de Luc. in Annot. ad Conc. discurs. 46. n. 4.

4
Declaratum refert Barb. ad Conc. d. c. 18. n. 93. & de Pot. Paroch. cap. 2. n. 57. & 58. Cõst. Egipian. lib. 3. tit. 6. cap. 5. §. 1. Cardin. de Luc. de Regul. discurs. 14. n. 10.

2. E encarregamos muito aos examinadores synodais, se hajaõ nos exames com muita inteireza, (5) & rectidão,

5
Conc. Prov. Brachar. act. 3. cap. 1.

Ee

daõ,

6
 Conc. Trid. d. cap. 18.
 & ibi Barb. n. 106.
 Garc. de Benefic. d.
 cap. 2. n. 368. Barb.
 de Pot. Episc. d. alleg.
 60. n. 52. Franc. Leo
 in Thesaur. p. 2. c. 3.
 n. 25. Card. de Luc.
 d. iii. de Paroch. dis-
 curs. 37. n. 58. Grat.
 forens. c. 561. n. 21.
 & 30. Dian. d. tract.
 3. resolut. 96. §. 5. &
 6.

daõ, sem odio, ou afeição, nem outro algum respeito humano, pondo diante dos olhos sómente o zelo, & honra de Deos, bem, & proveito das Igrejas, & parochianos delles, & o descargo de nossa, & suas consciencias; & lhes mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de serem castigados, como simoniacos, que não recebaõ por si, ou interposta pessoa cousa (6) alguã por rezaõ dos exames, antes, ou depois delles.

CONSTITUIÇÃO IV.

Dos Juizes Synodais.

1
 Conc. Trid. sess. 25. de
 Refor. c. 10. c. Statu-
 sum de Rescriptis lib.
 6. Barb. ad Conc. d.
 c. 10. à n. 1. eũ seqq.
 & de Pot. Episc. d. al-
 leg. 93. n. 19. Piafec.
 in prax. d. art. 1. n.
 10. Zypai in Analyt.
 jur. Eccles. narrat
 sub tit. de Offic. de-
 legat. n. 2. Garc. de
 Benefic. d. cap. 2. n.
 76. Riccius in prax.
 Ap. resolut. 112. us-
 que ad resolut. 117.

PEra que se evitem as falsidades, enganos, & injustiças, que pode haver nas causas, que se comettem de ordinario a Juizes *extra curiam*; conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino: ordenamos, & mandamos, q̄ em todos os synodos, que se celebrarem em nosso Bispado, se elejaõ ao menos quatro Juizes synodais, em que concorraõ as qualidades, que se requerem, conforme a Constituição do Sũmo Pontifice Bonifacio VIII. que começa *Statutum*, pera se lhes poderem cometter causas Apostolicas. E destes elegeraõ as Religioes seus Juizes conservadores, segundo a disposição do Papa (2) Gregorio XV.

2
 Const. Gregor. XV.
 incipit: Sanctissimus
 sub die 20. Septemb.
 ann. 1621. Barb. ad
 Conc. d. c. 10. n. 1. &
 de Pot. Episc. d. alleg.
 93. n. 20. Francez
 in Pastoral. regul. p. 1
 claus. 5. à n. 1. cum
 seqq. Donat. in prax.
 tom. 1. tract. 17. q.
 5. n. 2. & 3. Card. de
 Luc. d. disc. 46. n. 6.

E seraõ eleitos pelos nomes (3) das pessoas, & não das Dignidades, Beneficios, ou Officios, que tiverem, & ainda que affim o sejaõ, se entendera, que só o saõ as pessoas; & sendo caso, que algum dos eleitos faleça, a nõs (4) pertence nomear em seu lugar outro com parecer de nosso Cabido, & esse tal servira atè o seguinte synodo, & os dittos Juizes haverãõ juramento (5) de nossas mãs, como se ordena na Constituição precedente nos examinadores synodais.

3
 Barb. ad Conc. d. c.
 10. n. 2.

4
 Conc. Trid. d. cap. 10.
 & ibi Barb. n. 23.
 Card. de Luc. d. dis-
 curs. 46. n. 2. Piafec.
 d. art. 1. n. 10. Garc.
 d. cap. 2. n. 76. Frã-
 cez Pastoral. Regu-
 lar. d. claus. 5. n. 1.

E faremos sabedor a sua Santidade da nomeação dos dittos Juizes, pera que as letras Apostolicas se lhes comettaõ, & vindo dirigidas a outros diferentes, na forma do Sagrado (6) Concilio Tridentino as hajamos por subrepticias.

5
 Gavant. in prax. sy-
 nod. p. 1. ap. 32. n. 4.

6
 Conc. Trid. d. c. 10.
 Barb. ibi num. 1. &
 n. 25.

CONSTITUIÇÃO V.
 Que o Clero congregado no synodo eleja procuradores, que em seu nome assistaõ as Congregações, que se fizerem sobre as Constituições, & mais cousas pertencentes ao mesmo Clero.

POr quanto por não poderem estar as Igrejas dos Bispados sem Parochos todo o tempo, que duraõ os negocios, que se tra-

tratao nos synodos, se conclue o synodo, em q̄ todo o Clero esta congregado em tres, ate quatro dias, & passados, se lhe da licença (1) pera se recolherem todos as Igrejas, & acodir a suas obrigaçoẽs. E tambem, pera que os requerimentos, que se houverem de fazer nas sessoẽs do synodo, se façaõ sem tumultos, & com a quietacaõ, que convem, os naõ pode fazer a Comunidade por si, mas por procuradores, que devem (2) nomear. Portanto ordenamos, & mandamos as pessoas, que se acharem presentes no synodo, que antes que se despidaõ d'elle, elejaõ procuradores, aos quais darãõ poder, pera que assistaõ em seu nome as sessoẽs, & congregaçoẽs, que se forem fazendo sobre as Constituiçoẽs, & mais cousas, que tocarem a todos em commum, & cõ assistencia dos dittos procuradores se farãõ as dittas sessoẽs, & congregaçoẽs synodais, & tudo o que nellas se assentar, sem que elles assistaõ, naõ prejudicará ao Clero.

Tx. in cap. Siquis autem 12. 18. dist. cap. Certum 11. q. 3.

Decreta Provincialia Mediol. lib. 3. tit. 9. c. 1. Constit. Ulyssipon lib. 1. c. 1. tit. 2. Decret. 4.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que todos os Parochos do Bispado venhaõ, ou mandem fazer lembrança ao synodo, ou antes d'elle, do que lhes parecer necessario.

Como os synodos Diecesanos fossem ordenados por direito, & Sagrado Concilio Tridentino, pera que nelles se eradicassem os vicios, plantassem as virtudes, se emendassem, & reformassem aquellas cousas, que necessitassem de emenda, & reforma, & se ordenasse tudo, o que fosse necessario, & conveniente pera gloria de Deos, & bem dos Fieis; por tanto desejando nõs, que por falta de noticia, do que necessita de remedio, & reformaçoã, se naõ frustre este taõ util, & santo fim; exhortamos, & admoestamos em Deos nosso Senhor a nosso Vigario da vara, & a todos os Parochos deste Bispado, & bem assim a todos os mais nossos subditos Ecclesiasticos, & seculares, que antes do tempo, em q̄ se houver de celebrar o synodo, ou ao menos na occasiaõ d'elle, nos venhaõ, ou mandem advertir, (1) & dar noticia de tudo aquillo, que necessitar de reforma, emenda, ou nova disposiçaõ.

Cap. De Conciliis 2. 18. dist. e. Episcopus in synodo 35. q. 6. Piasec. d. art. 1. n. 9. Barb. ad tx. in cap. Sicut olim de Accusat. n. 1. Fagnan. ad tx. in d. cap. Sicut olim. à n. 2. & à n. 40. cum seqq.

TITULO IX.

Dos Sanchristaës, Juizes, & Procuradores das Igrejas.

CONSTITUIÇÃO I

Em que Igrejas ha de haver Sanchristaõ, ou Thesoureiro, & que qualidades ha de ter.

Pera bom governo do culto Divino, & serem as Igrejas bẽ servidas, he muito necessario, & conveniente haver pessoa particularmente deputada, que tenha a seu (1) cargo a guarda dos vasos Sagrados, prata, ornamentos, & mais moveis das Igrejas, o acender, & apagar as alampadas, tanger os sinos, ter limpa, & ornada a Igreja, ajudar às Missas, ministrar aos Parochos o necessario, quando administrarem os Sacramentos; & assim attendendo a isto o direito (2) Canonico, trata em titulo particular dos Thesoueiros, guardas, & Sanchristaës das Igrejas: por tanto conformando-nos com sua disposiçaõ, mandamos, q̃ em cada huma das Igrejas Parochiais de nosso Bispado, em q̃ houver possibilidade, haja hum Sanchristaõ, q̃ conforme a possibilidade de cada hũa dellas serà Clerigo de Ordẽs Sacras, ou Menores; & nas rurais, em q̃ totalmente nem Clerigo de menores pode ser, se recorrerà a nõs, pera q̃ cõstando-nos da impossibilidade, permittirmos, q̃ seja secular, & no provimẽto delles se guardará o costume, & posse de cada hũa das Igrejas, mas nenhum servirá sem carta nossa, naõ sendo collado, & se apresentaráõ cada hum anno atè dia de S. Joaõ Baptista pela pessoa, a q̃ pertencer o direito de apresentar, & naõ o fazendo, se devolverà a nõs a apresentaçãõ, & antes de se fazer o provimento, ou se lhe passar carta, se tomarà informaçãõ, se tem limpeza de sangue, & he de boa vida, (3) & costumes, & tem fidelidade, diligencia, & cuidado, pera se lhe entregarem as cousas da Igreja, & a servir com aceyo, & pontualidade.

§. 1.
Que os Sanchristaës, ou Thesoueiros, que novamente entrarem a servir nas Igrejas, se lhes naõ entreguem as cousas dellas, se naõ por inventario, & com fiança segura.

Ordenamos, & mandamos, que aos Sanchristaës, ou Thesoueiros, q̃ novamente entrarẽ a servir as Igrejas, se lhes entre-

Barb. de Univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 27. n. 8. cum seqq. & ad ix. in c. 1. de Offic. Sachrist. & ad ix. in c. 1. & 2. de Offic. custod. Fræcz. de Eccles. Cathedr. c. 20. n. 15. Tellex ad ix. in cap. 1. de Offic. custod. Lastr. in recolet. ad ix. in d. c. 1. de Offic. custod. n. 1. Reginald. lib. 30. tr. 1. c. 7. sect. 3. n. 50.

Vide à cap. 1. de Offic. Sachrist. & c. 1. & 2. de Offic. custod. & ibi DD. c. Perleçis 25. dist.

Lastr. in recolet. ad ix. in d. cap. 1. n. 3.

entreguem todas as peças, ornamentos, & cousas dellas por (1) inventario, que se fará, ou pelo Parocho, ou pelo mesmo Sanchristão, q̄ ambos assinarão, & se lançará em hum livro, & nelle se escreverão, não só as cousas, (2) que entã houver nas Igrejas, mas tambem se irãõ (3) escrevendo as mais, que pelo curso do anno, ou annos se comprarem, offerecerem, ou derẽ às Igrejas, assinando ao pẽ o mesmo Parocho, & Sanchristão, ou Thesoureiro: succedendo, q̄ alguã das cousas lançadas no inventario se desfaga por mandado, ou ordem nossa, ou de nossos Visitadores, se fará disso tambem termo de declaraçãõ no ditto inventario, & em outra maneira se não disporã della, & consentindo o Sanchristão, ou Thesoureiro, pagará o valor da ditta peça.

¶ E alem do inventario darã tambẽ fiador seguro, & abonado, q̄ por elle se obrigue, a que elle darã conta, do que lhe for entregue sem dãno, nem dãnificaçãõ alguã, causada por sua culpa, & a satisfazer tudo, o que por omisãõ, & negligencia sua faltar, & ainda que sirva mais annos, serã obrigado em cada hum anno a dar conta ao Parocho da Igreja; & o que não fizer o ditto inventario, ou aceitar Sanchristão, ou Thesoureiro sem fiança, o condemnamos em mil reis pera Sẽ, & Meirinho,

§. 2.

Do que pertence ao officio dos Thesoureiros, ou Sanchristões.

Serãõ obrigados os Thesoureiros, & Sanchristões em primeiro lugar a ser muito obedientes (1) aos Parochos, & aos mais Clerigos da Igreja, & nella servirãõ com muita diligencia, & cuidado, pera que não haja falta alguã; nas Igrejas, em q̄ se rezar no coro, abrirãõ as portas pela manhaã, & as terãõ abertas atẽ se acabarem os officios Divinos; & nas Igrejas, onde se não diz Missa quotidianamente, ou se não rezaõ as horas no coro, bastará abrir as portas cada dia de manhaã às oito, ou nove horas, conforme o numero, q̄ houver de Clerigos pera dizer Missa; & ao tempo, q̄ se houver de dizer, farãõ final (2) com o sino, pera q̄, havendo pessoas, q̄ a queiraõ ouvir, venhaõ à Igreja pera o fazer: & não havendo nas Igrejas coro, se não abrirãõ as portas de tarde, salvo, se houver de fazer alguã devoçãõ particular, mas em nenhum caso se abrirã, nem estarã aberta a Igreja depois do sol posto, salvo pera se administrar algum Sacramento.

¹ Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 11. §. 2. & Charitãtẽ 12. q. 2. Davys ad jas Pontificium verb. Inventarium.

² In inventario debent poni omnia reperta a minima re usque ad maximam d. c. Charitãtẽ. Davys. d. verb. Inventarium.

³ Debent enim renovari, quando opus fuerit, additis, qua de novo accidunt. Conc. Prov. Mediol. 1. Gavant. in Man. verb. Bona Ecclesiastica num. 39.

¹ Cap. 1. de Offic. eod. flo. d.

² Cap. 1. de Offic. eod. flo. d. ibi Barb. n. 1. & de Univers. jur. Eccles. dicit. 27. n. 19.

3
 Dict. c. 1. & 2. de Off.
 custod. & ibi Barb.
 sup. Tellez ad ix. in
 d. c. 1. n. 3. Fagn. ad
 ix. in d. c. 1. n. 3. Frä-
 cez de Eccl. Cathedr.
 c. 24. n. 2. 3. c. Joan.
 de Homicid. Londur.
 tom. 1. q. Benefic. c.
 63. n. 1. Fusc. de Vi-
 sit. lib. 1. c. 8. n. 15.
 Lajir. ad ix. in d. c. 1.
 n. 1. & q. 2. append. n.
 3.

4
 Conc. Tarracon. ann.
 1406. relatiu à Tellez
 ad ix. in d. c. 1. n.
 7. Conc. Prov. Mediol.
 2. Gav. verb. Missa
 Parochialis n. 14. &
 Missa Conventualis
 n. 32.
 5
 Introductiu refert à
 Joann. XXII. ann.
 1084. Quart. d. dub.
 8. §. 1. n. marg. 186.
 Fusc. d. cap. 8. n. 15.
 Barb. d. num. 29.

6
 Const. Calist. III. e-
 dita an 1456. Tellez
 ad ix. in d. c. 1. n. 7.
 Quart. de Benedic.
 solenib. sect. 12. dub.
 8. n. marg. 186. vers.
 Tandem. Fusc. de Vi-
 sit. lib. 1. c. 8. n. 15.
 Barb. lib. 3. vutor.
 vot. 102. n. 20.

7
 Fagnan. ad ix. in d.
 cap. 1. de Offic. custod.
 n. 4. Quart. d. dub.
 8. §. 1. n. 2. 3. & 4.
 Tellez ad ix. in d. c.
 1. n. 7. Fusc. d. c. 8. n.
 15. Barb. d. n. 29.

8
 Quart. de Benedic.
 solenib. sect. 12. dub.
 9. n. marg. 190. &
 191. Gavant. verb.
 Oratio publica n. 23.
 Conc. Prov. Mediol.
 6.
 9
 Fusc. d. c. 8. n. 8.
 Barb. lib. 3. Vutor.
 vot. 102. n. 3. Fräcez
 de Eccl. Cathedr.
 cap. 24. num. 162.

10
 Conc. Prov. Mediol.
 4. Fagnan. ad ix. in
 d. cap. 1. n. 5. Quart.
 d. sect. 12. prebud. 3.
 Barb. de Pot. Ep. 2. p.
 alleg. 27. n. 45. Fusc.
 de Visit. lib. 1. c. 14. n.
 7. Gav. verb. Oratio
 publica n. 26.

Tangerão, ou mandarão tanger os sinos (3) à Missa, & Offi-
 cios Divinos, & a (4) levantar a Deos na Missa conventual, que
 vulgarmente se chama Missa do dia, a sahir o Senhor fóra, quan-
 do houver de ser levado por viatico aos enfermos, aonde não
 houver costume, q̄ esta obrigação pertença ao Juiz da Igreja. E
 conforme, o que instituiu o Papa João XXII. no anno de 1084.
 & inovou depois no anno de 1289. o Papa Gregorio IV. farão
 final (5) com o sino pela manhaã ao sahir do sol, pera q̄ os Fieis
 por intercessão da Virgem Maria Nossa Senhora, com suas ora-
 ções ajudem aos que pelejaõ contra os Turcos. E conforme a
 Constituição de (6) Calisto III. feita no anno de 1456. pera que
 consigaõ o ditto fim, farão o mesmo final pelo meyo dia; & em
 se pondo o sol, tangerão às Ave Marias, (7) conforme dispuze-
 raõ os dittos Pontifices João XXII. & Gregorio IV. & de lou-
 vavel costume se observa em memoria da Annunciação da Vir-
 gem Nossa Senhora, pera que os Fieis as rezem, & ganhem a in-
 dulgencia concedida pelo Sũmo Pontifice Adriano VI. & algũ
 espaço de tempo depois de tangerem às Ave Marias, farão final,
 pera que se reze pelas (8) Almas do fogo do Purgatorio, & sem-
 pre serà com tal distancia, que se não possa cuidar, que he final
 pera as Ave Marias; farão finais pelos defuntos, (9) tangerão
 pera abrandar o impeto dos tempos, & (10) raios, & afugentar
 os infestos trovoões, & espalhar os espiritos das tempestades, &
 potestades aereas. E finalmente todas as vezes, que for necessa-
 rio pera as funcões Sagradas.

Levarão nas Procissões a Cruz da Igreja por si proprios, & não
 por outrem, terão (11) cuidado, de que estejaõ limpos os alta-
 res, & lhes porão frontais, segundo as cores, de que uza a Igreja
 cada dia, & sempre a mudança das cores começará pelas vespe-
 ras; farão, que a Igreja esteja bem limpa, & varrida, & nas festas
 mayores ornada com ramos, segundo a possibilidade, & costu-
 me de cada Igreja, & occasião dos tempos; sendo de Ordões Sa-
 cras (12) lavarão os corporais, & languinhos, & se o não forem,
 os farão lavar por algum Clerigo, que as tenha.

Terão sempre providas as pias, & caldeira de agoa benta, &
 lembrarão, que se benza ao Domingo antes da Missa, & as mais
 vezes, q̄ for necessario; assistirão por si às Missas, & Officios Di-
 vinos, & administraçãõ dos Sacramentos, guardarão os (13) or-
 namentos, roupa de linho, & moveis do serviço da Igreja, terão
 os ornamentos dobrados, & roupa sempre (14) limpa, pera o q̄
 a fa-

a farão lavar as mais vezes, que for possível; não poderão emprestar as cousas das Igrejas, (15) principalmente sendo para usos profanos, terão sempre hostias, & (16) particulas bastantes, que renovarão ao menos de quinze em quinze dias, & procurarão, que haja sempre cera, & vinho para as Missas por conta da pessoa, a que pertencer.

4. Por sua conta corre tambem o cuidado da casa da Sacristia, assim a respeito de sua limpeza, & do lavatorio, como das chaves dos almarios, caixões, & porta della, & cumprirão finalmente com todas as mais cousas, que por direito, & por estas Constituições, & costume estiver declarado, pertence a seu officio; & faltando em qualquer dellas sem causa legitima, ferão multados, & castigados por cada vez em hum (17) vintem, & continuando na culpa, se procederà atè a privação do (18) officio.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos Juizes, & Procuradores das Igrejas,

Convem muito ao serviço de Deos, & bom governo das Igrejas Parochiais, haver nellas hum Juiz, (1) ou Procurador secular, eleito pelos fregueses, por cuja conta corraõ aquellas cousas, que pertencem aos fregueses. Por tanto ordenamos, & mandamos, que em cada huã das Igrejas Parochiais de nosso Bispado se eleja cada anno hum Juiz, ou Procurador da Igreja em vespere, ou dia de S. Joã Baptista, conforme ao costume; o qual Juiz, ou Procurador serà pessoa de boa, & saã conciencia, em que concorraõ as mais partes, que para o tal officio se requerem.

1. E ao tal Juiz, ou Procurador da Igreja pertence (2) a guarda dos ornamentos, & moveis da fabrica do corpo da Igreja, que forem de obrigação dos fregueses; cobrar as condēnações, & multas, que os Parochos fizerem, applicadas para a ditta fabrica; as esmolas das covagēs; dar à execucao, & comprimento as obras, & cousas mandadas pelos Visitadores, pertencētes aos fregueses; requerer, que para isso se fação fintas, sendo necessarias, & cobralas, & fazer tudo o mais, que segundo o uzo, & costume do Bispado pertence a seu officio. E terá livro de receita, & despeza, em que carregue tudo.

2. E mandamos aos fregueses, obedeçaõ aos ditos Juizes, & Procura-

11
Cap. 1. de Offic. custod. Tellez ibi n. 5.

12
Cap. Vestimenta de Consecr. dist. 1.

13
Cap. 1. c. Custos. 2. de Offic. custod. cap. 1. de Sacr. Unct. Barb. ad ix. in d. cap. 2. n. 1. Fagnan. ad eund. tit. n. 2. Tellez ad tit. in d. c. 1. n. 5. Lasir. d. q. 2. n. 36.

14
Cap. 2. de Custod. Euchar. Greg. VII. in Conc. Rom. ann. incerti c. 27. relatu d. Tellez ad tit. in d. c. 2. de Custod. Euchar. n. 3.

15
Conc. Toletan. c. 4. relatum à alzed. in prax. c. 39. lit. C.

16
Cap. 2. de Offic. custod. & ibi Barb. n. 1. Tellez ad eund. tit. n. 3. Barb. de Univers. jur. Eccles. d. c. 27. n. 10.

17
Const. Portuc. antiqu. tit. 15. const. 4.

18
Diēt. c. 1. de Offic. custod. cū Felino Ferro Manriq. quast. Vicarial. 1 p. q. 72. n. 5.

1
Const. Aegitan. lib. 3. tit. 10. c. 3. Lamecēf. lib. 3. tit. 6. c. unic. Synodus Nicana 1. can. 63. relata à Tellez ad tit. in c. 2. de Custod. Euchar. n. 3.

2
Diēt. Synodus Nicana 1. can. 63.

curadores das Igrejas no tocante a seu officio; & não o fazendo assim, os Parochos os multarão, como lhes parecer, com tanto, q̄ a multa não exceda a quantia de hum tostaõ; & se este castigo não for bastante conforme a culpa, o farão a saber a nosso Vigario geral, pera que lhes dê castigo condigno. E mandamos outro si a nossos Ministros, & aos Parochos, que aos dittos Juizes, & Procuradores, em quanto assim servirem, os não obriguem a tirar esmolas, nem lhes lancem qualquer outro encargo.

E o mesmo encomendamos, cumpraõ as Justiças seculares, não lhes deitando encargo algum temporal, nem os elegendo pera outro officio cõtra suas vontades, pois em quanto assim servem a Igreja, tem encargo publico em utilidade cõmua do povo.

TITULO X.

Dos Ermitaës.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Das qualidades, que devem ter os Ermitaës, & das suas obrigações, & como devem ser providos.

Como em nosso Bispado ha alguãs Ermidas, em que costuma haver Ermitaës (1) pera o culto Divino, limpeza, & serviço dellas, & convem muito, que se não introduzaõ ao ser homẽs viciosos, & que não convenhaõ, mas que sejaõ de vida reformada, & tenhaõ certa forma de viver debaixo de obediência, & dependencia de superior, pera que se não verifique nelles, que são gente sem Rey, nem (2) regra, & que só se governaõ pela sua vontade. Por tanto ordenamos, & mandamos, que as pessoas, a que pertencer apresentar Ermitaës, apresentem homẽs de boa vida, & costumes, devotos, diligentes, & de idade conveniente, & tais, que sirvaõ de bom exemplo, & edificação aos Fieis, & que saibaõ ajudar à Missa.

E não pertencendo a apresentação a outrem, nõs, ou a nosso Provisor proveremos as dittas Ermidas de Ermitaës, em q̄ concorraõ as dittas partes, & qualidades, & nenhũs poderãõ servir sem carta de Ermitania nossa, (3) ou de nosso Provisor, a qual se lhes não passarà, sem primeiro constar por exacta informaçãõ, q̄ se tomarà, q̄ tem as partes necessarias pera o ditto exercicio; &

De Eremitis, vide Donat. in prax. tom. 4. tract. 14 per tot. Franc. de Compet. q. 83. Zerol. in prax. 1. p. verb. Eremita. Genues. in prax. Episc. c. 46. n. 4. cum seqq. Sylvest. verb. Eremita Barb. in Sum. d. verb. Eremita, & in cap. Qui vere 16. q. 1. Boer. in tract. de Stat. & vita Eremitar. Molin. de Justis. tract. 2. disp. 141. verb. Eremita. Barb. de Univ. jur. Eccl. lib. 1. c. 39. §. 1. n. 23. Card. de Luc. in suo Vescov. pract. c. 19. n. 25.

2
Glos. in c. Qui vere 16. q. 1. & ibi Barb. n. 1. Genues. d. c. 46. n. 4.

3
Eremita enim debet subesse Episcopo c. Qui vere 16. q. 1. Glos. in c. Nulla ratione 8. q. 3. dist. c. Si autem vobis 11. q. 3. Donat. in prax. d. tract. 14. q. 21. n. 6. Franc. d. q. 83. n. 3. Genues. d. c. 46. n. 4. Barb. in Sum. Apos. Collectan 324. n. 2. Thom. Fræcz consulti. 36. n. 2. & an gaudeant privilegio fori n. 8. Dian. tom. 9. tract. 2. resoluti. 174. ubi plures refert.

os q̄ servirem sem a ditta carta, serãõ castigados arbitrariamente, & julgados por inhabeis pera mais servirẽ de Ermitaẽs neste Bispado. E o Ermitaõ, a q̄ hũa vez se passar carta de Ermitania, naõ serãõ obrigado a tirar outra, em quãto servir a mesma Ermida; mas serãõ obrigado a mostrar a ditta carta em visitaçãõ a nossos Visitadores, & constando-lhes, que procedẽ, como devem, porãõ nella por despacho, que prorogaõ o tempo da carta atẽ a visitaçãõ seguinte, se atẽ entãõ durar o tempo da apresentaçãõ antiga, ou de novo for apresentado, & por este despacho se naõ levarãõ cousa algũa. E constando aos dittos Visitadores, que algum Ermitaõ tem culpas, ou naõ tem as partes, q̄ se requerem, ou naõ serve bem, (4) procederãõ contra elle, como lhes parecer justiça.

vsf. 2. E pela grande indecencia, & inconvenientes, que se podem seguir das molheres servirem de Ermitoas, prohibimos, (5) que sejaõ admittidas a esse ministerio; & encarregamos, & mãdamos a cadahum dos Ermitaẽs, tenhaõ cuidado da guarda, & limpeza das Ermidas, ornamentos, Imagens, altares, & mais moveis dellas, & que administrem com diligencia, o que for necessario, & tiverem em seu poder, pera se dizer Missa, & serãõ obrigados a ajudar às Missas, que os Padres, que servirẽ nas Ermidas de suas Ermitanias, nellas differem. Terãõ muita vigilancia, que nenhuã pessoa durma, (6) coma, jogue, bayle, ou faça cousas semelhantes nas Ermidas, posto que seja com o pretexto de romagem, o que elles tambem cumpriraõ.

vsf. 3. Naõ consentiraõ, q̄ nas Ermidas entregado, ou outros animais, nem se recolhaõ frutos, (7) ou novidades, ainda que seja pera os haverem de tirar logo; o q̄ tudo cumpriraõ sob pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio, ou de nossos Ministros, a que pertencer; & pera que o sobredito melhor se cumpria, naõ terãõ abertas as portas das Ermidas, mas sempre fechadas, & as naõ abriãõ, salvo, quando houver de entrar algũa pessoa, ou pessoas pera fazerem oraçãõ, ou romaria, ou se houver de dizer Missa, ou quãdo elles mesmos quizerẽ entrar nellas, & nũca as terãõ abertas antes de nacer o sol, nẽ depois de ser posto.

vsf. 4. E os dittos Ermitaẽs naõ viviraõ nas dittas Ermidas, mas em casas separadas, q̄, podendo ser, estaraõ contiguas às mesmas Ermidas, mas naõ terãõ as dittas calas portas, janellas, ou frestas pera ellas, & naõ consentiraõ nas casas, em que viverem, gente de ruim trato, nem que se faça cousa de escandalo, sob pena de serẽ casti-

4
Francex. d. q. 83. n.
19. Genuen. d. n. 4.

5
Donat. d. tract. 14. q. 2.
8. n. 2. & 3.

6
Cap. Non oportet. 4.
Nulli 42. dist. c. Decet
de Immunit. Eccles.
lib. 6. Barb. ad ix. in
d. c. Non oportet. n. 2.
& ad ix. in d. c. Nulli
n. 1. & 2. Concil.
Prov. Mediol. 1. Gav.
vant verb. Ecclesiarum
reverentia n. 10.

7
Cap. Oratorium 6. c.
In oratorio 42. dist.
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. in Man verb.
Ecclesiarum reverentia
n. 11.

castigados arbitrariamente, segundo o modo, & qualidade da culpa, & serem privados das Ermitanias, & inhabilitados para haverem outras.

E quando os Ermitaês forem pelos lugares pedir esmolas, cõ forme lhes permittirem suas (8) cartas, não levarão Imagens de vulto, ou de pintura de Christo nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, nem de Santo algum, pera que não succeda, que em quanto pedem com ellas, e se agazalhaõ de noite, estejaõ as Imagẽs em lugares indecentes, ou tratadas com menos reverência, & acatamento, do que lhes he devido.

E prohibimos aos Ermitaês, tomarem as offertas, & esmolas, q nas Ermidas se offerecerẽ, quando lhes não tocarem, & principalmente as pertencentes aos Parochos, sob pena de dez cruzados pera Meirinho, & accusador, & de serem privados da Ermitania, & ficarem incapazes de ter outra. E outro si lhes prohibimos, que tragaõ habito de Religiaõ algũa, (9) ou de Clerigos, sob pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio, mas poderã trazer roupetas pardas compridas, ou de outra cor honesta, ou outros vestidos decẽtes, & (10) approvados por nõs, ou nosso Provisor: & as pessoas, que em nosso Bispado pertenderem ter direito de apresetar Ermitaês, serãõ obrigados a nos mostrar, ou a nosso Provisor, quando lhes for mandado, os titulos, & documentos, que tem pera o fazerẽ assim; & quando nesta forma não cumpraõ, ou os titulos, que tiverem, não forem bastantes, serãõ a nosso o provimento *in solidum*.

TITULO XI.

Das Freiras, & Mosteiros dellas de nosso Bispado, assim da nossa jurisdicãõ, & visitaçaõ, como exemptos.

CONSTITUIÇÃO I.

Como nos Mosteiros das Freiras, que nos estaõ sogeitos, temos toda a jurisdicãõ ordinaria, & os que forem immediatamente sogeitos à Sè Apostolica, havendoos neste Bispado, serãõ governados por nõs, & nossos successores.

Assim como as pessoas, & Communidades Ecclesiasticas estaõ sogeitas em tudo à nossa jurisdicãõ ordinaria, assim o estaõ

Donat. d. tract. 14. q. 11. Francez d. q. 83. n. 17.

Cap. unic. de Relig. domib. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Donat. d. tract. 14. q. 21. n. 4.

Donat. d. tract. 14. q. 21. n. 6. Card. de Luc. d. cap. 19. num. 25.

Conc. Trid. sess. 25. de Reg. cap. 7. Donat. in prax. regul. tom. 4. tr. 6. q. 10. num. 1. Tambur. de Jur. Abbatisfar. disp. 28. quaest. 6. n. 1. Barb. de Pot. Ep. alleg. 102. num. 46. Franc. Leo in Thef. 2. p. 6. l. n. 46.

²
Trid. d. c. 7. Barb. ibi
n. 15. & de Pot. E-
pisc. p. 3. alleg. 102.
n. 46. Donat. d.
tract. 6. quest. 11.
n. 1.

³
Donat. in prax. tom.
4. tract. 9. q. 10. n. 5.
Tabur. de Jur. Ab-
batiss. disp. 4. quest.
1. n. 2. & ellizar. in
Man. regul. tom. 2.
tract. 10. c. 2. sect. 1.
n. 4. Mirand. q. 8. de
Monial. art. 1.

⁴
C. Periculoso de Stat.
regul. lib. 6. Conc.
Trid. sess. 25. de Re-
gul. c. 5. & ibi Barb.
n. 57. cum seq. & de
Univ. jur. Eccl. lib. 1.
c. 44. n. 92. & de Pot.
Episc. p. 3 alleg. 102.
n. 38. Tamb. de Jur.
Abbatiss. disp. 23.
quest. 1. n. 2. & 3.
Donat. d. tom. 4.
tract. 5. quest. 16.

⁵
Cap. Cognovimus
18. q. 2. Conc. Trid.
sess. 25. de Regul. c. 9.
Barb. ibi n. 1 Hieron.
Vener. in examin. E-
pisc. lib. 6. c. 21. n. 5.
Clem. Attendentes
de stat. Monach. Vi-
ajec. in prax. Episc.
p. 2. c. 3 art. 7. n. 3.

¹
Cap. Periculoso §. Sa-
ne de Stat. Regul. lib.
6. Cõc. Trid. sess. 25.
de Regul. c. 3. Conc.
Prov. Brachar. act. 5.
c. 1. Barb. ad Trid.
d. c. 3. n. 18. Piafec. in
prax. Episc. p. 2. c. 3.
art. 7. n. 9. Const. Pij
V. incipit: Circa Pa-
storialis offic. sub da-
ta 4. Kalend. Junij
1566. & Constit.
Greg. XIII. incipit:
Deo Sacris. edit. ann.
1573. Barb. de Uni-
vers. jur. Eccles. lib.
1. c. 45. n. 177. &
de Pot. Episc. alleg.
98. n. 1. cõ seqq. Ze-
rol. in prax. 1. p.
verb. Moniales §. 6.
Tamb. de Jur. Ab-
batiss. disp. 5. quest.
1. Donat. d. tom. 4.
tract. 2. q. 20. &
tract. 3. q. 5. n. 42. &
tract. 10. q. 13. n. 3.
4. & 5. Ricc. in prax.
2. p. 10. colut. 202.

estãõ tambẽ todos os Mosteiros de Freiras deste Bispado, q̃ nos daõ obediencia, como saõ o de S. Bento desta Cidade, & o do Salvador de Vairaõ, & os podemos, & devemos visitar, & (1) presidir em suas eleições de Abbadessas, pera as quais, como dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, naõ (2) entraremos dentro da clausura, senãõ do postigo da grade da Igreja tomaremos os votos, & do mesmo lugar visitaremos, sem que entremos na clausura, excepto pera a visitar, & em outros casos de necessidade, que abaixo declararemos.

1. E senãõ poderãõ aceitar noviças nos dittos Mosteiros sem especial licença (3) nossa por escrito, nem serãõ licito a pessoa alguã entrar na clausura delles, ainda nos casos (4) de necessidade, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, se pera isso tiver especial poder.

2. E conformando-nos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (5) declaramos, que havendo em nosso Bispado algũs Mosteiros de Freiras immediatamẽte fogeitos à Sè Apostolica, devem ser governados, no que toca ao governo espirital, por nõs, & nossos successores, como Delegados da mesma Sè Apostolica.

CONSTITUIÇÃO II.

Que em todos os Mosteiros de Freiras haja numero certo, que se possa commodamente sustentar das rendas proprias dos Mosteiros, ou esmolas costumadas.

Como ordinariamente a multidaõ de Religiosas nos Conventos de Freiras lhes seja muito oneroza, & cause grandes dãnos, & pobreza: desejado nõs dar oportuno remedio pera evitar estes inconvenientes, conformando nos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (1) Constituicoes Apostolicas, & Concilio Provincial Bracharense: ordenamos, & mandamos, que nos Mosteiros de Freiras, assim da nossa jurisdicãõ, como exemptos, haja, & se conserve pera o futuro sãmẽte aquelle numero de Religiosas, que das rendas proprias dos Mosteiros, ou esmolas costumadas se poderem commodamente sustentar, & que conforme a capacidade, & numero das cellas de cada Mosteiro poderem nelle viver; mas em nenhum Mosteiro serãõ menor o numero, do que de (2) quinze Freiras; & se naõ admittiraõ (3) mais alguãs alem do numero, que estiver assignado,

2
Declaratum refert à
Sac. Congreg. Episc.
sub die 27 Maij ann.
1603. Donat. in
prax. d. tom 4. tract.
2. q. 20 n. 2. Gavant.
verb. Monialiu num-
merus n. 4.

3
Declaratum refert à
Sac. Congr. Regul. die
6. Septeb. 1604. Pia-
sec. d. art. 7. n. 10.
Tibur. de Jur. Ab-
batiss. disp. 4. q. 1. n. 3.
Corrad. in prax. dis-
pens. lib. 5. c. 15. n.
22. Zerol. d. §. 6.

4
Constit. Greg. XIII.
incipit: Deo Sacris,
quã transferibit Tibur.
de Jur. Abba-
tiss. disp. 7. quest. 2.
n. 8. idẽ Tib. disp. 5.
quest. 1. n. 4. Barb.
de Univerf. Jur. Ec-
cles. lib. 1. c. 44 n. 28.
Piafec in prax. d. art.
7. n. 9. Gavant. d.
verb. Monialiu num-
merus. n. 5. Zerol. d.
§. 6. Ricc. in prax. d.
2. p. resoluit. 202. n. 2.

5
De quo meminit
Barb. de Univerf. jur.
Eccles. d. c. 44. n. 29.
Tibur. d. disp. 5. q. 1.
n. 4. vers. Pro mona-
steriis.

1
Conc. Prov. Brachar.
act. 5. c. 2. Tambur. de
Jur. Abbatiss. disp. 5.
quest. 4. n. 3. Do-
nat. in prax. tom. 4.
tract. 10. q. 2. n. 5.

2
Conc. Trid. sess. 25.
de Regul. c. 16. Conc.
Prov. Brachar. d. act.
5. c. 3. resolutu refert
à Sac. Congreg. ann.
1580. Barb. ad d.
Conc. Trid. n. 47. &
de Univerf. jur. Eccl.
d. c. 44. n. 28. Donat.
in prax. d. tract. 10.
q. 12. Gav. in Man.
verb. Monialium no-
vitiarum alimenta
n. 1. Card. de Luc. de
Regular. disc. 1. n.
245.

3
Gavant. ubi sup. n. 2.
ubi refert Congr. E-
pisc. 13. Septeb. 1583.
Barb. ad d. Concil.
Trid. à n. 47.

& constituido em cada Mosteiro, sem que preceda licença expressa da Sè Apostolica, ou Sagrada Congregação, justificadas as causas della na forma do estylo.

E exhortamus, & encomendamos muito aos Prelados dos Mosteiros de Freiras exemptos de nosso Bispado, em que não houver o ditto numero certo, o affinem, & constituaõ em termo de seis mezes, que seja conforme as rendas, & possibilidade dos Mosteiros, alias nõs o (4) determinaremos, & affinaremos com assistencia sua, como nos he ordenado pela Constituiçãõ do Papa Gregorio XIII. que começa; *Deo Sacris*, & esta mandado pela Sè Apostolica nos Mosteiros deste Reyno por hum Breve (5) passado à petição de El-Rey Catholico em 6. de Junho de 1615. como tambem o faremos nos Mosteiros de nossa jurisdicção ordinaria, ou immediatamente fogeitos à Sè Apostolica, em que ainda o não houver certo, & determinado.

CONSTITUIÇÃO III.

Da esmola dotal, que deve dar cada noviça, & do modo, & forma, em que se ha de pagar.

POr quanto a pobreza nos Mosteiros de Freiras seja muito prejudicial à conservaçãõ da observancia regular: conformando-nos com a disposiçãõ do Concilio (1) Provincial Bracharense, & declarações da Sagrada Congregação; ordenamos, & mandamos, que nos Mosteiros de Freiras deste Bispado, que são da nossa jurisdicção ordinaria, daqui em diante (ainda cõsentindo-o a Abbadessa, & mais Religiosas) senão admitta ao habito de Religiosa noviça alguã, que não dê pera o Mosteiro congrua esmola, & porçãõ dotal em dinheiro, taxada a nosso arbitrio, conforme a qualidade do Mosteiro, & pessoa. E admoestamos aos Prelados, & Superiores Regulares, observem o mesmo nos Mosteiros exemptos, que forem de sua jurisdicção.

E conforme o Sagrado (2) Concilio Tridentino, & Concilio Provincial Bracharense, não he licito às Freiras receber dinheiro, nem outra alguã cousa, nem os pays, parentes, ou curadores das noviças da-lo, antes de sua profissãõ, ainda que seja com pretexto de emprestimo pera computo da esmola dotal, q̃ a dit- ta noviça he obrigada a dar, excepto, o que for necessario pera seu sustento, (3) & vestido; pera que a dit- ta noviça com a occa- sãõ

fião de possuir o mosteiro todos, ou a mayor parte de seus bês, se não queira sahir delle, & professe involuntaria, & se sahir, os não possa facilmente haver, & recuperar; alias, assim os que receberẽ algũa cousa à conta da ditta esmola dotal, como os que a derem, ficaõ fogeitos à penna de excõmunhaõ cõteuda no mesmo Cõcilio; com tudo, durante o anno de noviciado, não ficarà (4) a ditta esmola dotal na mão dos pays, ou parentes da noviça, mas se depositarà na mão de hũ homẽ de verdade, seguro, & abonado, que se obrigue a entregala, todas as vezes que as Freyras lha pedirem, sem a isso pòr duvida, ou exceiçaõ alguma, pera depois de professa se applicar na forma do Concilio.

⁴
Congreg. Episc. edita
5. Junij ann. 1615.
Gavant ubi sup n. 7.
Barb de Univ. Jur.
Eccles. d. c. 44. n. 35
36.

CONSTITUIÇÃO IV.

De algũas confus, que são obrigadas a guardar as Abbadesas, & Freiras dos Mosteiros de nossa jurisdicãõ.

¹
Const. antiq. Portucal.
tit. 17. const. unic. §.
13.

²
Const. sup.

HE muyto importante, que tenhamos particular cuidado, de que as Religiosas, que desprezando, & renunciando o mundo, se dedicarãõ a Deos, sejaõ observantes de sua regra, & vivaõ apartadas de tudo, o que lhes pode impedir os Santos propósitos; por tanto ordenamos, & mandamos às Abbadesas, & Freiras dos Mosteiros de nossa jurisdicãõ, & visitaçaõ ordinaria, que tenhaõ sua regra, (1) & Estatutos della, & pontualmente os observem, & que tragaõ, & uzem lómente do vestido, toucados, & calçado, q̃ os estatutos lhes mandaõ, & de outros não; que se confessem (2) as quatro festas do anno; & as mais vezes, que sua regra, & estatutos dispoem; & ao menos se confessarãõ, & commungarãõ hũa vez cada mez, conforme manda o Sagrado Concilio (3) Tridentino, & o farãõ a Confessores por nõs, ou nosso Provisor approvados pera as poder ouvir de cõfissãõ; & comerãõ em cõmũ (4) refeitorio, & lhes serà dado o comer, (5) & beber, vestido, & calçado, à custa das rēdas da casa.

³
Conc. Trid. sess. 25. de
Regul. c. 10. & ibi
Barb. Clem. Ne in a-
gro § Sanè de Stat.
Monach. Donat. in
prax tom 4 tract. 13.
q. 1 n. 2. Tab. de Jur.
Abbatiss. disp. 16.
quasi. 6. Zerol. in
prax. Episc. verb. Mo-
niales in responsãõ
7. dub. Gav. in Ma-
nual. verb. Monialit̃
communes leges n. 6.

⁴
Const. Portucal. anti-
q. d. §. 13. Concil.
Prov. Mediol. Gav.
sup. n. 8. Tab. de Jur.
Abbatiss. disp. 8. qua-
si. 6.

⁵
Const. Portucal. sup.

⁶
Const. Portucal. d.
const. unic. §. 14.

⁷
Const. Portucal. ubi
sup. §. 15.

⁸
Cõst. Portucal. antiq.
ubi sup. §. 16. Donat.
in prax. Regul. d. tom.
4 tract. 5. q. 26. c. 27
ix. in c. Periculoso de
Stat. Monach. lib. 6.
Const. Pij V. que inci-
pit. Circa Pastoralis.
Tamb. de Jur. Abba-
tiss. disp. 24. quasi.
18.

1. E tambem ordenamos, que haja livro (6) de receita, & despeza, por que se possa tomar conta de tudo, o que se receber, & dispender na casa; & (7) tombo das propriedades, & rendas do mosteiro, & inventario dos moveis, como mandamos nas mais Igrejas do Bispado; & que não tenhaõ nos dittos Mosteiros molheres, nem (8) moças leigas, que não sejaõ de servir, nem Freiras de outra ordem; & quanto ao serviço das criadas, se guardarãõ

⁹ Conc. Prov. Mediol. pontualmente sua regra, & nossas visitações.

¹⁰ 1. Gau. verb. Monialium collocutio cum Nenhũa Freira irá às grades, (9) senão sendo chamada; & cõ licença da Prelada, & em quanto fallar, assistiráõ ahi presentes as (10) gradeiras, ou escutas, que pera isso estaõ deputadas, pera que ouçaõ tudo, o que se falla, salvo, se a pratica pedir segredo, no qual caso de licença da Prelada se lhes permittirá fallar sem ellas, sendo a parentes chegados. E outro si mandamos, que

¹¹ Cõst. Portugal. antiq. affim as Freiras, como conversas, tenha cada hũa sua cella, & que nella naõ vivaõ muitas, mas cada hũa durma em seu leito distincto; & q̃ se naõ receba Freira, ou conversa em qualquer dos ditos Mosteiros, se nelle naõ houver pera cada hũa das Freiras, & conversas cella propria, distincta das outras com repartimento de parede, frontal, ou madeira em meyo, & sobejar hũa vasia, pera a q̃ houver de ser recebida pera Freira, ou conversa, & bẽ affim lhes mandamos, que guardem, & observem pontualmente tudo o mais, a que por sua regra saõ obrigadas, & nossos estatutos lhes for mandado.

¹² E nenhuma pessoa entrará, nem (11) serã contentida entrar dentro na clausura, salvo, sendo Confessor, Medico, ou barbeiro, & os officiais de obras, ou quem mete as rendas, & mantimentos, que pera isso tiverem nossa licença, & estes, quando entrarem, irãõ acompanhados de duas Freiras ansiãs, que tenhaõ mais de quarenta annos de idade, & hua dellas tocarã a campinha, pera que as outras saibaõ, que entra homem leigo no Mosteiro, & se recolhaõ, & sempre os acompanharãõ, atè que sayãõ delle.

E mandamos às Abbadessas dos Mosteiros, cumpraõ, & façaõ cumprir todo o sobredito, porq̃ naõ o cõprindo assim, as suspenderemos dos officios, que tem, ou lhes daremos aquella pena, q̃ por direito merecerem.

E como do bom instituto da vida Religiosa, & o caminho seguro, pelo qual se chega a todo o grao de perfeiçaõ, seja a vida commua, & naõ ter nada proprio, nem possuir dinheiro. Por tanto declaramos, que as Freiras professas, que escolherãõ viver vida regular, que depois de terem feito profissaõ, fazem testamento, ou (12) dispoem daquellas cousas, que lhes saõ assignadas pera seus uzos, acabaõ, & morrem proprietarias, & ficaõ sujeitas as penas, & censuras, estabelecidas, & promulgadas nos Sagrados Canones, Regras de sua Ordem, Constituições dos Mosteiros, & outras contra as Religiosas proprietarias.

CONS:

9
Conc. Prov. Mediol.
1. Gau. verb. Monialium collocutio cum
exteris n. 9. Piafec. in
prax. ubi refert Con-
stitutionem Apostoli-
cam editã 12. Julij
ann. 1592. sic dispo-
nens in vers Collocu-
torium c. 3. art. 7. n.
14. p. 2.

10
Cõst. Portugal. antiq.
ubi sup. §. 17. Const.
Relat. à Piafec. sup. d.
vers. Collocutorium.

11
Conc. Trid. sess. 25. de
Reform. c. 5. vers. In-
gredi, & ibi Barb. n.
43. & 44. & de Pot.
Episc. alleg. 102. n. 33
cum seqq. Cõc. Prov.
Brachar. act. 5. c. 5.
Fusè de Visit. lib. 2. c.
18. ex n. 24. Franc.
Leo in Thesaur. 2. p. c.
1. à n. 50. Tamb. de
Jur. Abbatiss. disp.
22. quest. 1. Donat.
in prax. d. p. 4. tract.
5. q. 1. cum seqq. Gau.
in Man. verb. Moni-
alium clausura n. 26.
cũ seqq. Ricc. in prax.
1. p. resol. 554. Motus
proprius Greg. XIII.
incipit: Ubi gratia, &
indulta dat. idibus
Junij ann 1575. re-
latus à Rodrig in fin.
Bulle Cruciate, & à
Ricc sup. Ferro Man-
riq. quest. Vicar. 2. p.
993.

12
Cap. Non dicatis 12.
q. 1. c. Cum ad mona-
sterium de Stat. Mo-
nachor. Trid. sess. 25.
c. 2. de Regul. Donat.
in prax. d. p. 4. tract.
15. quest. 8.

CONSTITUIÇÃO V.

Que em todos os Mosteiros, assim da nossa jurisdição ordinaria, como exemptos, nos pertence examinar as vontades das noviças, & mais requisitos, com que professão.

Pera que não acontecesse professarẽ alguãs Freiras constrengidas, ou enganadas, dispoz (1) o Sagrado Concilio Tridentino, que antes de fazerem profissão, examinassem os Bispos, assim nos Mosteiros de sua jurisdição, como exemptos, sua vontade. Pelo que conformando-nos com sua disposição, na forma, que està em uzo, & se pratica, principalmente neste Reyno: ordenamos, & mandamos, que nenhuã noviça faça profissão em qualquer Mosteiro de Freiras de nosso Bispado, assim dos q̃ nos são fogeitos, como exemptos, sem primeiro, antes de a fazer, ser por nós, ou nosso Provisor, ou outra pessoa por nós deputada, examinada sua vontade, pera que conste, se professa livremente, ou constrengida, & enganada, & se sabe o acto, que faz, & se he idoneo o Mosteiro, em que professa, & dos mais requisitos necessarios; & pera que assim se faça, serã obrigada a Prelada do Mosteiro a nos avizar hum mez (2) antes da profissão da noviça, que a quer fazer, pera dispormos o fazerlhe, ou mandarlhe fazer as dittas perguntas, as quais fomos obrigados a fazer em termo de vinte, (3) & cinco dias, depois de se nos dar noticia; & quando as Preladas assim o não cumprirem, as poderemos (4) suspender de seu officio.

1. E este exame se farà ordinariamente às grades, (5) ou porta do Mosteiro, estando a noviça da banda de dentro, sem nenhum Religioso, ou Religiosa, nem outra pessoa assistir a ellas, pera q̃ tenha a ditta noviça toda a liberdade, & possa com ella responder livremente; com tudo, sendo caso, q̃ a noviça queira outro lugar de mayor liberdade, ou nos (6) constar por verdadeira informação, q̃ hà justa causa pera se haverem de fazer as perguntas fóra do Mosteiro, as faremos na Igreja dello, ou em outra alguã mais visinha, onde for mais decẽte, & accõmodado, sahindo pera esse effeito a noviça acompanhada com duas mulheres de authoridade, que pera isso escolheremos, que não poderã ouvir a diligencia, que com ella se fizer.

2. E porque a experiencia tem mostrado, haver em algũs Mosteiros

¹
Conc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 17. & ibi. Barb. n. 6. & de Pot. Episc. alleg. 100. Pia-sec. in prax. Episc. p. 2. c. 3. art. 7. n. 8. vers. Explorare. Gavãr. in Man. verb. Monialium professio. n. 9. Donat. in prax. tom. 4. tract. 9. quest. 8. Ricc. in prax. 4. p. resol. 195. usque ad resolut. 199.

²
Cõc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 47. Ricc. in prax. d. 4. p. resolut. 197. n. 1.

³
Barb. ad Conc. Trid. d. c. 17. n. 7. & Pot. de Episc. p. 3. alleg. 100. n. 3. Gavãr. d. verb. Monialium professio n. 10. Tabur. de Jur. Abbatiss. disp. 4. quest. 2. n. 9. Donat. ubi sup. n. 7. Ricc. d. 4. p. resolut. 198. n. 1.

⁴
Conc. Trid. d. cap. 17. vers. Quod se professa, & ibi Barb. n. 16. & de Pot. Episc. d. alleg. 100. n. 10. Pia-sec. d. c. 3. art. 7. n. 8. Gavãr. d. verb. Monialium professio n. 10. Fusc. d. c. 18. n. 40. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 100. n. 6. & ad Conc. Trid. d. c. 17. n. 12. Fusc. d. c. 18. n. 40. Gavãr. d. verb. Monialium professio n. 14. Donat. d. quest. 8. n. 4. Tamb. ubi sup. n. 6. Ricc. d. 4. p. resolut. 199. n. 2.

⁵
Donat. ubi sup. n. 4. Tamb. d. n. 6. Gavãr. d. verb. Monialium professio n. 15. ubi refert Campanill. qui ita dicitur tradit. Ricc. d. n. 2.

teiros o abuso de se admittirem a professar noviças ; sem terem legitima idade pera o fazerem, occultando, a q̄ verdadeiramente tem, & dizendo, a que deviaõ ter, por respeitos particulares; tomando por pretexto, que depois ratificaõ a profissaõ, fazendo-a por esta via nulla, & contra a forma disposta pelo Sagrado Concilio (7) Tridentino : desejando nõs extinguir taõ grande abuso, & prejudicial introducçaõ, estatuímos, & mandamos, q̄ quando se nos der conta, de que quer professar alguã noviça, se junte certidaõ do livro do Baptismo, pera que conste delle sua idade, (8) & sem ella, lhe naõ faremos, nem mandaremos fazer perguntas.

7
 Conc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. & ibi Barb. n. 1. & de Pot. Episc. 3. p. alleg. 101. n. 3. Tambur. ubi sup. disp. 6. quasit. 4. n. 1. Donat. in prax. d. r. 4. tract. 12. q. 18. Card. de Luc. in annot. ad Concil. Trid. discurs. 39. n. 1.

8
 Et quod requiratur aetas 16. annorum completorum Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. Ricc. in prax. 1. p. resoluit. 559. n. 1.

§. I.

Que as renunciçoës, & doaçõs, que fazem as Freiras antes de professar, devem ser feitas com licença nossa, ou de nosso Provisor.

Conformando-nos com a disposiçaõ do Sagrado Concilio (1) Tridentino, ordenamos, & mandamos, que nenhuma Freira, antes de fazer profissaõ, possa fazer renunciçaõ, obrigaçaõ, nem doaçãõ de todos, ou parte de seus bẽs, ainda sendo a favor de qualquer pia causa, & posto que seja firmada com juramento, senaõ com licença, & authoridade nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, & isto dentro de dous mezes proximos, & immediatamente antecedentes à profissaõ, & se forem feitas em outra forma, ou em outro tempo, naõ valerãõ, nem sortiràõ effeito algum; & posto que sejaõ feitas em tempo habil, & com authoridade, & licença nossa, terãõ lugar sómente seguindo-se a profissaõ.

1
 Conc. Trid. sess. 25. c. 16. & ibi Barb. n. 1. ubi plures refert, & de Pot. Episc. alleg. 99. Tambur. de Jur. Abbatis. quasit. 10. n. 1. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 1. n. 37. Ricc. in prax. 3. p. resoluit. 356. usque ad resoluit. 363.

CONSTITUIÇÃO VI.

Como pertence aos Ordinarios fazer guardar a clausura nos Mosteiros de Freiras, posto que exemptos, & sogeitos a Regulares, & podem ainda nos exemptos assistir, & presidir nas eleições de Abbadessas, ou Prioressas.

Como o fundamento de toda a observancia Regular, & da honestidade das Freiras seja a guarda da clausura dos

dos Mosteiros; por tanto o Sagrado Concilio (1) Tridentino, renovando a Constituição do Papa Bonifacio VIII. que começa *Periculoso*, manda a todos os Bispos sob a cominação de maldição eterna, & da estreita conta, que hão de dar a Deos, que em todos os Mosteiros de Freiras de sua jurisdição, como ordinarios, que são, & nos outros, como Delegados da Sè Apostolica, procurem muito restaurar, & restituir a clausura das Freiras, & Religiosas, onde a acharem mal guardada, & conserva-la inteiramente, aonde estiver em sua vigorosa observancia. Pelo que conformando-nos com seu decreto, declaramos, que a nós, & a nossos successores pertence fazer guardar inteiramente a ditta clausura, & aonde estiver violada, fazela restituir nos Mosteiros, que nos forem fogeitos, procedendo com authoridade ordinaria; & nos exemptos, posto que tenhaõ outros Prelados, com authoridade da Sè Apostolica, & que podemos castigar com censuras Ecclesiasticas, & outras penas os desobedientes, & culpados, sem embargo de qualquer appellação, invocando pera o sobredito, se necessario for, ajuda, & auxilio do braço secular, o qual conforme ao mesmo Concilio, serãõ obrigados a nos conceder os Ministros de sua Magestade, sob pena de excommunhaõ, *ipso facto*, que o ditto Concilio lhes poem.

¹
Conc. Trid. d. sect. 25. de Regul. c. 5. & ibi Barb. n. 1. ubi plures refert, & de l'et. l'episc. alleg. 102. Zerol. in prax. Episc. verb. Moniales vers. Ad quartum Frac. Leo in Thesaur. d. c. 1. n. 47. Tamb. de Jur. Abbatiss. disp. 24. quest. 9. Gav. verb. Monialium clausura à n. 56. usque ad n. 61. Donat. in prax. d. t. 4. tract. 3. quest. 4.

1. E quando tivermos noticia, que a clausura está violada, ou que ha necessidade de se reparar, poderemos ir visitala, & (2) todas as vezes que nos parecer necessario, entrando dentro nos Mosteiros, posto que sejaõ exemptos, & fogeitos immediatamente a superiores mendicantes, principalmente, sendo elles nisto negligentes, como está declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeais, & por Breve do Papa Urbano VIII. E conformando-nos com a disposição do Cõcilio Provincial (3) Bracharense, & Breves Apostolicos, mandamos, que pera as Religiosas sahirem da clausura dos Mosteiros naquelles (4) casos, em que conforme a direito o podem fazer, hajaõ primeiro licença nossa, que constando nos ser justa a causa, lhes daremos, & que sem ella naõ fayaõ, posto que tenhaõ licença de seus superiores Regulares; por quanto naõ he bastante sómente a sua, mas he precisamente necessaria tambem a nossa, como está diposto, & ordenado pelos Breves dos Summos Pontifices Pio V. & Gregorio XIII.

²
Themud. 1. p. decis. 63. Donat. in prax. tom. 4. tract. 3. quest. 4. referunt decisionem DD. citati à Barb. de Pot. Episc. 3. p. d. alleg. 102. n. 5. & ad Cõc. Trid. d. c. 5. à n. 13. Sperevell. 1. p. decis. 97. Cokier. de Jurisd. Ord. in exemptos tom. 1. p. 2. q. 45. n. 15. & 81. Zerol. d. verb. Moniales vers. Quarto an procuratores.

³
Conc. Prov. Brachar. d. act. 5. c. 4. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 192.

⁴
Qui sint casus, in quibus Moniales possint exire à clausura, precedente dicta licentia, vide apud Ricc. d. 4. p. resolut. 193. & 194.

2. E conformando-nos outro si com o Breve do Papa Grego-

rio XV. que começa: *Inscrutabili Dei providentia*, declaramos, que se nos parecer, podemos, & nos he licito por nós próprios, ou pela pessoa, a que o comettermos, assistir, & (5) presidir juntamente com os superiores das Freiras dos Mosteiros exemptos às eleiçõs das Abbadessas, Prioressas, ou Preladas dos dittos Mosteiros, mas pera isso não he obrigado o Mosteiro a cõcorrer com algũs gastos, ou despezas; & q̄ são obrigados os Regulares a nos dar noticia da ditta eleiçãõ, & esperar por nós atè o tempo, q̄ determinarmos, no caso, q̄ declaremos, q̄ queremos assistir à ditta eleiçãõ, uzando da faculdade, q̄ pelo ditto Breve nos he concedida; & finalmente, que se os Prelados Regulares fizerem a ditta eleiçãõ, sem q̄ nos dem parte, ou sem que esperem o ditto tempo, os poderemos castigar, como està declarado pela Sagrada Congregaçãõ.

⁵
Bulla Greg. XIII. qua incipit: *Inscrutabili Dei providentia* relat. à Donat. d. t. 4. tract. 7. q. 10. n. 2. Tamb de Jur. Abbatiss. disp. 28. quaest. 6. n. 2. Fagn. ad ix. in c. Capella de Privileg. n. 30.

¹
Decretum Sacra Cõgr. jussu Xisti V. sub nonas Maij anno 1590. quod refert Barb. de Pot. Episc. 3. p. d. alleg. 102. n. 72. Donat. in prax. d. tom. 4. tract. 6. q. 20. n. 2. Tambur. de Jur. Abbatiss. disp. 26. quaest. 3. Bonac. de Clausur. q. 3. punct. 4. n. 3 Barb. ad Cõc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 5. n. 102.

²
Declaratum refert à Sacra Congr. Tamb. de Jur. Abbatiss. d. disp. 25. quaest. 4. n. 6. in fin Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 102. n. 73. vers. Regularis. Gavant. in Man. verb. Regulariũ iura in ordine ad Moniales eor. n. 8. Barb. ad Cõc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 5. n. 106.

³
Decretum Sacra Cõgr. sub die 12. Kal. Decbr. ann. 1623. quod refert Barb. d. alleg. 102. n. 73. Tambur. de Jur. Abbatiss. dict. disp. 26. quaest. 3. Donat. in prax. d. tract. 6. q. 20. n. 2. Bonac. d. punct. 4. n. 4. Gav. in Man. d. verb. Regularium iur. c. n. 9. cum seqq. Barb. ad Cõcil. Trid. sess. 25. de Regul. c. 5. n. 106.

§. 1.

Dos casos, em que nos he permittido dar licença aos Regulares pera poderem fallar às Freiras.

Ainda que conforme o decreto (1) do Papa Xisto V. não podem os Regulares, de qualquer ordem, grão, qualidade, & dignidade, que sejaõ, (excepto o Superior, a que pertence o governo do Mosteiro, ou casa, visitador, ou visitadores, confessor ordinario, & extraordinario, durante o tempo de sua deputaçãõ) sem licença expressa da Sagrada Congregaçãõ ir a Mosteiros, ou Conventos de Freiras, ou sejaõ da sua, ou de qualquer outra ordem, a fallar, ou tratar com ellas, ainda, quando forem mandados de seus Superiores a prègar, ou dizer Missas às Igrejas, ou Oratorios exteriores dos dittos Mosteiros, ou Conventos, sobpena de encorrerem por esse mesmo feito nas penas de privaçãõ de seus officios, & voz activa, & passiva, & em outras a arbitrio da Sagrada Congregaçãõ, & q̄ fazendo o contrario, possaõ tambem, conforme a Bulla de Gregorio XV. ter (2) castigados pelos Bispos como Delegados, que são da Sè Apostolica, quando, & todas as vezes, que necessario for, sem embargo de seus privilegios, & exempçãõ.

Com tudo declaramos, que pelo decreto (3) da Sagrada Congregaçãõ, passado por mandado do Papa Urbano VIII. he permittido aos Ordinarios do lugar, onde estiverem situados os Mosteiros, ou Conventos, q̄ parecendo-lhes, que convem ao serviço

107. 2.
C
C
S
S
res
&
rec
zer
dall
(sen
com
1. P
Bisp
ptos
pon
fezer
ligen

viço de Deos possaõ conceder licença a qualquer regular pera poder fallar, ao mais, quatro vezes cada anno, & sómente com as Freiras, que forem suas parentas em primeiro, & següdo grão de consanguinidade, com tanto, que o não fação em dias Santos de guarda, nem Advento, Quaresma, festas feiras, sabbados, & vigílias, & que apresentem a licença alcãçada do Ordinario, ou pessoa, a quem pertence o concedela, ao Confessor ordinario do Mosteiro, que a deve guardar, & que os acompanhe, & assista presente, & as escutas, em quanto o ditto Regular fallar, & que a ditto licença seja concedida por escrito, & por certo dia, & hora, & fique registrada no cartorio da Camera do Ordinario, que a concede.

2. E o Ordinario, que conceder a ditto licença por mais vezes, ou pera fallar com parentas em grão mais remoto, ou não guardando a sobreditto forma, serà havido por transgressor do ditto decreto; & os Regulares ficarão fogeitos às penas impostas no ditto decreto de Xisto V. & serão punidos severamente pela Sagrada Congregaçõ, como se nunca alcançassem a ditto licença.

CONSTITUIÇÃO VII.

Como nos pertence trazer, & veduzir pera dentro da Cidade, ou Villas os Mosteiros de Freiras, que estiverem fóra dellas.

REspeitando o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que os Mosteiros de Freiras fundados fóra das Cidades, & lugares povoados, estaõ expostos a grandes defordês, & maldades, & que lenão podem bem guardar, ordenou aos Bispos, que parecendo-lhes necessario, & conveniente, fizessem reduzir, & trazer as Freiras pera Conventos antigos, ou que de novo se fundassem dentro das Cidades, & povoaçõs, invocando pera isso, (sendo necessario) o auxilio do braço secular, & procedendo com censuras contra os defobedientes, & rebeldes.

1. Pelo que ordenamos, & mandamos, que havendo neste nosso Bispado algũs Mosteiros, assim da nossa jurisdicaõ, como exemplos, que necessitem da ditto translaçã, & mudançã, se observe pontualmente, o que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, fazendo-os nõs, & nossos successores com todo o cuidado, & diligencia reduzir, & trazer pera dentro da Cidade, & povoaçõs.

¹
Conc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 5. ver. Et quia monasteria, & ibi Barb. n. 116. Zerol. in prax. 1. p. verb. Meniales. §. 17. Ugelin. de Offic. Episc. c. 21. in princ. n. 1. Vener. in examine Episc. lib. 6. c. 21. n. 13.

TITULO XII.

Da Immunidade, & exêpção das pessoas Ecclesiasticas.

CONSTITUIÇÃO I.

Que a Immunidade, exempção, & liberdade das pessoas Ecclesiasticas se guarde inteiramente, como está ordenado pelo direito Divino, & humano.

HE manifesto, que as pessoas Ecclesiasticas, que especialmente estão dedicadas ao Divino culto, & tem o mais levantado estado, & dignidade, devem ser tratadas de todos com maior respeito, & veneração, não se admittindo cousa, que encontre sua preeminencia, & exempção, nem dando occasião a se divertirem do ministerio espirital, ou de o não poderem fazer com o recolhimento, devoção, & quietação devida, pera o que se lhes deve inteiramente guardar sua immunidade, & liberdade Ecclesiastica, segundo a qual são exemptos do jugo, & jurisdição secular, à qual não podem estar sujeitos, os que pela dignidade do Sacerdocio, & clerical officio ficam sendo Pays, (1) & Mestres espirituais dos leigos, a qual immunidade, & exempção tem seu principio, & origem em direito Divino, (2) como declara o Sagrado Concilio Tridentino, & depois foi instituida por direito Canonico, Concilios gerais, & por muitos Breves, & Constituições dos Summos Pontifices, & mandada guardar pelos Emperadores, Reys, & Principes Seculares em suas Leys, Constituições, & Ordenações.

E novamente o Sagrado Concilio Tridentino exhorta (3) aos mesmos Principes, que com particular cuidado cumprão com esta obrigação, pera exemplo dos subditos, & vassallos, imitando aos Emperadores, Reys, & Principes seus predecessores, que com sua Real authoridade, & magnificencia, não só edificarão muitas Igrejas, & (4) augmentarão outras com suas liberaes doações, & dadivas, mas tiverão particular cuidado, & zelo de defender, (5) & fazer pontualmente guardar sua immunidade. E assim podemos piamente esperar da Augusta, & Catholica Magestade de El-Rey nosso Senhor, como Protector, & defensor, q' he da Igreja, não sómente lhe conserve a sua immunidade, & liber-

¹
Cap. Quis dubitet.
cap. Duo sunt 96. dist.
De bene de Immunit.
tit. 1. p. c. 1. dub. 2.
sect. 1. n. 21. & 22.

²
Tx. in c. Si Imperator 11. 96. dist. c. Nimis de Jur. jur. cap. Quamquã, ubi glos. de Censib. in 6. Cõc. Lateran. sub Leone X. sess. 6. Conc. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 20. Barb. ad d. Conc. Trid. à n. 1. & de Univers. jur. Eccles. lib. 1. c. 39. §. 2. in princ. De bene de Immunit. 1. p. cap. 1. dub. 2. sect. 1. n. 20. ubi plures refert Conc. Colonienf. celebratum ann. 1530. p. 9. cap. 20. relatũ à Tollez ad tx. in c. Non minus de Immunit. n. 8. Dian. tom. 9. tract. 2. resolut. 1. §. 2.

³
Trid. d. c. 20. vers. Propterea que admo-

⁴
Cap. Constantinus Imperator 13. & 14. 96. dist.

⁵
Cap. Valentinianus. 63. dist.

berdade, mas ainda mande ver, examinar, & reformar tudo, o q̄ neste seu Reyno houver cōtra ella, & que seus Ministros, & vassallos a não offendaõ, & quebrantem, antes, como são obrigados, a estimem, & venerem.

2. E porque o direito particularmente encomenda aos Bispos, & seus Ministros façãõ inteira, & inviolavelmēte guardar a immuni-
 dade, exempçãõ, & liberdade Ecclesiastica; por tanto encarregamos muito à consciencia de nossos Ministros, & Visitadores, que a procurem defender, guardar, & fazer guardar; porẽm tambem lhes encomendamos, & encarregamos, que com o pre-
 texto della não usurpem, nem se intromettaõ na jurisdicãõ secular; porque Christo Senhor nosso dispoz estas jurisdicões distin-
 ctas, (6) não pera que as Chaves (7) de Pedro entrassem pela jurisdicãõ de Cesar, nem tambem a espada de Cesar cortasse pela jurisdicãõ de Pedro, mas pera que ambas ellas se unissem, (8) & ajudassem pera boa administraçãõ da justiça, quietaçãõ da Republica, & conservaçãõ de ambos os Estados, Ecclesiastico, & secular.

CONSTITUIÇÃO II.

Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdicãõ Ecclesiastica.

Desejando nõs, como por rezaõ de nosso officio somos obrigados, evitar, que se obrem excessos, & transgressões em prejuizo da immuni-
 dade, exempçãõ, & liberdade Ecclesiastica; conformando-nos com a disposiçãõ (1) do direito Canonico, & Concilios Universais, prohibimos estreitamente, sob pena (2) de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de cincoenta cruzados pera despezas da justiça, & accusador, q̄ nenhuma pessoa, de qualquer dignidade, grãõ, & condiçãõ que seja, por si, nem por outrem direita, ou indireitamente, por qualquer via, & modo, faça, obre, ou ordene cousa, que seja contra, ou prejudicial à immuni-
 dade, exempçãõ, & liberdade das Igrejas, pessoas Ecclesiasticas, & seus bẽs, ou direitos, nem tome, usurpe, ou embargue nossa jurisdicãõ Ecclesiastica, ou por força, ou quaisquer outros modos prohiba, ou impida, uzarmos livremente della, & nosso Provisor, Vigario geral, & Visitadores, & mais Ministros Ecclesiasticos de nosso Bispado, da qual excommunhaõ não serãõ absolutos, os que o contrario fizerem, sem pagarem

6
 Tx. in c. Cũ ad verũ
 96. dist. c. Duo sunt
 12. q. 1. glos. verb. Ad
 Regem. & ibi DD. ad
 22. in c. Causam 7.
 Qui filij sint legitimi
 Oliva de For. Eccles.
 1. p. q. 2. n. 23. Pereir.
 de Man. Reg. 1. p. pra-
 lud. 2. n. 8. Delbene
 de Immunit. 1. p. c.
 10. dubit. 70. n. 2.
 7
 Tx. in c. Nos si incũ-
 petenter 2. q. 7. cap.
 Causam que 7. Quĩ
 filij sint legit. cap.
 Novit ille 13. de
 Jud. Oliva de For.
 Eccl. 1. p. d. q. 2.
 n. 26.
 8
 Sesse lib. 1. decis. in
 Epistola ad Regem
 n. 23. Ceval. de Co-
 gnit. per viã violent.
 in prolog. in princ. re-
 latus ab Oliva d. q.
 2. n. 24. & est tx in c.
 Principes 23. q. 5.
 Delbene de Immu-
 nit. 1. p. c. 9. dubit.
 31. n. 12.

1
 Tx. in c. Cum ad ve-
 rum c. Duo sunt cum
 aliis 96. dist. c. No-
 vit ille de Judic. Cõ-
 cil. Trid. sess. 25. de
 Reform. c. 20. & 3.
 2
 Tx. in c. Quoniam de
 Immunit. Eccles. lib.
 6. Bulla Cæn. Domi-
 ni claus. 16. Fragos.
 de Regimin. reip. p. 2.
 lib. 1. disp. 3. §. 16. n.
 290. cũ seqq. Marc.
 Alter. de Cens. tom.
 1. lib. 5. disp. 17. per
 tot. Barb. ad tx. in d.
 c. Quoniam n. 1.

garem a ditto pena de fincoenta cruzados, & satisfazerem inteiramente às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & dânos, que lhes tiverem dado, alem das outras censuras de direito, que encorrem, & excõmunhaõ da Bulla da Cea do Senhor, da qual naõ podem ser absolutos, senaõ pelo Summo Pontifice, excepto em artigo de morte.

E sob a mesma pena de excommunhaõ, *ipso facto*, & de dinheiro prohibimos a todos, & cada hum dos Juizes, & Justicas seculares, de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade q̄ sejaõ, que nem com o pretexto de seus officios, nem a instancia de partes direita, ou indireitamente por si, ou por outrem traçaõ, ou procurem trazer a seu juizo, & Tribunais as (3) pessoas, ou comunidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, nem conheaõ de soas causas, ou sejaõ crimes, ou civeis, de qualquer qualidade, ou quantia que sejaõ, cujo conhecimento, conforme os Sagrados Canones, Constituições Apostolicas, & Concilios Universais pertença sómente a nosso juizo, & Tribunal Ecclesiastico, posto que isso lhes seja mandado por algũs superiores seculares, & ainda que das dittas causas crimes, ou civeis só se tratem (4) incidentemente.

E sob as mesmas penas assima declaradas mãdamos aos dittos juizes, & justicas seculares, que naõ tomem auto, nem querela (5) dada nomeadamente contra pessoa alguã Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro clerical, nem nas devassas gerais, ou especiais, que tirarem de algum delicto ex officio, à instancia de parte, ou por provisoões particulares, perguntem nomeadamente pelas dittas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellas hajaõ testemunhas referidas. Com tudo lhes naõ prohibimos, que perguntando geralmente possaõ tomar, ou escrever nas tais devassas, o que contra alguã pessoa Ecclesiastica differem as testemunhas, mas naõ poderãõ os dittos juizes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, mas feitas as dittas devassas, as (6) remetterãõ a nõs, ou a nosso Vigario geral, no que tocarem contra as dittas pessoas Ecclesiasticas, pera que se proceda contra os culpados, como for justiça.

CONSTITUIÇÃO III.

Que as Justicas seculares naõ podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em flagrante delicto.

Conformando-nos com os Sagrados Canones, defendemos, & prohibimos estreitamente a todos, & a cada hum dos

3
Tx. in c. Nullus de For. compet. c. Si diligenti eod. tit. cap. Clerici c. Qualiter de Judic. Barb. ad ex. in d. c. Nullus n. 2. Farinac. in prax. crimin. q. 8. n. 46. vers. Amplia. Delbene de Immunit. l. p. c. 6. § 7. per tot.

4
Cap. Tuam de Ord. cognit. c. Lator, Qui filij sunt. legit.

5
Tx. in c. Præbyteris 27. dist. c. Satis 7. 96. dist. c. 1. c. Nullus 6. c. Nullus 8. c. Relatum, 14. cap. Clericus 48. & fere per tot. 11 q. 1. c. Sicut 15. 96. dist. c. 1. & 2. & fin. 21. q. 5. Conc. Carth. 3. can. 15. ix. in c. Clerici 8. de Jud. Bulla Can. claus. 19. vers. Quodammodo processantes Marc. Alter. d. lib. 5. disp. 20. Fragos. de Reg. reip. p. 2. lib. 1. disp. 3. §. 19.

6
Et quod Judex Ecclesiasticus non teneatur stare huic processui, sed debet denuo examinare testes, & assumere informationes Guazin. de Defens. reor. defens. l. c. 5. n. 1. Clar. §. fin. q. 36. n. 49.

dos Corregedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, Meirinhos, Alcaldes, & quaifquer outros Ministros da Justica secular, de qualquer estado, & preeminencia que sejaõ, sob pena de excom-
munhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que
naõ (1) prendaõ por si, nem por outrem, por quaifquer crimes,
ou delictos, que sejaõ, posto que lhes conste delles por devassas,
summarios, ou qualquer outra via, a Clerigo algum de Ordens
Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica,
que conforme a direito Canonico, & Sagrado Concilio Tridẽ-
tino goze, & deva gozar do privilegio clerical, salvo achando-o
em fragrante (2) delicto, porque neste caso o poderãõ prender
pera logo o entregarem, & remeterem a nosso Vigario geral: &
quanto ao que for achado cõ armas, & vestidos defezos, se guar-
de, o que fica ditto neste livro tit. 1. const. 5. §. 1.

CONSTITUIÇÃO IV.

*Que ninguem cite a pessoas Ecclesiasticas, nem as demande diante
os Juizes seculares, nem tambem ante as tais Justicas trate
causas espirituais, nem pera o sobredito impetre pro-
visões dos Principes, & senhores seculares.*

ORdenamos, & mandamos, que se (1) algum Clerigo, ou
qualquer outra pessoa Ecclesiastica secular, ou Regular,
de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade que seja, &
de qualquer Ordem, ou Religiaõ que for, em nosso Bispado
trouver ao Juizo secular direita, ou indireitamente outra algũa
pessoa, que goze do privilegio do foro, Cabido, ou Communi-
dade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, & acçaõ real, pessoal,
ou mista, civil, ou criminal, nos casos, & negocios, q̃ por direi-
to, & costume, ou outra via legitima pertencẽ sómente ao juizo
Ecclesiastico, se for pessoa particular, encorrerã em (2) excom-
munhaõ mayor, & se for Cabbido, Convento, ou communida-
de, em pena de Interdicto *ipso facto*, & perca todo o direito, &
acçaõ, que no Juizo Ecclesiastico lhe podia competir nas dittas
causas, tanto na posse, como na propriedade dellas, como tudo
estã disposto pela Extravagante do Papa Martinho V. das quais
censuras naõ poderã ser absoluto, senãõ pelo Romano Põtifice.

E outro si mandamos, que alem das sobredittas penas, seja a
ditta pessoa Ecclesiastica suspẽsa do officio clerical, & de quaif-
quer

Cap. Siquis suadente
17. q. 4. c. Si vero de
Sent. excom. ubi glof.
Abb. Felin. & alij cõ-
muniter c. Cũ non ab
homine de Jud. c. Si
canonici de Offic. or-
din. lib. 6. Oliva de
For. Eccl. 2. p. q. 22. n.
1. Guazin. de Defens.
reor. defens. 1. c. 2. n.
1. Bozius in prax. tit.
de Captura n. 35.

Oliva de For. Eccl. d.
q. 22. n. 10. Farinac.
lib. 1. d. q. 8. n. 120.
Pereir. de Man. Reg.
2. p. c. 43. n. 6. Bozius
ubi sup. n. 39. Dian.
tom. 9. tract. 2. resol.
114. §. 2. Gom. 1. 3.
Var. c. 9. n. 3. & ibi Hy-
lon. n. 4. Salg. de Reg.
protecl. p. 2. c. 4. n. 13.
Bonac. de Cens. disp. 1.
q. 16. punct. 5. n. 24.
Piasc. in prax. Episc.
2. p. c. 4. art. 3. n. 13.
Lasfr. ad ex. in c. 10.
de Judic. q. 1. n. 123.
verj. Et confirmatur.

Cap. Inolita c. Placu-
is. c. Clericum nullus
11. q. 1. c. Si diligens
us. Cũ igitur de For.
cõp. c. Clerici c. Qua-
liter, & quando de
Jud. c. 2. de For. cõp.
c. Si Judex laicus da
Sent. excom. in 6. c. Se-
culares de For. comp.
eod. lib. Fagn. ad ex. in
c. Nullus de For. cõp.
n. 1. cũ seqq. Pal. lib. 2.
tr. 12. disp. unic. pãt. 2.
6. & 7. Frag. de Reg.
reip. p. 2. disp. 3. §. 15.
Barb. de Univ. Jur.
Eccl. d. c. 39. §. 2. Oli-
va de For. Eccl. 1. p.
q. 12. Delbene de Im-
munit. 1. p. c. 4. dub. 1.
cum seqq. Dian. d. tr.
2. à resol. 36. cũ pluri-
seqq. Gaspar. Anton.
Thes. quest. forens. lib.
4. q. 22. n. 1. & seqq.
Lasfr. ad ex. in c. 1. de
For. cõp. q. unic. & ad
ex. in c. Si diligenti eod.
tit. q. 1.

C. Inolita 11. q. 1. c.
Si diligenti de For. cõp.
cap. Quoniam de Im-
munit. lib. 6. Motus
proprius Martini V.
incipit Ad reprimen-
das sub dat. Roma
Kal. Febr. ann. 1428
Bul

Bulla Coena Domin.
claus. 15. & 19. Fagnan.
ad tx. in d. cap. Nullus à n. 13. cum
seqq. Fragos. loco sup.
cit.

quer Dignidades, & Benefícios, que tiver, & castigado do alju-
be com as mais penas, que merecer, & se com effeito, sendo ad-
moestado, não desistir logo das tais causas, será na forma da ditta
Extravagante privado das Dignidades, & Benefícios, que tiver,
& declarado por inhabil pera outros; & quando não tenhaõ be-
neficio, alem da prizaõ, & suspençaõ, haverà outras penas a nõsso
arbitrio, ou de nõsso Vigario geral, conforme sua culpa merecer.

E nas mesmas encorrerà qualquer dos Beneficiados, & Cleri-
gos nõsso subditos, & Comunidades Ecclesiasticas de nõsso
Bispado, que impetrarem, ou alcançarem letras, ou mandados
de algum (3) Principe, Senhor, ou Magistrado secular pera ci-
tar, ou demandar ante os juizes Seculares qualquer pessoa Ec-
clesiastica, que goze do privilegio do foro, sobre as dittas cousas,
que samente pertencem ao Juizo Ecclesiastico, ou se queixar aos
tais Principes, Senhores, & Magistrados de algũa pessoa Ecce-
siastica pera effeito de a julgarem.

3
Cap. Placuit 11. q. 1.

E tudo, o q̄ nesta Constituiçaõ, & nas precedentes fica ditto,
se entende, & haverà lugar, posto que os mesmos Clerigos, &
Comunidades Ecclesiasticas voluntariamente consintaõ, (4)
por que nem com juramento, nem com qualquer outro pacto se
podem defavorar do seu foro pera o juizo secular, antes consen-
tindo-o, encorrerãõ nas mesmas penas, segundo poderem caber
em suas pessoas.

4
Cap. Si diligenti e. Si-
gnificasti de For. cõp.
c. significaverunt. de
jud. Telloz. ad tx. in
d. c. Si diligenti, n. 9.
Barb. ad eund. tx. n. 2.
Salzed. in prax. c. 62.
n. 3. Fagnan. ad tx. in
d. c. Significasti à n. 1.
Menoch. de Arbitr.
casu 430. n. 2. Fari-
nac. in prax. 1. p.
d. q. 8. n. 10. Zerol. in
prax. 1. p. verb. Cleri-
cus §. 12.

E sob a mesma pena de excommunhaõ, *ipso facto incurrenda*,
& de perder as causas, & não ser mais ouvido sobre ellas em nõs-
so Juizo Ecclesiastico, mandamos a qualquer (5) leigo, não ci-
te, nem traga a Juizos seculares as pessoas, ou Comunidades
Ecclesiasticas, postoque se fogueite voluntariamente à jurisdicãõ
secular, nem pera isso imperrem letras dos Principes, & lenho-
res tẽporais. E as sobredittas penas haverãõ tambẽ lugar na (6)
pessoa, & Comunidade Ecclesiastica, que levar a Juizo secular
algum leigo sobre cousas, & negocios espirituais, de cujo conhe-
cimẽto sãõ incãpazes os leigos, como sãõ as causas decimais, be-
neficiais, matrimoniais, legitimidades, direitos do padroado, of-
fertas, oblaçoẽs, direitos parochiais, & todas as mais cousas se-
melhantes.

5
Cap. Clericum cum
aliis. 11. q. 2. c. Si di-
ligenti de For. compet.

6
Cap. 2. de Jud. c. ult.
de Rebus Eccles. cap.
Ut inquisitionis ver-
Prohibemus de Her-
ret lib. 6. c. Contingit
8. de Arbitr. c. Tuam
de Ord. cognit. c. Cau-
sam, Qui Filij sunt le-
git. c. Bene. cap. Si Im-
perator 96. dist. cap.
Omnes itaque 11. q.
1. c. Certum est. 10.
dist. cap. Siquis contra
de For. cõp. Conc. His-
palens. 2. can. 9.

E o leigo, q̄ sobre as dittas causas espirituais citar pera o ju-
izo secular, ou nelle litigar como autor, & reo, será admoestado,
q̄ decline, & delle desista logo, & se assim o não fizer no tempo,
que lhe for assinado por nõsso Ministros, encorrerà nas mesmas
censu-

cenfuras, & penas, em as quais encorrerão tambem qualquer Juiz, ou Juizes seculares, que tratarem em seu juizo, ou contentirem, que nelle se tratem as dittas causas, & negocios espirituais.

6. Com tudo nas penas desta constituição, & das precedentes d'esto titulo não encorrerão as Justiças seculares, que prenderẽ os Clerigos, ou conhecerem de suas causas, nem os leigos, pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas, que os citarem, & contra elles requererem, em quanto os tais Clerigos, Beneficiados, ou Religiosos não forem conhecidos por (7) tais, que devão gozar do privilegio, & foro clerical; porem depois, que os Clerigos diante delles allegarem, & mostrarẽ seus titulos, ou certidão n'outra, ou de n'osso Vigario geral, não poderão mais os dittos Juizes tomar conhecimento de suas causas, nem as partes requerer sobre isso em seu juizo, nẽ os dittos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas consentir nelle, antes tudo se deve logo remetter ao Juizo Ecclesiastico.

7. Não terã tambẽ lugar a ditta prohibição, & penas naquelles casos, em que (8) conforme a direito Canonico, Bullas, ou privilegios dos Summos Pontifices, concordatas feitas entre o Clero, & Secular, ou por semelhantes modos legitimos de direito podem as pessoas, & comunidades Ecclesiasticas ser demandadas no Juizo secular, & responder nelle.

7
Tx. in cap. Si Jud. & laicus de sent. excom. lib. 6. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 23. Peg. ad Ord. d. §. 23. à n. 2. c. l. seqq. Sperellus decis. 17. Thom. Vaz alleg. 19. à n. 5. cum seqq. Ci. arlin. Cõrovers. for. lib. 1. c. 20. Oliva de For. Eccl. 1. p. 9. 26. à n. 28. c. l. seqq. Pereir. de Man. Reg. 2. p. 45. Themud. 2. p. decis. 157. n. 4. Salzed. in pract. c. 62. à n. 14.

8
Cap. Caterum de Judic. cap. 2. de Mutuis pet. c. Ex tenore c. Verum de For. compet. cum aliis. Ord. lib. 2. tit. 1. per tot.

CONSTITUIÇÃO V.

Que ninguem usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, Comunidades, lugares pios, & pessoas Ecclesiasticas.

Como, por termos tomado sobre n'os o cuidado do governo do n'osso Bispado, estejamos obrigados a evitar, & impedir a ambiciosa cobiça daquelles, que com grande offensa de Deos, escandalo dos fieis, & detrimento do Divino culto, & Ministros das Igrejas procuraõ usurpar seus bẽs, dizimos, direitos, & rendas, uzando pera isso, se necessario he, de meynos extraordinarios. Conformando-nos cõ a disposiçaõ do Sagrado Cõcilio (1) Tridentino, & Bullas Apostolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer estado, grã, & condiçaõ que sejaõ, q̃ não usurpem os bens, censos, dizimos, frutos, redditos, proventos, offertas, oblaçoens, ou quaiquer outros direitos, rendas, bens de raiz, ou moveis de alguma igreja secular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou que pertençaõ a algum Clerigo, pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica por rezaõ da Igreja,

1
Conc. Trid. sess. 22. de Reform. c. 11. Bulla Can. claus. 18. Barb. ad d. Conc. n. 2. ubi plures refert Fragos. de Reg. reip. 2. p. lib. 1. disp. 3. §. 17. n. 306.

ou Beneficio, & os Ministros seculares, q̄ não interponhaõ sua authoridade sobre a tal usurpação, nem ponhaõ sequestros nos (2) dittos bẽs, dizimos, frutos, rendas, ou direitos, ou por qual-quer via os embarguem, ou impidaõ, q̄ os Clerigos, & Cõmunidades Ecclesiasticas os não recolhaõ, vendaõ, & levem pera onde quizerem, ou uzem delles livremente, como lhes parecer, sob pena de vinte cruzados pera nossa Se, & Meirinho, alem de encorrerem em excommunhaõ mayor, da qual não podem ser absolutos, senaõ pelo Pontifice (3) Romano, restituindo primeiro o proprio, perdas, & dãnos. E sendo Padroeiro (4) da Igreja, alẽ das dittas penas, por esse mesmo feito fica privado do Padroado.

E se algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica for author de taõ grande ouzadia, sacrilegio, & usurpação, ou a isso der favor, cõsentimento, ou ajuda, alem das dittas penas, perderà todos os benefi-
 cios, que tiver, & ficarà inhabil pera ter outros na cõformidade do decreto do Sagrado Concilio (5) Tridentino. E ainda depois de ser absoluto das dittas cẽsuras, & ter satisfeito às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, o haveremos por suspẽso da execu-
 ção de suas ordẽs pelo tempo, que nos parecer. E declaramos, q̄ as dittas penas haverãõ lugar, ainda q̄ os bẽs, frutos, & rendas, ou direitos, sejaõ, ou pertençaõ a Benefi-
 cios, ou Igrejas vagas.

E encarregamos a nosso Vigario geral, inquirir, & se informe diligentemente, se ha alguã pessoa, q̄ tal sacrilegio comettesse; & tendo noticia da tal usurpação, sequestros, ou embargos, faça summario, & declare por publicos excommungados aos delin-
 quentes, & proceda contra elles, atẽ q̄ com effeito plenamente satisfacaõ, & depois de satisfazerem, hajaõ absolvição da Sè Apostolica. E nosso Promotor procure saber do sobredito, & denuncie, & requeira, como a seu officio pertence.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que os Ministros da Justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.

Como os bens das pessoas Ecclesiasticas sejaõ conforme a direito totalmente exemptos da jurisdicão secular; conformando-nos com a disposiçaõ dos Sagrados Canones, mandamos sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto* incurrẽda, & dez

cruza-

²
Bulla Cœn. Dom. claus. 17. cū Navar. & Doar. tenet Oлива de For. Eccl. 1. p. q. 21. n. 20.

³
Bulla Cœn. d. claus. 18. Alter. de Conf. tom. 1. lib. 5. c. 1. disp. 18. Navarr. in Man. c. 27. n. 79. vers. Decima septima. Bonac. de Cēs. Bull. Cœn. Dom. disp. 1. q. 18. à princ. Barb. ad Conc. d. c. 11 n. 2.

⁴
Conc. Trid. in d. c. 11. vers. Quod si. c. Præterea 23. de Jur. patron. Barb. ad d. Cœ. n. 13. & ad ix. in d. c. Præterea n. 3. & de Univers. jur. Eccl. lib. 3. c. 12. n. 262. Vivi- an. de Jur. patron. lib. 15. c. 2. n. 13. Franc. Leo in Thesaur p. 2. c. 6. n. 16.

⁵
Conc. Trid. d. c. 11. vers. Clericus vero. Barb. in d. c. 11. num. 15. Navar. Reginald. Molfes. ab illo citati.

cruzados pera Sè, & Meirinho, aos Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, & quaifquer outros Ministros de Justiça secular, que não penhorem, (1) nem mandem penhorar os Clerigos, excepto nos casos, & termos da Ordenação, nem lhes entrem em suas casas, & adegas, tomando-lhes contra sua vontade trigo, cevada, centeo, milho, vinho, azeite, ou quaifquer outros frutos, ou alfayas, & bês moveis, ou semoventes, nem lhes impidaõ, q̄ levem suas fazēdas pera onde bem lhes vier, nem lhes tomem suas cavalgadas, nem as suas casas de apozentadoria, (2) nem lhes lancem soldados, (3) nem outras pessoas, q̄ com elles pouzem cõtra sua vontade, por qualquer rezão, fundamento, ou necessidade, q̄ haja, & fazendo qualquer dos dittos Ministros, & seus Escripturaes, o q̄ nesta constituição lhes he prohibido, não ferà absoluto da ditta excõmunhaõ, atè q̄ pagãdo primeiro a ditta pena, peça humildemente o beneficio da absolvição, que lhe ferà dada com a solēnidade de direito, & nossas Constituições.

¹
Fragos. de Reg. resp. p. 2. disp. 3. n. 306.
Alterius de censur. disp. 18. liter. C. pag. 720
Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 1. §. 4. Cõst. Lamecenj. lib. 3. tit. 15. cap. 3. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 6. à n. 3. Ciartin. Controvers. for. lib. 1. c. 60. n. 13. & c. 103. n. 51. Arg. ix. c. 1. de Injur. lib. 6.

²
Cap. 1. de Immunit. c. Præerea 23. de Jur. patronat. Conc. Salisburg. sub Martino V. l. 1. in fin. Cod. de Episc. & cleric. Tellez ad ix. in d. c. 1. n. 8. Barb. ad eund. ix. n. 3. Sylvest. verb. Immunitas 1. n. 3. Delbene de Immunit. 1. p. c. 3. dub. 2. sect. 1.

³
Dist. c. 1. de Immunit. d. l. 1. Cod. de Episc. & cleric.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que se não fação Leys, Ordenações, Estatutos, ou Acordãos contra a liberdade Ecclesiastica, & que os ja feitos se revoguem, & não uze delles.

Conformando-nos, cõ o q̄ està disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios Universais, & ultimamente pelo Sagrado Cõcilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, q̄ nenhum Senhor temporal, Dezēbargador, Juiz, ou qualquer outro official de Justiça, nem outra alguã pessoa, de qualquer estado, ou condição q̄ seja, nem Cõmunidades, Camaras, Cõcelhos neste nosso Bispado, fação Leys, Estatutos, Ordenações, Acordãos, Vereações, Posturas, Edictos, Desezas, nem Mandados, q̄ direita, ou indireitamēte offendaõ a immuniidade, & liberdade Ecclesiastica, nem disponhaõ por qualquer via das cousas tocantes às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, nem os obriguẽ, a q̄ guardem os dittos Estatutos, Leys, Ordenações, & Mandados; & tendo-os feitos, serãõ obrigados a revogalos, tiralos, & riscalos, sem mais uzarẽ delles, & quando assim o não cumpraõ, encorrem em pena de excõmunhaõ mayor, *ipso facto*, sendo pessoas particulares, & sēdo Camaras, Concelhos, Collegios, ou Cõmunidades, em pena (2) de interdicto, alem das quais queremos, q̄ cada huã das dittas pessoas, q̄ forẽ culpadas no sobredito, paguẽ quarēta cruzados,

¹
Tx. in c. Noverit. de Sent. excom. Conc. Trid. sess. 25. de Refor. c. 20. Bulla Can. clausul. 15. Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 1. Frag ubi sup. §. 15. n. 281. Alter. de Cējur. lib. 5. disp. 16. cap. 4. Ricc. in prax. 3. p. resol. 214. Oliva de For. Eccl. 1. p. q. 28 & 29. Cardin. de Luc. in Miscell. Eccles. discurs. 6. §. 3. Dian. d. tracti. 2. resol. 198. cum seqq.

²
Cap. Noverit de Sēt. excommun. c. Gravē §. Ideoque eod. tit. c. Adversus §. Cateri de Immunit. Eccles. Barb. ad ix. in d. c. Noverit n. 2. & 3. Alter. de Cens. t. 1. lib. 5. disp. 16. c. 4. Clar. in §. fin. q. 77. n. 28.

& sem os pagarem, & juntamente satisfazerem às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas todas as perdas, & dânos, que tiverem recebido, não poderão ser absolutos das ditas censuras.

E na mesma pena de excommunhaõ incorrem, os que escreverem, & publicarem tais Estatutos, & Acordaõs; & os Juizes, & mais justiças, que pelas ditas Leys, Estatutos, & Acordaõs julgarem, ou por qualquer via os executarem; & os Notarios, ou Escrivaẽs, que escreverem os processos, ou sentenças, q̄ conforme a elles se derem, ou fizerem, & bem assim a todas as pessoas, que pera ellas derem conselho, ajuda, & favor.

E sobre as ditas penas, & censuras mandamos aos Magistrados, Juizes, & Justiças, ou Comunidades seculares, que nem pelos dittos Estatutos, Ordenaçoẽs, nem por qualquer outra via prohibaõ, nem defendaõ às Comunidades, Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, uzarem dos pastos, (3) montados, fontes, mercados, & todas as mais coufas, cujo uzo he publico, & commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas; por quanto em tudo o sobredito se offende, & quebranta a liberdade, & immuniidade Ecclesiastica.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que os seculares não possam pôr tributos às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, & em que casos devem cizãs.

POr quanto os tributos se pagaõ em final de (1) fogueiaõ, & em satisfaçaõ (2) do trabalho, que se tem em exercitar a suprema jurisdicaõ; & os Clerigos conforme a direito Divino, & humano sejaõ totalmente exemptos da jurisdicaõ secular, por tanto o saõ tambem de pagar (3) tributos. E assim conformando-nos com a disposiçaõ dos Sagrados Canones, & Concilios Universais, mandamos a todos os Senhores de terras, Denezembargadores, Juizes, & quaisquer outros officiais de justiça, Cameras, Concelhos, Cõmunidades de leigos, & seus Ministros, que neste nosso Bispado não imponhaõ tributos, nem quaisquer outros encargos reais, ou pessoais, ou quailquer outras imposiçoẽs, ou fintas às Igrejas, beneficios, bẽs, & frutos delles, nem aos Clerigos, Beneficiados, Religiosos, nem a outras pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas, ainda que seja por rezaõ dos bẽs profanos, & patrimoniais, ou dos que compraõ pera seus uzos, nem outro si os obriguem a pagar os tais tributos, im-

³ DD. in l. Placet Cod. de Sacro-sancti. Eccl. Otero de Vasc. & jur. pascendi c. 8. per tot.

¹ Cap. 2. de Censib. Tellez ad tx. in c. Non minus de Immunit. n. 9.

² Paul. ad Romanos cap. 13. Tellez. d. n. 9.

³ Tx. in c. Non minus c. Adversus consules de Immunit. Eccl. c. Quamquã de Censib. lib. 6. Clem. fin. eod. tit. Bulla Coen. claus. 18. c. 1. c. Clericis de Immunit. Eccl. lib. 6. c. Pervenit 96. d. c. Ecclesiariũ 12. q. 2. c. Quia cognovimus 10. q. 3. c. Convenior. 23. q. 8. c. pen. de Judicis c. Noverit de Sent. excom. Tellez ad tx. in d. c. Non minus de Immunit. Eccl. n. 6. Thom. Vaz alleg. 28. Cabed. 1. p. detij. 189. Fragos. de Regim. reip. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 3. à n. 310. & p. 2. lib. 1. disp. 3. §. 18. Gabr. Pereir. de Man. Reg. 2. p. cap. 38

Delbene de Immunit. c. 5. per tot. Thom. Oliva de For. Eccl. 1. p. q. 39. August. Barb. de Univers. jur. Eccl. lib. 1. c. 39. §. 5. per tot. Garc. de Benefic. 2. p. c. 3. n. 12. & seqq. Dian. d. tract. 2. à resolut. 248. cū plurib. seqq.

⁴ Oliva de For. Eccl. p. 1. q. 39. n. 3. cum seqq. Barb. de Univ. jur. Eccl. lib. 1. c. 39. §. 5. n. 43. Delbene de Immunit. d. c. 5. dub. 17. Pereir. de Man. Reg. 2. p. c. 38. n. 31. cum seqq. Thom. mud. 2. p. decis. 178. & 3. p. decis. 308. Thom. Vaz alleg. 50. & alleg. 47. n. 18. & 19.

imposições, fintas, cizas, portagēs, aduanis, ou quaisquer outros, nem por essa causa os executem em seus bēs, nem lhos tomē; & embarguem, posto que os tais tributos fossem postos por necessidades publicas.

⁵
De bene de Immunit.
d. c. 5. dub. 18. sect. 1.
n. 15. Thom. 1. p. decis.
93. n. 5. & 3. p. decis.
308. n. 10. Fragos de
Reg. reip. 1. p. lib. 2.
disp. 4. §. 4. n. 334.
Sylv. in Sum. verb.
Immunitas 1. n. 20.

1. E quando se houver de fazer algũa obra publica, cujo uzo he commum aos Clerigos, & aos leigos, como saõ, (4) pontes, fontes, reparação dos muros, & ruas dos lugares, em que os Clerigos vivem, ou outra semelhante, ou occorrendo outra necessidade repentina, a que seja justo acodirem tambem os Clerigos, se nos darà disso conta, pera que com authoridade (5) nossa nos casos, em que bastar, ou do Summo (6) Pontifice, se prover de maneira, que concorraõ os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas a remediar as tais necessidades publicas, sem serem fintadas, nem tributadas por seculares contra a prohibição dos Sagrados Canones.

⁶
Tx. in cap. Adversus
vers. Propter de Im-
munit. Eccles. c. 1. eod.
tit. lib. 6. Tellez ad tx.
in d. c. Adversus n. 2.
Castr. Pal. 2. p. tract.
9. de Observand. fest.
disp. unic. de Rever.
deb. Eccl. punct. 9. n.
7. & 8.

2. E qualquer das pessoas affima dittas, que o contratio fizer, se do particular, encorre em excommunhaõ (7) mayor *ipso facto*, & sendo Camera, ou outra Comunidade, em pena de (8) interdito, & assim a hūs, como outros havemos por condēnados em quarenta cruzados pera despezas da nossa justiça, & accusador; & naõ serãõ absolutos das censuras, em quanto naõ pagarẽ a pena, & satisfizerem com effeito todas as perdas, & dānos, que as dittas Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas nisso receberem, nas quais encorrerãõ tambem, os que (9) arrecadarem os tributos, ou fintas, ainda que as dittas pessoas Ecclesiasticas voluntariamente as (10) paguem, & todos os mais, que a isso derem ajuda, conselho, & favor.

⁷
Dist. c. Non minus d.
cap. Adversus de Im-
munit. Eccles. d. cap.
Quamquam de Cen-
sib. lib. 6. d. c. Clericis
de Immun. lib. 6. Bul-
la Coen. d. clausul. 18.
8

Dist. c. Quamquã de
Censib. d. cap. Clericis
vers. Nos igitur de
Immunit. lib. 6.

⁹
Dist. c. Quamquã de
Censib. lib. 6. Frag. d.
1. p. lib. 2. disp. 4. §. 3.
n. 320.

¹⁰
Dist. c. Clericis §. fin.
de Immun. lib. 6. Bul-
la Coen. d. clausul. 18.
vers. Aut sic imposi-
ta.

¹¹
Arg. tx. in c. Ex lite-
ris de Pignori. c. Si-
quis laicus 16. q. 1.
Clem. 1. de Censib.
Themud. 1. p. decis. 2.
n. 44.

¹²
Clem. ult. de Censib.
ibi: Non negotiandi
causa cap. ult. de Vit.
& hon. clericor. Ciar-
lin controu. for. lib. 1.
c. 22. n. 56 Cabed. 1.
p. decis. 189. Reinos.
observat. 2. n. 11. &
ibi addit. Sperell. 1. p.
decis. 94. n. 7. Thom.
Paz alleg. 28. n. 70.
Cevall. de Cogn. per
viam viol. 2. p. q. 64.
Dian. d. tract. 2. reso-
lut. 265. cū seqq. Por-
tel. in dub. regular.
verb. Tributum. n.

3. Mas quando os tributos forem (11) postos nas terras, sendo ainda dos leigos, as quais depois vieraõ a ser das Igrejas, ou Clerigos, ou porque as compraraõ, ou adquiriraõ por outro titulo, entãõ por serem dantes tributarias, passaraõ às dittas Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas com os tais encargos, & os mais reais, que dantes tinhaõ.

4. E tambem (12) naõ serãõ exemptos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas de pagarem cizas, portagens, & outros tributos daquellas mercadorias, & fazendas, que comprarem, & venderem, naõ sendo pera seus uzos, senãõ por via de trato, negociação, & mercancia, por ser assim conforme a disposição de direito.

TITULO XIII.

De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

CONSTITUIÇÃO I.

Que aos Clerigos se tenha o devido respeito, & que as injurias, que lhes forem feitas, sejaõ havidas por atrozes.

Como a dignidade do Sacerdocio seja o auge de todos os bens, com que Deos ha dotado a natureza humana, & de tanta grandeza, & excellencia, que os mesmos espiritos Celestes a respeitaõ, & veneraõ. Por tanto convem, que os Sacerdotes, & os Clerigos, que estaõ entrados no caminho de chegar a taõ alta dignidade, sejaõ respeitados, & tratados com mayor acatamento, & reverencia. Pelo que exhortamos, & admoestamos em Deos nosso Senhor a todos os leigos nossos subditos, de qualquer qualidade, & condiçaõ que sejaõ, tratem os Clerigos, especialmente os Sacerdotes, com a devida (1) reverencia, & respeito, considerando, q̄ alem de sua grande dignidade, saõ medianeiros (2) entre Deos, & os homẽs, offerecendo por elles o Santo, & acceptavel sacrificio da Missa, como Ministros, que saõ na terra de Deos nosso Senhor com poder de lhes perdoar (3) seus peccados.

E encomendamos aos mesmos Clerigos, & particularmente aos Sacerdotes, que com o bom procedimento, & obras respõdaõ à altissima dignidade, & officio, que tem, pera que obriguem a todos, a lhes terem a devida reverencia.

E pera que aos leigos sirva de exemplo o bom tratamẽto feito aos Clerigos pelos Ministros dos Prelados; por tanto mandamos ao nosso Provisor, Vigario geral, Visitadores, & quaisquer outros ministros de nosso Bispado, que assim em (4) juizo, como fora d'elle tratem a todos os Clerigos com brandura, & cortesia, honrando-os em publico, & em secreto em tudo, o que permitir o officio de superior, naõ cõsentindo, que nas audiencias publicas estejaõ em pè, & descubertos; & sómente, quando começarem a fallar, se levantarãõ em pè, (5) & descubertos, & o nosso Vigario geral, ou qualquer outro Ministro, que fizer a audiencia,

1
Tx. in c. Per venerabilem vers. Sunt autem, Qui filij sui legit. c. Quis dubitet. c. Si Imperator 96. dist. c. Omnes cap. Solita de Maiorit. & obediens.

2
Conc. Trid. sess. 22. in Decreto de observandis, & visitad. in princ.

3
Conc. Trid. sess. 14. de Sacrament. Pœnit. c. 5.

4
Tx. in cap. Esto subiectus 95. dist. Segur in director. iudicum p. 2. c. 6. n. 1. rx. in c. Episcopus 95. dist.

5
Const. Egitan. lib. 3. tit. 13 c. 1. §. 2. Const. Lamec. lib. 3. tit. 26. c. 1. §. 2. Concil. Prov. Brachar. act. 4. cap. 40.

cia, os mādará assentar, & cubrir; & assim assentados proseguirão seus requerimētos, sobre os quais os ouviraõ em qualquer tempo, que os forem fazer

vers. 3. E quando for necessario reprehender, ou castigar algum, o façãõ, quanto for possivel, secretamente, & naõ em prezença dos leigos, uzando, quando o pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, & suavidade nas palavras, havendo-se de sorte, que mostrem, que se os castigaõ como juizes, nem por isso os deixaõ de amar, como pays.

vers. 4. E mandamos aos officiais de nosso juizo, como saõ, Meirinho, Escrivaes, Enqueredores, & contador, que tratem com cortesia, & acatamento aos Sacerdotes, & Clerigos, que perante elles tiverem requerimentos, ou negocio, & os despachem com brevidade, & naõ consintaõ, que estando elles assentados, estejaõ os Sacerdotes, (6) ou Clerigos em pè, ou descubertos, & fazendo o contrario, serãõ suspensos de seus officios, & prezos no aljube pelo tempo, que parecer.

vers. 5. E encarregamos, & encomendamos aos nossos Ministros, se informem diligentemente, se ha pessoas, que tratem mal os Clerigos, principalmente das do nosso auditorio Ecclesiastico, pera que se proceda contra ellas, como parecer justiça.

vers. 6. E toda a injuria feita aos Clerigos, por rezaõ da qualidade da pessoa, serã havida por atroz, (7) & poderãõ os Clerigos demandala contra os leigos, ou em nosso juizo Ecclesiastico, (8) ou secular, qual mais quizerem.

CONSTITUIÇÃO II.

Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenhaõ força de escriptura publica.

Assim como as leys (1) seculares concedem aos cavalleiros, & nobres algũs privilegios, & prerogativas, por rezaõ de sua nobreza, assim se devem tambem conceder aos Sacerdotes, & clerigos, pois por sua grande dignidade, naõ ha duvida, que merecem ser tratados, como pessoas nobres, & qualificadas; por tanto ordenamos, & (2) mandamos, q̃ neste nosso Bispado em nossa jurisdicãõ se admittaõ as procurações razas, & quaif quer outros assinados, & papeis, que de sua letra, & final fizer qualquer Clerigo de Ordẽs Sacras, & Beneficiado, & valhaõ em

juizo,

6

Arg. tx. in c. Episcopus, & in c. Quis dubiter 96. dist. Constit. Lamecens. d. c. 1. §. 3. Egitan. d. c. 1. §. 3.

7

Tx. in l. Atrocẽ Cod. de Injur. Const. Egitan. lib. 3. tit. 13. c. 1. §. fin. & lib. 5. tit. 1. c. 7. §. 4. Const. Lamec. lib. 3. tit. 16. c. 1. §. fin. Themud. p. 3. decis. 336. n. 12. Cevall. de cognit. per viam violent. 2. p. q. 59.

Tx. in c. Olim de Injur. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. Thom. Vaz alleg. 55. Themud. 2. p. decis. 127. n. 2. Gabr. Pereira de Man. Reg. 2. p. c. 53. n. 33. vers. Sed tenendo.

1

Ord. lib. 3. tit. 29. in princ. & tit. 59. §. 15.

2

Const. Egitan. lib. 3. tit. 13. c. 7. Cõst. Ulyssip. lib. 3. tit. 4. decret. 1. Aufred. in clem. 1. de Offic. ord. regul. 2. in fin. De hoc Themud. 2. p. decis. 148. Cabed. 1. p. decis. 139.

Constituições do Bispado do Porto

356

Juizo, & fora delle, & se lhes de inteira fe, & credito, como se forão elcrituras publicas.

CONSTITUIÇÃO III.

Que os Clerigos não podem ser prezos por dividas civeis, nem excommungados, não tendo por donde pagar.

1
Cap. Dilcto c. Cū se-
eundum de Prabend.
c. 1. de Cleric. agrot.
c. Salvar. Circa med.
1. q. 3. c. Militare 23.
q. 1. c. Reprehensibile
23 q. 8. c. Degradatio
§. Actualis de Poenit.
in 6. Tellez ad tx. in
c. Odoardus de Solut.
n. 14. Ricc. in prax. 1.
p. à resolut. 256. usq.
ad resol. 267.

2
Cap. Odoardus de So-
lut.
3
Dict. c. Odoardus, &
notant communiter
DD. ibi Ricc. in prax.
1. p. resol. 256. n. 1.

4
Dict. c. Odoard. Tellez
ad d. tx. n. 4. Barb. ad
eud. tx. n. 2. Grānan.
ad eund. tx. n. 1. Fagn.
ad eund. tx. à n. 1. cū
seqq. Themud. 1. p. de-
cis. 74. Genuens. in
prax. Epif. c. 3. Farin.
de Carceribus, & car-
cerat. q. 27. n. 63. cum
seqq. Menoch. de Ar-
bitr. casu 183. n. 29.
& 30. Barb. de Univ.
jur. Eccl. c. 39. §. 6. de-
gur. 2. p. c. 13. n. 17.
Ricc. resol. supr. alleg.
Castagna de Benefic.
deduct. ne egeat. q. 10.
per tot. Barb. in l. Ma-
ritum n. 2. ff. Solut.
Matrim. Mostazo de
Caus. piis tom 2. lib. 7
c. 7. n. 21. Grat. for. §.
c. 799. n. 19. Ferro
Manriq. quest. Vi-
car. 1. p. q. 33. à n. 1.
cum seqq. Zypai in
Analys. jur. Pontific.
novi lib. 3. tit. de So-
lut. in trinc. Ciarlin.
Controv. forens. lib. 1
c. 101. à n. 1. cū seqq.
Ceuall. Comun. con-
tra comun. q. 701. à
n. 8.

5
Barb. d. §. 6. n. 14. Ci-
arlin. lib. 1. Controv.
forens. cap. 101. n. 6.
Phab. 1. p. decis. 48. n.
10. Segur. d. c. 13. n.
20. Genues. d. c. 3. n. 4.
Soar. à Paz in prax.
tom 2. p. 3. c. unic. n. 6.

6
Barb. d. §. 6. n. 30. Fa-
rinac. de Carcer. &
carcerat. d. q. 27. n.
72. Genuens. d. c. 3. n.
17. Ricc. d. p. 1. resol.
263 n. 1.

TEm os Clerigos, que são soldados da celeste (1) Milicia, à maneira dos soldados da milicia terrestre, privilegio pe-
ra não serem executados por dividas civeis em mais, do que
commodamente podem (2) pagar, ficando-lhes, com que se
possão sustentar honestamente; & pelo consequente, não podem
fer prezos (3) pelas dittas dividas, nem constrangidos a fazer
cessão de bens. Pelo que conformando-nos com a disposiçãõ
(4) de direito, ordenamos, & mandamos, que os Clerigos de
Ordēs Sacras, & Beneficiados de nosso Bispado não sejaõ prezos
por dividas civeis, que procedaõ de contrato, ou quasi cõtrato;
& se não tiverem, com que pagar as dittas dividas, não serãõ ex-
cõmungados por ellas, nem constrangidos a fazer cessão de bẽs,
antes gozarãõ do beneficio, que lhes he concedido pelo Capitu-
lo *Odoardus*, fazendose inventario de seus bens, & dividas; & a-
quelles, que lhes forem achados, se julgarãõ a seus credores, cõ-
forme as preferencias, que por direito lhes competirem, deixan-
do-se aos Clerigos devedores o necessario pera sua congrua, &
honestas sustentaçãõ, que nõs, ou nosso Vigario geral taxarmos,
segundo a qualidade das pessoas; & não poderãõ renunciar (5)
este privilegio, por não dar occasiãõ, a que não lhes ficando, com
que se sustentar, andem mendigando em opprobrio da ordem
Clerical.

Porẽm o ditto (6) privilegio não haverã lugar nas dividas, q
procedem de delicto, ou quasi delicto, porque por estas devem
ser executados, & sendo necessario, prezos, ainda que lhes não
fique cõgrua sustentaçãõ, & outro si não haverã lugar nos mais
casos, em que conforme (7) a direito não gozaõ os Clerigos do
ditto privilegio.

E por quanto por respeito delle não achaõ muitas vezes os
Clerigos, o que haõ mister, nem com elles querem alguãs pessoas
contratar, & assim lhes fica o privilegio sendo prejudicial, enco-
mendamos muito a nosso Vigario geral, ou aquem pertencer, *admi-*

Provi-
gario
geral.
Vista-
dus.

art. 1.

art. 2.

art. 20.

H

admitta, & julgue estas exepções com toda a consideração, de modo, que fique sómente aos Clerigos o precisamente necessario pera sua sustentação, & não andarem mendigando, computando-se tambem, o que podem haver, & ganhar por suas ordês.

⁷
Quos refert Barb. d. §. 6. à n. 18. cum seqq. usque ad fin. & DD. ab eo relat. Ricc. d. 1. p. resol. 258. & 259.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nossos Ministros não obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificações, ou citações, ao menos, aonde houver parte.

Atendendo nós à authoridade dos Parochos, & Clerigos nossos subditos, & a remediar alguãs queixas, que nos consta, fazem, de que nossos Ministros, & officiais da justiça Ecclesiastica os obriguem a fazer notificações, & citações à instancia de partes, & da justiça; ordenamos, & mandamos ao nosso Provisor, & Vigario geral, Visitadores, & qualquer outros Ministros, & officiais de nossa justiça Ecclesiastica, não obriguem aos Parochos, (1) Sacerdotes, & Clerigos de Ordês Sacras, a citarem por si, ou notificarem, intimarem, ou publicarem citatorias, monitorios, mandados, cartas, ou sentenças em causas crimes, ou civeis, em que haja parte; porèm se elles por sua vontade quizerem fazer as tais diligencias, não lho prohibimos.

¹
Const. Egitan. lib. 3. tit. 13. c. 2. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 3. Lamec. lib. 3. tit. 16. c. 2.

^{1.} E nas causas, que correrem sómente com a justiça, se guardará o mesmo, salvo, quando cômodamente se não poderem fazer as notificações por outros Ministros, nos quais termos poderão obrigar aos Clerigos, a faze-las, & elles serãõ diligentes em o cumprir pera boa administração da justiça.

^{2.} E quando as notificações, citações, & mais diligencias da justiça houverem de ser feitas pelos Parochos, Abbades, & Vigarios, que tiverem Cura, Coadjutor, ou Sanchristão de Ordês Sacras, se não forem especialmẽte nomeados por seus nomes, pera fazerem as dittas diligencias, não he nossa tenção obriga-los a elles, podendo-as fazer seus Curas, Coadjuutores, ou Sanchristaẽs sem detrimento da justiça.

CONSTITUIÇÃO V.

Como os Clerigos devem ser citados, & em que tempo, & lugar o não poderãõ ser.

Pelo respeito, que se deve às Dignidades, Conegos, Abbades, Reytores, Vigarios, Beneficiados perpetuos, & qualquer

quer outras pessoas Ecclesiasticas constituidas em dignidade, ordenamos, & mandamos, q̄ havendo de ser citados, se lhes não fação as citações por (1) porteiros, senão por Notarios, & Escrivães do auditorio Ecclesiastico, ou secular, podendo ser cõmodamente; & fazendo-se por Clerigo, se reputarà a este respeito, como feita por Escrivãõ, ou Notario, & o mesmo se guardarà na citação de qualquer pessoa nobre secular.

¹
Const. Ulyssiponens. d. decret. 1. §. 4. Ægitan. d. tit. 13. c. 3. §. 4. Lamecens. d. tit. 16. c. 5. §. 3.

²
Const. Ulyssipon. sup. Ægitan. d. c. 3. §. 3. Lamecens. d. c. 5. §. 1.

³
L. Plerique ff. de In jus vocand. l. 4. §. Prator ff. de Damn. infect. Ord. lib. 3. tit. 9. §. ult. Const. Ægitan. d. c. 3. §. 3. Lamecens. d. tit. 16. c. 5. §. 1.

⁴
Arg. l. 2. ff. de In jus vocand. Const. Ulyssipon. d. §. 4.

⁵
Dist. l. 2. ff. de In jus vocand. & ibi glos. verb. Põsificem Ord. lib. 3. tit. 9. §. 7. Cõst. Ægitan. d. c. 3. in princ. Lamecens. d. c. 5. Ulyssipon. d. §. 4.

⁶
Arg. d. l. 2. vers. Pratererea ff. de In jus vocand. Ord. d. tit. 9. §. 8. Const. Ægitan. d. c. 3. §. 1. Ulyssipon. d. §. 4. Lamecens. d. c. 5. §. 2.

⁷
Auth. Ut cum, de Appellat. cognoscitur. §. Hac autem vers. Sancimus collat. 8. d. l. 2. in fin. de In jus vocand. Ord. d. tit. 9. §. 9. Const. Ægitan. d. c. 3. §. 2. Lamecens. d. §. 2. optime Carena resol. 86. n. 16.

E outro si mandamos ao porteiro de nosso auditorio, não cite a Clerigos algũs, estando em sua casa (2) recolhidos, porq̄ nella não poderãõ ser citados, senão por Notario, Escrivãõ, ou Meirinho; & a citação feita pelo porteiro contra esta nossa prohibição, havemos por nulla, mas se o Clerigo estiver à porta de casa, ou (3) dentro della, ou à janella, de maneira, que da rua possa ser visto, & o veja o porteiro, o poderà citar da rua em forma, q̄ o citado ouça, & entenda a citação, que lhe faz.

Não poderãõ outro si ser citados os Clerigos no dia, & (4) vespõra, em que dizem Missa nova, nem no tempo, em que administrarem (5) os Sacramentos, ou assistirem aos officios Divinos nas Igrejas, ou fóra dellas, nem nos dias, em que tomarem algũa das tres (6) Ordẽs Sacras, nem no dia, em que lhe morrer seu pay, (7) mãy, ou irmaõ, nem dahi a oito dias; & as citações, que nos tais tempos forem feitas, serãõ havidas por nullas, salvo, fazendo-se com especial licença nossa, que se nos pedirà sempre, estando nõs no lugar, onde as tais diligencias se haõ de fazer, & em nossa ausencia se pedirà licença a nosso Vigario geral, o qual a não concederà, se não havendo grande perigo na tardança, ou concorrendo outra legitima causa.

E mandamos ao nosso Meirinho, Escrivães, Notarios, & porteiro, & mais pessoas, que concorrerem nas diligencias, que se fizerem às pessoas Ecclesiasticas, as fação com cortesia, & bom termo, de modo, que fação seu officio pontualmente, mas sem offensa, & menosprezo das pessoas Ecclesiasticas, sobpena de serem suspensos, & ainda privados de seus officios, segundo a qualidade das pessoas, & da culpa. E se algum Clerigo, uzando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavra sobre seu officio, ou lhes desobedecer, & resistir, serà castigado rigorosamente, segundo se ordena no livro 5. destas Constituições tit. 19. const. 1.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que se não proceda nos feitos dos Clerigos, que forem curas de almas, no tempo da Quaresma.

POr quanto as Igrejas no tempo da Quaresma necessitam muito de assistencia dos Parochos, pera que não haja falta na administração dos Sacramentos: ordenamos, & mandamos, que nenhum Abbade, Reitor, Cura, Coadjutor, ou Parocho, que actualmente tiver cura de almas em nosso Bispado, possa ser (1) citado de novo, ou demandado em juizo, de quarta feira de Cinza inclusivamente até a Dominica in Albis, nem nas causas, & feitos ja começados se possa proceder, durante o mesmo tempo; & sendo necessario fazerse-lhe a citação no ditto tempo, pera se perpetuar algũa aução, que pereceria, se então se não fizesse a citação, poderá ser feita; & tambem poderão ser citados nelle pera não responderem logo, senão depois de ser passado o ditto tempo.

*Arg. tx. in c. Placita
15. q. 4. l. Quadraginta
Cod. de Feriis
Barb. in Collect. ad d.
l. n. 2. Const. Egitan.
d. tit. 13. c. 4. Ulyssip.
d. lib. 4. tit. 4. §. 5.
Portuc. antiq. tit. 13.
const. 4. in princip.*

Porém nos feitos crimes não terá lugar o sobredito, & somente os Parochos, que forem reos, & se livrarem pessoalmente, ou com carta de seguro, ou alvará de fiança, poderão no ditto tempo da Quaresma ser admittidos a se livrar por procurador, indo fazer residência pessoal a suas Igrejas, mas os prezos no aljube, ou sobre sua homenage não gozão do beneficio desta constituição.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que os Clerigos não sejaõ prezos no aljube, senão por casos muito graves, & que se lhes faça bom tratamento nas prizoës.

Como os Clerigos não devão ter prizaõ taõ (1) rigorosa, como os leigos, & estes ainda pelas leys (2) seculares, sendo Fidalgos, Cavaleiros, Doutores, & outras pessoas nobres, não podem ser prezos na cadeia, senão por feitos, que mereçaõ pena de morte natural, ou civil; & nos mais casos, em que não cabe a ditto pena, são prezos sobre suas homenagês. Desejando nós, q̃ a authoridade das pessoas Ecclesiasticas se conserve, quanto for possível, sem que se offenda a justiça; ordenamos, & mandamos, q̃ as Dignidades, Conegos prebendados, & meyo prebenda-

*Conc. Prov. Brachar.
añ. 4. cap. 15. Diaz
in prax. verb. Incarcerari
Carol. Pellegr. de Offic. Vicar. p. 4.
sect. 8. n. 36.*

*Ord. lib. 5. tit. 120.
Phab. 2. p. arest. 50.
Barb. ad Ord. d. tit. 120.*

bendados da nossa Sè, & os Abbades, Reyttores, Vigarios, & Beneficiados perpetuos de quaisquer Igrejas Conventuais, ou Parochiais de nosso Bispado, & os outros Clerigos de Ordens Sacras, que se o não foraõ, tinhaõ, sendo leigos, homenagem conforme a qualidade de suas pessoas, & os que forem letrados graduados em Theologia, ou Canones não sejaõ prezos no aljube, nem em outra cadeia pelos crimes de que forem querelados, denunciados, ou accusados, & o serãõ sobre (3) homenagem, que lhes serã tomada em suas casas, ou na cidade, ou lugar, onde viverem, conforme a qualidade do delicto, & segundo parecer a nosso Vigario geral.

E nos crimes mais graves, (4) & atrozes, porque mereçaõ, sendo provados, pena de degredo perpetuo, ou temporal para galès, Angola, Ilha do Principe, Brasil, & privação de seus beneficios, poderãõ ser prezos no aljube; & tambẽ, quãdo a prizaõ se lhes der (5) em pena do delicto, condenando-os, a que estejaõ prezos algũs dias, ou a que paguem prezos do aljube, ou havendo especial mandado nosso, ou provavel temor de haverem de fugir (6) da homenagem, ou quando estando prezos sobre ella, constar, que sahiraõ della sem licença (7) nossa, ou de nosso Vigario geral, ainda q̃ não fossem achados fora della, porque neste caso lhes não serã concedida outra vez, & serãõ prezos no aljube.

E encarregamos muito a nosso Vigario geral, & mais Ministros, que, quanto for possivel, escusem prender os Clerigos no aljube, & cadeas publicas, & muito mais nas cadeas seculares; & quando for necessario, procurem, estejaõ prezos naquellas, que forem deputadas para pessoas nobres, & em prizaõ apartada da dos leigos; & que os carcereiros os tratem com toda cortesia, no que não encontrar a segurança de suas pessoas. E finalmente mandamos, que não possaõ ser embargados por dividas (8) civis no ditto aljube os Clerigos, que por rezaõ de qualquer crime estiverem prezos.

3
Conc. Prov. Brach. d. act. 4 c. 5. vers. Cum l. 1. ff. de Custod. reor. Ordin. d. tit. 120. Cõstit. Ægitan. d. tit. 13. c. 6. Lamecens. d. tit. 16. c. 4. Ulyssipon. d. tit. 4. decret. 2. §. 1. Ord. lib. 5. tit. 124. §. 13. Thom. Vaz. alleg. 13 à n. 2. cõ seqq. Salzed. in draft. verb. Incarcerari cap. 124. lit. A. Jul. Clar. §. final. q. 46. n. 11.

4
L. Divus ff. de Custod. reor. l. Si confessus eod. tit. cap. Si Clericos de Sèt. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 2. Farinac. de Carcer. & carcerat. q. 33. n. 54. Const. Ægitan. d. c. 6. Conc. Prov. Brachar. d. act. 4 c. 17.

5
Const. Ægitan. d. c. 6. §. 1. Ulyssipon. d. decret. 2. §. 1.

6
Const. Lamecens. d. c. 4. §. 2. Themud. 2. p. decis. 146. n. 4. Reynos. observ. 37. n. 20. & ibi addit.

7
Ord. lib. 5. tit. 120. §. ult. Const. Ægitan. d. c. 6. §. 2. Lamecens. d. c. 4. §. 2. Ulyssipon. d. §. 1 Phab. 1. p. arest. 142. Bent. Pereir. in Prompt. verb. Homagium. n. 795.

8
Const. Ulyssipon. d. §. 1.



LIVRO QUARTO
 DAS
 CONSTITUIÇÕES
 DO
 BISPADO
 DO PORTO

TITULO I.

Da Edificaçõ, & reparaçõ das Igrejas, Ermidas, & Mosteiros.

CONSTITUIÇÃO I.

Que em nosso Bispado se não edifique Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro, sem licença nossa.



Aõ se pode, conforme a direito Canonico, & Sagrado (1) Concilio Tridẽtino, edificar de novo, nem reedificar, depois de cahida, & arruinada alguma Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro, sem q primeiro preceda autoridade, & licença do Ordinario. Pelo que conformando-nos com sua disposiçãõ, ordenamos, & mãdamos sob pena de excõmunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados pera despezas, & accusador, q nenhuma pessoa, de qualquer estado, & condiçãõ, q seja, neste nosso Bispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Capella, Mosteiro, Convento, ou Collegio, posto q seja de (2) Regulares exemptos, nem depois de arruinados, & cahidos de todo, os reedifique, & restaure sem especial licença, & autoridade nossa, & de nossos successores, dada por escrito, & fazendo o cõtrario, alem de encorrer nas dittas penas, se nos parecer, lhe serà derribado, & demolido tudo, o que tiver feito sem a ditta licença.

Hh

E de-

1
 Cap. Nemo Ecclesiã cum aliis de Consecr. dist. 1. Conc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 3. in fin. c. Siquis vult 16. q. 7. Auth. de Eccles. §. Siquis autem voluerit fabricare collation. 9. Barb. ad d. Cõcil. n. 34. & de Pot. Episc. 2. p. alleg. 26. per tot. c. Ad hac de Relig. domib. c. Cum olim 14. vers. Insuper de Privileg. Zerol. in prax. Episcop. 1. p. verb. Ecclesia, in princip. Piafec. in prax. 1. p. c. 2. art. 4. n. 1. Paul. Fusc. de Visi. lib. 2. c. 10. n. 2. Francez de Eccl. Cathedral. c. 16. à n. 35. eũ seqq. Mostiaz. de Caus. piis tom. 2. lib. 5. c. 2. n. 27.

2
 Auth. de Monachis collat. 1. c. Qui vere 16. q. 1. c. Cum dilectus de Relig. domib. 1x. in c. Autoritate de Privil lib. 6. Conc. Trid. d. c. 3. c. Quidã Monachorum c. De Monachis, cum alijs 18. q. 2. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 26. n. 3. Tamb. de Jur. Abbatissar. disp. 33. quasit. 1. n. 2. Erasmi Cokier. de Jurisd. ord. in exempt. 1. p. q. 36. Zerol. in prax. verb. Monachi per tot. Card. de Luca de Regular. disc. 1. n. 69. Tondut. resolut. benesic. 1. p. c. 23. n. 4. Francez. Var. c. 27. n. 43.

3
Constit. Lamecens.
lib. 4. tit. 1. c. 1. Mo-
stazo d. c. 2. n. 42. &
c. 7. n. 31.

E depois de feita, & acabada a Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro, pera se poder dizer Missa na Igreja, & altares, haverão nova licença (3) nossa, a qual lhes não concederemos, sem que primeiro as mandemos visitar, pera sabermos, se estão acabadas, & os altares em forma conveniente, & se tem o necessario, pera se poder dizer Missa nelles.

E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se disser Missa na tal Igreja, Ermida, ou Capella, ou induzir Sacerdote algum, a que a diga, pagará vinte cruzados de pena, & encorrerá em excommunhaõ mayor, *ipso facto*; & o Sacerdote secular, que nella disser Missa ferá suspenso de suas ordẽs, prezo, & castigado com as mais penas, que sua culpa merecer.

4
Conc. Trid. sess. 25. de
Regul. c. 14. & ibi
Barb. à n. 1. ubi plu-
res refert.

E o Regular, que for achado dizendo Missa na tal Igreja, Ermida, ou Capella notoriamente, serà levado a seu superior, pera que o castigue, & mande disso certidaõ, conforme dispoem o Sagrado Concilio (4) Tridentino, & havemos a tal Igreja, Ermida, ou Capella por interdicta, pera se não poder dizer Missa nella, em quanto se não houver a ditta licença, & levantar o ditto interdicto.

CONSTITUIÇÃO II.

Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiais.

11
1
Tx. in c. Ecclesias. 16.
q. 7. & in c. Ecclesias
13. de Cõsecr. dist. 1.
Mostazo d. lib. 5. c.
3. n. 16.

Conforme a direito (1) Canonico as Igrejas se devem fundar, & edificar em lugares decentes, & accõmodados: Pelo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja Parochial em nosso Bispado, se edifique em sitio alto, & lugar decente, livre da humidade, & desviado, quanto for possivel, de lugares immundos, & (2) fõrdidos, & de casas particulares, & de outras paredes, em distancia, que possaõ andar as procissões (3) ao redor della, & apartado dos lugares, em que se fazem mercados (4) ordinarios, açougues, currais, & fornos; & que se faça em tal proporção, que não sómente seja capaz (5) dos fregueses todos, mas ainda da mais gente de fóra, que nas festas, & outras occasiões concorrer a ella a ouvir os officios Divinos, & se edifique em lugar (6) povoado, ou taõ junto a elle, que se possa guardar bem o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & acodir melhor à obrigaçãõ de o administrar aos enfermos.

2
Francez de Ecclef.
Cathedr. c. 12. à n.
18. cum seqq.

3
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. in Man.
verb. Ecclesia n. 26.
Francez de Ecclef. cap.
12. n. 74.

4
Francez d. c. 12. n.
19.

5
Const. Lamecens. d.
lib. 4. tit. 1. cap. 2.

6
Conc. Prov. Brachar.
act. 5. c. 49. c. 1. de
Custod. Eucharist.

vers. 1.
visita-
dores. E achando nossos Visitadores alguma Igreja Parochial edifica-
da em lugar despovoado, afastado consideravelmente da Villa,
ou lugar, farão disso autos, & summarios, em q se declare, quan-
tos passos dista da povoação, que nos invariãõ com seu parecer,
pera que constando-nos, que convem ao serviço de Deos, & bẽ
das almas, se procure, quanto for possível, que se mude pera (7)
povoado, ou pera junto das casas do lugar por conta dos frutos,
& rendas da mesma Igreja, ou de quem direito for.

vers. 2. E achando Igrejas Parochiais, que estejaõ caidas, ou ruino-
sas as mandarãõ reformar, (8) & reedificar por conta, de quem
a isso for obrigado. E se alguãs por sua pobreza, & dos fregue-
ses se não poderẽ reedificar, & restaurar, farãõ disso summarios,
que nos invariãõ, pera que constando-nos do sobredito, trans-
firamos a freguesia antiga à outra, na forma do Sagrado Conci-
lio (9) Tridentino. E no ditto caso, em que a ditta Parochial se
unir por extinção, serã sempre com seus (10) encargos, de mo-
do, que a Igreja Parochial, a que se applicar, & unir, fique obriga-
da às Missas, & anniversarios, & outros encargos semelhãtes, a
que era obrigada a extinta; & os fregueses contribuirãõ, pera o
que forem obrigados da ditta Igreja, pera onde passarem, como
se sempre houvessem sido fregueses della.

vers. 3. E no tal caso, em q se houver de profanar o lugar, & cemete-
rio da Igreja, que se extingue, se transferirãõ tambem os ossos
dos defuntos, (11) que estiverem enterrados nella, pera a ditta
Igreja, pera onde for transferida, ou pera outro lugar Sagrado,
& se porã hũa cruz (12) levãtada no lugar, em que de antes esta-
va a capella mor, ou altar principal da Igreja extinta.

vers. 4. E poderemos (13) dar licença pera se vender a madeira, te-
lhas, & pedra, & se converterem em usos profanos, com tanto,
que não sejaõ sordidos, & indecentes, em utilidade da fabrica
da Igreja, pera onde se transfere a freguesia, procurãdo-se sem-
pre, que se vendaõ as dittas cousas pera outras Igrejas, Ermidas,
ou obras pias; & o mesmo se guardará, todas as vezes, que se ex-
tinguir qualquer outra Igreja, Ermida, ou Capella, ou não servir
a materia velha pera reedificação, & reformação de alguma,
que se reedificar.

7
Tx. in cap. Tribus de
Consecrat. dist. 1. c.
2. de Religiof. domib.
Francez de Eccl. Ca-
thedr. c. 7. n. 23. &
24.

8
Tx. in 6. De his. c. fin.
de Eccl. adificad. C. de.
Trid. sess. 21. cap. 7.
& sess. 7. cap. 8. Bar-
bos. ad Conc. d. c. 7. n.
6. & ad tx. in d. c. De
his num. 2. Zerol. in
prax. p. 2. verb. Paro-
chia §. 6. Franc. Leo
in Theaur. p. 2. c. 16.
à n. 51.

9
Trid. d. sess. 21. cap. 7.
vers. Quod si nimia;
& ibi Barb. n. 19. &
de Pot. Paroch. c. 13.
n. 11.

10
Const. Lamecens. d. c.
2. §. 3. Francez de
Eccl. Cathedr. c. 7. n.
82.

11
Cont. Prov. Mediol.
4. Gav. in Man. verb.
Ecclesia n. 24. Capon.
discept. 325. n. 14.

12
Cont. Trid. sess. 21. d.
c. 7. & Barb. n. 25. &
de Pot. Episc. alleg. 64.
n. 19.

13
Cont. Trid. d. c. 7. C. de.
Prov. Mediol. 5. Barb.
ad d. Cont. n. 22. &
de Pot. Episc. alleg.
64 n. 14. Gavant in
Man. verb. Ecclesia
n. 21.



CONSTITUIÇÃO III.

Das Igrejas filiais, & quando, & à conta de quem se devem erigir, & fundar.

POr quanto em alguãs freguezias, por serem grandes, & dilatadas, ficaõ algũs lugares, & freguezes em tal distancia, que não podem sem grande difficuldade, & trabalho vir ouvir Missa, assistir aos officios Divinos, & receber os Sacramentos nellas, principalmẽte no inverno por causa de haver rios, ou ribeiras em meyo sem ponte, & asperezas dos caminhos, ou por outros impedimentos: conformãdo-nos com a disposiçaõ (1) de direito, Sagrado Cõcilio Tridentino, & Cõcilio Provincial Bracharense, ordenamos, & mandamos aos nossos Visitadores, que nas freguezias grandes, & espalhadas, em que algũs freguezes em numero consideravel, como serà o de trinta, pouco mais, ou menos, ficarem em tal distancia das Igrejas Parochiais, q̃ não possaõ sem grande difficuldade ir todos a ellas, especialmẽte no Inverno, ou se no caminho houver rios, ou ribeiros, q̃ impidaõ a passagem, ou outros impedimentos, pelos quais não possaõ algũas vezes ir ouvir Missa, & os officios Divinos, ou haja perigo de se lhes não poderẽ administrar os Sacramentos, façaõ de tudo autos, & summarios, & vejaõ pessoalmente com seus escriptaões (q̃ disso darãõ fé) a distancia & inconvenientes, & nos avizem de tudo com seu parecer, pera que concorrendo as causas, q̃ por direito se requerem, nos lugares, q̃ ficarem mais perto, & accõmodados aos freguezes, q̃ haõ de ficar applicados à Igreja filial, mãdemos erigir, & fundar novas Igrejas Parochiais, affinando cõpetente (2) salario por conta da Matriz pera o Parocho, q̃ ha de haver na ditta erecta pera exercitar a cura das almas, & administrar os Sacramentos, às quais Igrejas filiais novamẽte erectas, sõmente se applicarãõ aquelles freguezes, q̃ ficarem taõ distãtes, q̃ não podem ir à Matriz, dos quais se farãõ especial, & expressa mençaõ na sentença, q̃ sobre o caso se der, & nos livros das visitas, pera q̃ em todo o tempo conste dos freguezes obrigados, & applicados à nova Parochia filial, & os autos se guardarãõ no cartorio da nossa Camera, & hum traslado delles no da Igreja erecta, pera conservaçaõ, & defensaõ do direito della, as quais Igrejas filiais terãõ seu Cura, apresentado pelo Abbade, ou Vigario das Matrizes, & a elle pertencerãõ os emolumentos das filiais, &

1
Tx. in c. Ad audientiam 3. de Eccles. adificand. Cõc. Trid. sess. 21. c. 4. Conc. Prov. Brachar. act. 4. c. 26. Tellez ad tx. in d. c. Ad audientiam. n. 4. Barb ad eund. tx. n. 2. & ad Cõc. Trid. d. c. 4. n. 7. & de Pot. Episc. alleg. 68. Franc. Leo in Theaur. 2. p. c. 2. n. 68. Zerol. in prax. verb. Parochia §. 6. Mostaz. d. lib. 5. c. 4. à n. 2. usq. ad n. 10. Fagnan. ad. tx. in c. Ad audientiam 3. de Eccles. adificand. à n. 1. cum seqq. Lott. de Re beneficiar. lib. 1. c. 28. à n. 26. Pal. tom. 2. tract. 13. disp. 6. pũct. 9. §. 10. n. 4. Ricc. in prax. 1. p. resol. 486. n. 1.

2
Dist. c. Ad audientiam 3. Trid. d. c. 4. Tellez ubi supr. Barb. ad Trid. d. c. 4. n. 14. & de Pot. Episc. d. alleg. 68. n. 5. Gav. in Man. verb. Parochia n. 9.

& sempre às Matrizes ficarà reservado o direito, prerogativas, & rendimentos, que devem conforme a (3) direito ter nas filiais novamente erectas.

1. E quando (4) algũs freguezes estiverem muito afastados da Igreja Parochial, & concorrerem nelles as causas sobredittas, pera se fundar de novo erecta filial; porem, por serem poucos, ou por pobreza delles, & pouco rendimento da Matriz, se não poder erigir, os nossos Visitadores farão sumario de testemunhas sobre todas as dittas rezoões, & se fica algũa Igreja Parochial mais perto, que a sua, pera onde possaõ os dittos freguezes commodamente ser transferidos, o qua! sumario nos inviarão com seu parecer, pera que constando-nos o sobredito, podendo ser, mādemos unir, & anexar os dittos freguezes às Igrejas Parochiais mais visinhas, ou mais accõmodadas, sem prejuizo dos dizimos, & primicias da propria freguesia; ou ordenemos, que ao menos ouçaõ Missa todo anno, ou parte delle em outras Igrejas mais visinhas, ou que se lhes administrem nellas algũs Sacramentos, & vão receber os outros a suas Parochiais; ou nos tais lugares, & povoaçoẽs se edifiquem (5) Ermidas, como a diante se ordenarã, ou se uze de outro remedio, que mais conveniente for pera bem das almas.

3
Tx. in c. Ad audientiam 3 de Eccles. edificad. Teitez ad eundē tx. d. n. 4. Lotter de Re benefic. lib. 1. q. 28. Salgad. de Reg. protecc. 3. p. c. 5. n. 37. Fagnan ad tx. in d. c. Ad audientiam n. 8.

4
Conc. Prov. Brachar. act. 4 c. 27. tx. in c. unic. in fin. 10. q. 3. Cõstit. Egitan lib 4. tit. 1. c. 3 §. 1. Lamecens. d. lib. 4. tit. 1. c. 3. §. 3.

5
Mostazo d. lib. 5. c. 3. n. 23. & c. 4. n. 5. Pal. d. §. 10. n. 4. in fin. Ricc. d. resol. 486. n. 6. vers. Limitatur. Menoch consil. 477. n. 9. Costa de rem. d. subsidiar. rem. 76.

CONSTITUIÇÃO IV.

Das cousas, que são necessarias nas Igrejas Parochiais pera perfeição do edificio.

AS Igrejas Parochiais, alem de se haverem de edificar dentro das Cidades, & povoaçoões, no lugar, que for mais (1) conveniēte, & accõmodado pera os freguezes poderem ir assistir aos officios Divinos, pera sua perfeição, devem ser fundadas em forma, que a Capella Mõr fique em proporção, que posto o Sacerdote no altar, fique com o rosto no (2) oriente, & não podendo ser, se nos darã conta, pera que, quando a necessidade, & conveniencia do edificio pedir outra cousa, concedermos licença, que fique pera o meyo dia, em quanto for possivel, & não pera o norte, nem occidente. Serã proporcionada ao corpo da Igreja de abobeda, ou ao menos bẽ forrada, lageada, ou ladrilhada, ficarã mais alta do corpo da Igreja, ao menos hũ degrão, pera q̃ de todas as partes se possa bẽ ver, & ouvir Missa; terã as frestas,

1
Francoz de Eccles. Cathedr. c. 12. n. 18.

2
Conc. Prov. Mediol. 4. Glos. in c. Ecclesiasticarum, verb. Quae orientē 11. dist. Francoz de Eccles. Cathedr. c. 5. à n. 10. cum seqq. Durand. in Rational. lib. 1. c. 1. n. 8. Gav. in Man. verb. Ecclesia n. 29. Viassec. Azor. Bonac. relati à Barb de Pot. Episc. 2. p. alleg. 27. à n. 22. Clemens Episc. 2. August. lib. 2. de Sermone. Domin. in morte c. 9. Mostazo d. lib. 5. c. 3. n. 20.

que forem bastantes pera claridade com grades de ferro, & vidraças, & rede de arame, ou encerados segundo a commodidade dos lugares, ou possibilidade da Igreja; no arco do cruzeiro, ou da parte de fóra pera distincão dos Clerigos, & leigos, & melhor guarda do altar mór, & Sanchristia, se farão grades de bronze, ferro, ou ao menos de madeira bem lavradas, & seguras em tal proporção, que não impidaõ a vista do altar, & capella mór, & estarão sempre fechadas, salvo, quando se disser Missa, ou celebrarem os officios Divinos.

§. 1.

Do corpo da Igreja, portas, & altares della.

¹
 Forma nãque Ecclesia debet esse longa, & ad modum navis, & quare, ex Cyrill. D. Hieronym. Durand. Mostazo de Cant. piis d. lib. 5. cap. 3. n. 20.

S Erà o corpo da Igreja de huã (1) nave, ou de tres, de abobada, ou forro de madeira, o pavimento lageado, ou ladrilhado, em tal proporção, que a cada nove palmos de comprido, & quatro de largo, se possa abrir huã sepultura, sem se desconcertarem mais as lages, ou ladrilhos, & terá as frestas necessarias, como fica ditto na Capella mór, & huã porta principal em direitura do altar mór, & nas Igrejas principais poderà haver no frontespicio na entrada dellas tres portas, a saber, huã principal, & mayor, que ficarà no meyo; & duas collaterais proporcionadamente mais pequenas; & se parecer aos nossos Visitadores, q̄ pera mais commodidade das Igrejas, & freguesias convem, ou huã, ou duas portas travessas, ordenarãõ, que se façaõ em parte proporcionada do corpo da Igreja, & havendo de ser duas, ficarà huã defronte da outra, & todas serãõ de boa madeira fortes, & seguras.

²
 Tx. in c. Altaria de Conjecr. dist. 1. Durand. in Ration. lib. 1. c. 7. n. 27. Francez de Eccles. Cathedr. c. 5. n. 136. Gavant. in rubr. Missal. p. 1. tit. 20. liter. M. Sylv. in Sum. verb. Aliare n. 1. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 2. c. 7. Rubr. Missal. de Preparat. altar. 120. Mostazo d. lib. 5. c. 8. n. 7. Palao tom. 4. de Sacrific. Miss. tract. 22. disp. unic. punct. 9. n. 2.

³
 Durand. ubi supr. & de Fjus mensur. vide Gav. in Thes. Sacr. Rituum tom. 1. p. 5.

Os altares devem ser de (2) pedra, ou de tijolo, de altura, comprimento, & largura (3) conveniente; & regularmente a altura serà de quatro palmos, & meyo; o comprimento de nove; & a largura de tres quartas de vara; serãõ solidos por todas as partes sem abertura alguã; & a superficie da meza do altar igual, & plana; & havendo o altar de ser sagrado, serà a meza superior de huã pedra inteira, podendo ser, & estarà sempre cuberta com hum pano de linho, q̄ ficarà por baixo das toalhas, & os que não forem sagrados, terãõ a meza superior forrada de bom taboado, & igual, sobre o qual forro ficarà a pedra de Ara; & o taboleiro, onde o Sacerdote tem os pès, quando diz Missa, terà a largura conveniente.

veniente, pera que quando fizer as genuflexoẽs, naõ fique com os pès fóra delle.

vers. 2. Os altares da Capella mór teraõ tres, ou cinco degrãos ao mais com o do taboleiro; & os menores hum, ou tres degrãos, segundo a commodidade do lugar, em que estiverem; nenhum se edificará de maneira, que o Sacerdote fique com as costas pera o altar mór; & em caso, que sejaõ de madeira, como se pode (4) permitir, naõ se pode consagrar o mesmo altar, mas com pedra de Ara sagrada se poderá sobre elle dizer Missa.

vers. 3. Nenhum altar se edificará debaixo do coro, (5) orgaõs, ou pulpito, & havẽdo algũs altares em semelhantes lugares, mandamos, que se tirem, ou mudem. E os dittos altares collaterais poderãõ ter menos comprimento, do que affima affinamos, quando o sitio, & obra naõ der lugar a tanto, mas sempre ferã, o que for bastãte, & conveniente, pera nelles se poder celebrar com decencia.

§. 2.

Das pedras de Ara, Sacrarios, Pias baptismas, & da agoa benta, almarios dos Santos Oleos, & Confessionarios.

As pedras de Ara serãõ de tal grandeza, (1) que commodamente, & com a distancia, que se requer, possaõ estar nellas o Caliz, & Hostia, vazo Sacramental, ou particulas sem elle, & regularmente terãõ o comprimento de huã terça de vara de medida deste Reyno, & de largura terãõ a quinta parte menos; serãõ de marmore, ou de outra pedra solida, forradas de lona, fustaõ, ou (2) pano de linho; haverã huã pera cada altar da Igreja; & na que houver Sacrario, haverã tambem outra mais pequena pera (3) estar nelle.

vers. 1. Os Sacrarios serãõ decentes, & ornados (4) com fechaduras, & chaves douradas, como se ordena no livro 1. tit. 5. cõst. 7. Deve de haver tambẽ pias baptismas, & almarios dos Sãtos Oleos, feitos no lugar, & com a forma, que se dispoem no ditto livro 1. tit. 3. const. 11. & (6) confessionarios na forma, que se manda na const. 14. do tit. 7. do mesmo livro.

vers. 2. Haverã tambem em cada Igreja Parochial pias de agoa bẽta, (7) junto das portas, assim principal, como travessas, & todas serãõ de pedra bem lavrada, & terãõ seu hyzope; & o Parocho as deve ter sempre providas de agoa benta.

§. 3. Dos

4
Declaratum refert à
Sac. Congr. Rituum
10. Novembr. an
1612. Barb. de Uni-
vers. jur. Eccl. d. c. 7.
n. 6. & in Sum. A-
postol. verb. Altare
n. 10. & de Pot. Episc.
alleg. 27. n. 24. Ru-
br. Missal. ubi sup.

5
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. in Man. verb.
Ecclesia n. 30.

1
Rubrica Missal. 20.
Gav. in Man. verb.
Altare n. 6. Sylvest.
in Sum. verb. Alta-
re n. 2. Frãcez. de Ec-
cles. Cathedr. c. 5. n.
143. Andrade no
tract. da Visita geral.
c. 6. n. 67. Mostazo d.
c. 8. n. 35. ubi plures
refert.

2
Andrad. ubi supr.

3
Frãcez. Variar. c.
25. à n. 31. cõ seqq.

4
Cap. Sane de Cele-
brat. Missar. de orna-
tu Sacrar. Andrad.
ubi supr. cap. 5. n. 58.
Mostazo d. lib. 5. c. 9.
à n. 56.

5
Vide Frãcez. de Ec-
cles. Cathedr. c. 19.

6
Qua forma fieri de-
beant confessionaria,
vide Andrad. supr. c.
6. n. 65.

7
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. verb. Eccle-
sia n. 39.

§. 3.

Dos pulpitos, finos, campanario, ou torre, Sanchristias, coros, & cemeterios.

¹
Vide Francez de Eccl.
Cathedr. c. 18.

²
Francez ubi supr. c.
18. n. 5.

³
De campanis, & cā-
panili. vide Frācz
de Eccl. cap. 24. Barb.
lib. 3. Votar. vot. 102.
Durand. in Ration.
lib. 1. c. 4. Extrav.
Joan. XXI. de Offic.
custod. inter comun.
Tondut. 1. p. q. bene-
fic. c. 38. & 3. p. c. 133.
Cardin. de Luc. de
Jurisdic. disc. 33.
n. 10. Selva de Be-
nefic. p. 1. q. 5. n. 88.
Tellez ad ix. in cap.
Joannes de Homicid.
n. 2. Barb. de Por. E-
pisc. alleg. 27. n. 46.
Grat. Forens. c. 578.
n. 17.

⁴
Barb. d. vot. 102. n.
67. Francez de Eccl.
Cathedr. d. c. 24. n.
150.

⁵
Cap. Joannes de Ho-
micid.

⁶
De Sanchristia Eccl.
vide Francez de Ec-
cles. Cathedr. c. 20.
Andrade, ubi supr. c.
7.

⁷
Concil. Remense re-
latum à Tellez ad
ix. in c. 2. de Custod.
Euchar. n. 3.

DEve outro si haver em todas as Igrejas conventuais, & Pa-
rochiaes de nosso Bispado pulpito, (1) do qual os Prêga-
dores prêguem, & annunciem o Evangelho, & palavra de Deos,
o qual ferà de pedra, podendo ser, ou de madeira boa, & bem
lavrada, & se porà da parte do Evangelho em lugar (2) levan-
tado, donde bem se possa ouvir o sermão, & ver o Prêgador o
altar mór.

Os finos, (3) & campanario, ou torre são tambem requisito
necessario pera perfeição dos Templos, por tanto os deve haver
em todas as Igrejas, & na nossa Sè Cathedral serão sette, ou (4)
ao menos cinco, & na collegiada ao menos tres de diferente grã-
deza, & som, de que resulte boa consonancia, pera com elles se
fazerem finais (5) diversos, segundo a diversidade dos officios
Divinos; & nas outras Igrejas Parochiais dos lugares grandes
poderà haver tambem os dittos tres finos, & necessariamente
haverà ao menos dous, excepto, se forem tão pobres, que os não
possão ter, porque neste caso se permittirà, q̃ haja sómente hum,
q̃ bem possa ser ouvido em toda, ou na mayor parte da fregue-
sia, & procurar-se-ha, quanto for possível, que os finos sejaõ ben-
tos na forma do Pontifical.

E nas Igrejas, em que houver possibilidade, se porão os finos
em torre quadrada, que se edificarà junto, ou contigua à Igreja,
à mão direita, dos que entraõ pela porta principal, & nas que a
não houver, se porão na mesma parte em campanarios sobre a
parede da Igreja.

He necessario haver tambem (6) Sanchristias capazes, segundo
o numero dos Ministros, & qualidade das Igrejas; & terão o te-
cto de abobeda, ou forrado, & o pavimento lageado, ou ladri-
lhado, nas quais estarão os ornamentos, & peças da Igreja, & de
nenhum modo estarão em casas particulares; terão seus caixoẽs
(7) de madeira, pera nelles estarem os dittos ornamentos, & se
vestirem, & despirem os Sacerdotes; & hum almario pera os ca-
lices, & lavatorio pera purificarem as mãos os Sacerdotes, que
celebrarem; & todas terão huã cruz, ou imagem de algum San-
to,

to, à qual faça reverencia o Sacerdote, quando revestido com as vestes Sacerdotais fahir a dizer Missa.

1. E nas Igrejas Conventuais, & Parochiais de lugares grandes, em que a nossos Visitadores parecer, haverà coros, (8) em q se possãõ reza, & cantar os officios Divinos, os quais se edificarãõ levãtados sobre as portas principais, da parte de dẽtro das Igrejas, como mais frequentemente se uza, ou se farãõ nas capellas mores, sendo capazes, & terãõ suas grades de pedra, bronze, ferro, ou madeira, & haverã nelles cadeiras, ou escabellos de encof- to, bastantes pera os Ministros da Igreja, & hũa estante fixa, & outra portatil mais pequena.

2. Finalmente toda a Igreja Parochial deve ter adro, ou (9) cemeterio bastante, pera nelle se enterrarem os defuntos, q na freguesia falecerem, q se naõ houverẽ de enterrar na Igreja, o qual serã demarcado por autoridade nossa, ou de nossos successores, & das medidas, & demarcaçoẽs se farãõ autos, q se guardarãõ no cartorio da nossa Camera, & o treslado delles no da Igreja; & se- rã o adro, ao menos bento, quando naõ seja sagrado; & pera me- lhor guarda, & limpeza delle, & constar de sua demarcaçoã, serã (10) cercado de parede, & terã as entradas em forma, que naõ possaõ entrar dentro nelle os animais, & naõ se consentirà, que se lancem nelle immundicias.

CONSTITUICÃO V.

Das pessoas, que saõ obrigadas à fabrica das Igrejas Parochiais.

A Inda que conforme a disposiçoã de direito, & Sagrado Concilio Tridentino as Igrejas Parochiais, Matrizes, Fi- liais, & Annexas se devãõ fabricar, & reparar pelos dizimos, (1) redditos, ou frutos das mesmas Igrejas; cõ tudo, porq neste particular ha neste nosso Bispado, & em quasi todos os do Rey- no costumes antiquissimos legitimamente prescriptos, & em al- guãs Igrejas ha convençoẽs, & contratos particulares, os quais contratos, & costumes se devem conforme (2) a direito guardar, mandamos, q onde houver as tais convençoẽs, & contratos, fei- tos com autoridade dos Prelados, se guardem, & observem, naõ se achando nelles fraude, extorçaõ, ou detrimento das mesmas Igrejas, & q onde naõ houver contratos particulares, se guarde o costume antiquissimo, q houver; na execuçaõ do qual, sãdo ne- cessario, naõ só procederemos cõ autoridade ordinaria, mas co- mo Delegado que somos da Sã Apostolica.

CONS-

8

De choro, vide Fran-
cez de Eccles. Cathed.
dr cab 5. n. 176. An-
drad. sup. c. 6. n. 71.
Lotter. de Re benefe.
lib. 19. 13. n. 35. Pa-
len. conf. 101. n. 4.

9

De cameterio, vide
Francez de Eccl. Ca-
th. c. 26. Barb. de Uni-
vers. jur. Eccl. lib. 2. c.
9. & lib. 2. Votor. vot.
103. & in Sum. Apo-
stol collect. 79. Sylve-
str. in Sum. verb. Ca-
meterium. Gavanti in
Man. verb. Camete-
ria. Barb. de Pot. Ep.
2. p. alleg. 27. an 29.
Durãd. in Ration. lib.
x. cap. 5.

10

Conc. Prov. Mediol.
1. Gavanti in Man. d.
verb. Cameteria n. 3.

1

C. unic. 10. q. 3. c. De-
crevimus. 10. q. 1. c. 1.
de Eccl. adific. Trid.
sess. 21. de Resor. c. 7.
& ibi Barb. n. 7. Spe-
rel. 1. p. decis. 67. n. 5.
Tondut. p. 1. Resol. be-
nefic. c. 38. n. 11. & c.
39. n. 45. Valasf. tom.
2. consult. 179. Barb.
de Pot. Epil. 3. p. alleg.
64. Carena resolut.
248.

2

Arg. in c. Ad Apo-
stolicã de Simon. Spe-
rel. d. decis. 67. n. 3.
Valasf. d. consult. 179
n. 7. Fusc. de Vist. lib.
1. c. 10. n. 15. Tondut.
d. c. 38. n. 9 & c. 39.
n. 6. Nat. consil. 447.
per tot. Surd. consil.
62. n. 16. Et utrum
quando onus fabricæ
pertinet ad parochia-
nos, possunt collectari
forenses. Carena d.
resolut. 248. Tondut.
d. c. 38. Barb. d. alleg.
64. n. 10. Cabed. dec.
91. Et utrum clerici
teneantur contribuere,
& per quem judi-
cem compelli possint.
Themud. 2. part. de-
cij. 178.

CONSTITUIÇÃO VI

Da fundação, & erecção dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.

I
 Decretū Clem. VIII.
 incipit: Cū alias, da
 tum Roma 17. Aug.
 an. 1622. Const. Ur-
 ban VIII. incipit: Ro-
 manus; Pontifex, sub
 data apud Sanctam
 Mariam Maior. sub
 annul. Piscat. 28.
 Aug. an. 1624. Ton-
 dus. Resolut. benefice.
 1 p. c. 23. n. 4. Francez.
 Var. resol. e. 27. per
 301.

2^a
 Dist. Decretū Clem.
 VIII. Donat. tract. 2.
 quest. 4. t. 4. Barb. de
 Univers. jur. Eccl. lib.
 2. c. 12. a. n. 15. cum
 seqq. Card. de Luc. in
 Theatr. veritat. &
 iustitia de Reg. dist.
 29. & 31. & Donat.
 t. 2. tract. 1. p. 2. q. 15.
 Mostazo d. lib. 5. c. 2.
 n. 42. Grat. for. tom.
 3. c. 517. n. 18. Dian.
 tom. 3. tract. 5. resol.
 39. §. 1. & 3.

3
 Dist. Decret. Clem.
 VIII. Card. de Luc. de
 Regul. dist. 32. Fran-
 cez d. c. 27. n. 71. Pel-
 liz. in Man. tom. 2.
 tract. 8. c. 7. sect. 2. q.
 6. n. 95. Erancez Pa-
 storal. inter. p. 3. vot.
 7. n. 35.

4
 Declaratum refert à
 Sacr. Congr. Episcop.
 27. Maij an. 1603.
 Gav. in Man. verb.
 Monialium numerus
 n. 4.

Como os Bispos, conforme aos Breves do Papa Clemente VIII. (1) & Urbano VIII. & declarações da Sagrada Congregação, antes de concederem licença, pera se fundarem, & erigirem novos Mosteiros, devem attender primeiro a muitas circunstancias, que haõ de concorrer, pera se haver de dar a dita licença; conformando-nos com suas disposições, de claramos, que fazendo-nos petição, pera darmos licença, pera se edificar algum Mosteiro, Convento, ou casa de Religiosos, ou Religiosas em nosso Bispado, antes de se conceder, devemos primeiro mandar ver o lugar, & sitio, em que se querem fundar, & tomar informação das rendas, & bês, que se applicaõ; & se a fundação he necessaria, & muito proveitosa, & ouviremos primeiro os Prelados, (2) ou Procuradores dos outros Mosteiros, q̄ houver no mesmo lugar, & legoa, & meya ao redor sobre o prejuizo, q̄ da nova fundação lhes pode resultar, & os moradores do ditto lugar, em que se quer fazer, & quaisquer outras pessoas, q̄ forem interessadas; & achando, que se lhes naõ segue prejuizo consideravel, & q̄ com as rendas, ou esmollas costumadas (sendo o Mosteiro de Religião, que naõ possue bens em commum) se poderãõ sustentar; se o Mosteiro for de Frades, ao menos doze (3) Religiosos, & sendo de freiras, quinze (4) Religiosas ao menos, sem prejuizo dos outros Mosteiros ja fundados; concederemos licença pera a nova fundação, fazendo-se de tudo autos, & instrumentos authenticos, que se guardarãõ no nosso cartorio, & no dos Mosteiros.

CONSTITUIÇÃO VII.

Da edificação das Ermidas, & o que se fará à cerca das ruinosas, ou que estiverem em despovoado.

I
 Divus Ambr. Serm.
 89. Luc. 7. Mostazo
 d. lib. 5. c. 7. n. 2. Frã-
 cez de Eccl. Cathed.
 c. 16. n. 6.

Ainda que he cousa muito pia, (1) & louvavel edificarem-se Ermidas em honra, & louvor de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, & dos Santos, porque com isso se incita,

incita, & affervora a devoção dos fieis, & se segue a utilidade de haver nas Parochias grandes lugares decentes, em que cõmodamente se possa celebrar, pera se administrar o Santissimo Sacramento aos enfermos; como convem muito, que se edifiquem cõ tal consideraçoõ, que erigindo-se pera ser casa de oraçaõ, & devoçaõ, naõ o sejaõ de escandalos, pela pouca decencia, & ornato dellas: ordenamos, & mandamos, q̃ querendo alguãs pessoas em nosso Bispado fundar Ermidas de novo em louvor, & honra de Deos, da Virgem Maria, ou de algũs Santos, nos dem primeiro conta por petiçaõ, apontando o lugar, & sitio, & invocaçã do Santo, de que se haõ de chamar; & achando (2) nõs por vistoria, informaçoẽs, & diligencias necessarias, que mandaremos fazer, que o lugar he decente, que se lhes affina (3) dote, & renda competente pera sua fabrica, reparaçaõ, & ornamentos, lhes concederemos licença, fazendo-se de tudo autos, & escrituras, q̃ se guardarãõ no cartorio da nossa Camera; & sempre nas (4) licenças, que concederemos, se resalvarã o direito das Igrejas Parochiais, às quais em nenhuã cousa se prejudicarã pela erecçaõ, & fundaçãõ de quaisquer Ermidas, que de novo se fizerem, & se terã tambem particular cuidado, & advertencia, de que quando se houverẽ de fundar no campo, naõ seja em lugares ermos, (5) & despovoados, & se façaõ, quanto for possivel, perto dos caminhos, & estradas, & com janelas, ou frestas de grades de ferro pera, os que passarem, poderem fazer oraçaõ nellas.

*visita-
ões.* (6) E quando nossos Visitadores acharem, que ha aldeas taõ distantes da Igreja Parochial, que com decencia, & conveniencia se naõ pode levar o Santissimo Sacramento aos enfermos, pelo menos, em tempo de inverno, ordenem, & mandem, que se edifiquem nellas Ermidas à custa, de quem direito for, pera nellas se poder dizer Missa, & levar dali o Santissimo Sacramento aos enfermos das dittas aldeas. E todas as Ermidas estarãõ sempre limpas, & o altar com frontal, & a chave se entregará a hum freguez devoto, que tenha cuidado de sua limpeza, & de a fechar, & desfechar, quando for tempo.

vis. 2. (7) E havendo em nosso Bispado alguãs Ermidas, que estejaõ muito velhas, & ruinosas, sem haver, quem as possa reparar, & restaurar, ou faltas totalmente do ornato, & ornamentos, sem renda pera fabrica dellas, ou que estejaõ em lugar taõ ermo, & despovoadõ, que fiquem expostas a indecencias, nossos Visitadores tomarãõ informaçaõ de tudo, & farãõ disso autos, & sum-

²
C. Nemo Ecclesiam
de Consecrat. dist. 1.
c. Placuit 1. q. 2.

³
Dist. c. Nemo Eccle-
siam d. c. Placuit.
Francez de Eccles.
Cathedr. c. 16. n.
26. Mostazo lib. 5.
c. 7. n. 34.

⁴
Tondur. tom. 1. reso-
lut. benefical. c. 63.
n. 18. Quia fundatio
Capelle nequit fieri
cum prejudicio terrij
Glos. in cap. A nobis
verbo In capella de
Jur. patron. Mosta-
zo d. lib. 5. c. 7. n. 34.
Francez. de Eccles.
Cathedr. d. c. 16. n.
35.

⁵
Argum. deduct. ex
Conc. Prov. Brachar.
act. 5. c. 44.
⁶
Conc. Prov. Brachar.
act. 5. cap. 48.

⁷
Conc. Prov. Brachar.
act. 5. cap. 44.

8
Cõc. Prov. Brachar.
d. cap. 44.

marios, pera que conste do estado da Ermida, & não havendo, quem se obrigue a ornala, & reedificala, estando ruinosa, ou mal ornada, & reparada, ou em lugar muito ermo, & despovoado, se derribe, & profane, & se tiver alguã imagem, se (8) mudará pera a Igreja Parochial.

E os autos, & summarios se guardarão na nossa Camera Episcopal, pera que a todo o tempo conste a circunspecção, com que se procedeo em materia de tanta importancia, & como, fazendo-se todas as diligencias, pera que se reedificasse, & conservasse, por não poder ler, pareceo mayor serviço de Deos mandala derribar.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que nas Igrejas, & Capellas se não ponhaõ escudos de armas, insignias, ou letreiros sem licença nossa, ou de nossos successores.

PERA se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir cõtra a liberdade das Igrejas, & direito da livre collação, que pertence aos Bispos, de se porem armas, insignias, ou letreiros nas Igrejas, & Capellas: mandamos sob pena de excomunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, ponha escudos de armas, ou quaisquer outras insignias, ou letreiros nos portais, paredes, ou em outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Bispado, sem especial (1) licença nossa, ou de nossos successores, dada por escrito, a qual se concederá sómente aos fundadores, (2) & dotadores, que as dotarem de dote competente, de maneira, que pela fundação, ou dotação fiquem adquirindo o direito do padroado, ou concorrendo outra causa, que nos parecer justa, pera concedermos a ditta licença, & della, & das causas, porque se conceder, se fará mençaõ nos livros do nosso cartorio, & os autos se guardarão na nossa Camera, & fazendo-se o contrario, alem da sobreditta pena, & censura, os nossos Visitadores as mandarão raspar, & tirar, ou quebrar em termo breve àquelles, aquem pertencer, pòr censuras, & pe-

Constit. Lamecens.
lib. 4. tit. 1. cap. 7.
Ægitan. lib. 4. tit.
1. cap. 8.

4
Francez. de Ecclef.
Cathedr. c. 16. à n.
72. cum seqq. Tôdut.
1. p. resolut. benefice.
c. 73. n. 9. Peg. ad
Ord. lib. 1. tit. 50.
glos. 1. n. 58. Riccius
in prax. 1. p. resolut.
578. n. 2. Mollazo d.
lib. 5. c. 7. n. 38. Grat.
Forens. tom. 2. c. 210.
n. 58.

TITULO II.

Das Santas Imagens.

CONSTITUIÇÃO I.

De que Imagens se deve usar, & quais devem ser veneradas.

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, que encomenda aos Bispos, tirem todos os abusos, superstições, & indecencias, que nas Imagens Santas, & suas pinturas costuma haver: mandamos, que nas Igrejas, Ermidas, & Capellas de nosso Bispado não haja em retabolo, altar, ou fora delle Imagem, que não seja da Santissima (2) Trindade, & cada huã das tres pessoas della, de Christo Senhor nosso, & de seus Mysterios, Payxaõ, Morte, & Resurreiçaõ, & da Virgem nossa (3) Senhora, & seus Mysterios, dos Anjos, (4) ou Santos canonizados, ou (5) beatificados; & as que houver, sejaõ decentes, (6) que se conformem com os Mysterios, vida, & milagres dos originaes, que representaõ, & assim na honestidade dos rostos, perfeiçaõ dos corpos, & ornato dos vestidos; sejaõ esculpidas, ou pintadas com muita decencia, & conforme a verdade das historias Sagradas, & que não contenhaõ, ou representem cousas vaãs, supersticiosas, ou apochrifas, ou que dem ao povo occasiã de erro, ou escandalo, & serãõ, quãto for possivel, à semelhança dos originaes, que representaõ, & não à de pessoas particulares vivas, ou (7) defuntas.

1. Nem outro si se porãõ nos altares (8) retabolos, portais, paredes, ou outro lugar das dittas Igrejas imagẽs de vulto, ou pintadas de quaisquer pessoas, q̃ não sejaõ Santos, ainda que mandassem fazer a Igreja, ou retabolo, ou sejaõ padroeyros; & fazendo alguẽm o contrario, mandaremos proceder contra elle, como nos parecer, & tirar suas Imagẽs das Igrejas, Ermidas, ou Capellas.

2. E mandamos, que as Imagẽs de vulto se façaõ com corpos inteiros pintados, (9) & ornados de maneira, que esculem vestidos, por ser assim mais conveniente, & decente. E as antigas, q̃ se costumaõ vestir, ordenamos, que seja de tal modo, que não

1
Conc. Trid. sess. 25. de
Invocat. & venerat.
Sacrar. imaginum §.
Illud vero. Gavant.
in Man verb. Imagi-
nes Sacra n. 1. & 2.

2
Quod licitũ sit depin-
gere Imagines Sãctif-
simæ Trinitatis, &
Divinarum Perso-
narum Paulus Mar.
Quart. de Sacris ben-
ned. iii. 3. sect. 15.
dub. 1. n. 329. Pal.
tom. 2. tract. 8. disp. 1.
punct. 4. n. 2.

3
Imagines Deipara
adhuc vivẽtis vene-
ratas fuisse probant
Selorzan. de Jur. In-
dian. lib. 1. c. 14. n. 32
Francoz de Eccl. Ca-
thed. c. 2. n. 11.

4
De licito usu imagi-
num Angelorũ, vide
Quart. d. dub. 1. n.
329. Palao d. punct. 4
n. 2.

5
Conc. Trid. d. sess. 25.
de Invocat. &c. Fusc.
de Visit. c. 9. n. 7.

6
Conc. Trid. sess. 25. d.
§. Illud vero. Quart.
d. sect. 15. dubit. 5. n.
334. Gavant. d. verb.
Imagines Sacra n. 18
Fusc. d. c. 9. n. 7. Conc.
Prov. Brachar. act. 5.
in post. part. c. 4.

7
Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. d. verb. ima-
gines Sacra n. 6.

8
Decretũ Urbani VIII
sub die 2. Octob. ann.
1625. Quart. d. sect.
15. disp. 4. num. 333.
Barb. ad Conc. supr.
n. 3. & 5. Moflazo de
Caus. piii lib. 5. c. 9.
n. 47.

9
Conc. Prov. Brachar.
act. 5. in post. part.
c. 4.

10
Conc. Prov. Brachar.
d. c. 4.

se possa notar indecencia (10) alguma nos rostos, vestidos, ou tocados; o que com muito mais cuidado se guardará nas Imagens da Virgem nossa Senhora; porque assim como, depois de Deos, não tem igual em Santidade, & honestidade, assim convem, que sua Imagem sobre todas seja mais Santamente vestida, & ornada.

E não serão tiradas as imagens das Igrejas, & levadas a casas particulares, pera nellas se vestirẽ, antes tudo se fará com reverencia tirando-se dos altares pelos Parochos, ou outros Clerigos de Ordẽs Sacras, Sanchristãos, ou Thesoureiros das Igrejas, & não se vestirão com vestidos, ou ornatos emprestados, que tornem a servir em uzo profano.

E no que toca à preferencia dos lugares, que entre si devem ter nos altares; declaramos, que sempre as imagens de Christo nosso Senhor devem preceder a todas, & estar no melhor lugar, & logo as da Virgẽ nossa Senhora, & depois a de S. Pedro Principe dos Apostolos; & que a do Patraõ, ou Titular da Igreja terá o primeiro, & melhor lugar, quando no mesmo altar não estiverem Imagens de Christo nosso Senhor, ou da Virgem nossa Senhora. E mandamos a nosso Provisor, & Visitadores, fação guardar com particular cuidado, o que nesta constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas, que lhes parecerem justas,

§. 1.

Que as Imagens se não ponhão, & colloquem nos altares sem licença nossa, & que se benzaõ, antes de se collocarem.

Pera que nas Igrejas de nosso Bispado se não colloquem nos altares, & mais lugares dellas imagens indecentes, & q̃ dem occasião a escandalo, em execuçaõ, do que està disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino; mandamos, sob pena de excomunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que nenhuã pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, & condiçaõ que seja, por autoridade (1) propria ponha, ou consinta por se em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou altar de nosso Bispado, posto que seja de Regulares, ou por outra qualquer via exemptos, Imagé alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos, pintada, ou de vulto, sem ser vista, & approvada por

1
Conc. Trid. d. sess. 25.
de Invocat. & venerat.
c. 6. vers. Hec ut
fidelius. Conc. Prov.
Brachar. d. añ. 5. in
poster. part. c. 2. Gav.
in Man. dict. verb.
Imagines Sacra n. 3.
Zerol. in prax. 1. p.
verb. Imagines Sacra
vers. 3. Euse. d. c. 9.
n. 3.

por nós, ou nosso Provisor, & se conceder licença, q̄ se darà por hum despacho, porque se não levarà couza alguã; & exhortamos muito, quanto for possível, se procure, q̄ antes de se porem nas Igrejas as Imagēs de vulto, sejaõ bentas na forma do Pontifical, ou Ritual (2) Romano.

²
Ritual. Rom. de Be-
nedict. rit. de Be-
nedict. imagin. De
hac benedict. Quart.
d. sect. 15. prelad. 1.
n. 236. Conc. Prov.
Mediol. 4. Gav. verb.
Imagines Sacre v.
13.

§. 2. Que se não pintem Imagēs por pintores não conhecidos, & approva-
dos por nós, ou nosso Provisor, nem se permittã venderem-se
pelas ruas retabolos, ou paineis de Santos, a que cha-
mão ricos feitos.

Porque achamos em muitas Igrejas de nosso Bispado mui-
tas Imagēs, & pinturas de Santos taõ mal pintadas, q̄ não
sõmente não movem a devoção, a quem as vê, mas antes pro-
voção a rizo, & outras, que não estaõ pintadas conforme a ver-
dade da escritura, & historia, que representaõ, querendo nós a
isso prover, estabelecemos, & mandamos, que daqui em diante
em nehuã Igreja, Ermida, Capella, ou lugar pio deste nosso
Bispado se intrometta pintor algum a pintar retabolo, ou qual-
quer outra pintura, sem primeiro haver nossa licença, (1) ou de
nosso Provisor, a qual lhe não serà dada, sem preceder verda-
deira informação, de como he bom official, & pinta as historias
na verdade.

¹
Conc. Prov. Brachar.
d. 6. 2.

1. E por nos constar, que principalmente nesta Cidade do Por-
to, alguãs pessoas andaõ vendendo hũs retabolos, ou paineis de
Santos, que vulgarmente chamaõ ricos (2) feitos, feitos, & pin-
tados de tal maneira, que mostraõ grande indecencia, & em
lugar de devoção causaõ escandalo. Mandamos a nosso Pro-
visor, & Vigario geral, ponhaõ particular cuidado, que se não
vendaõ, salvo, os que forem bem pintados, & que excitem a sua
devoção, & veneração, defendendo-o com as penas, que lhes
parecer. E mandamos outro si a nosso Meirinho, sob pena de
ser suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer que
os achar, os leve ante nosso Vigario geral, que procederà nesta
materia, como lhe parecer justo, & conveniente.

²
Similis dispositio in-
venitur Const. Ulyf-
sipo. lib. 4. tit. 6. de-
cret. 1. §. 2.



CONSTITUIÇÃO II.

*Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares
immundos, & indecentes.*

¹
Paulus ad Galas, 6.

Como (segundo o Apostolo,) (1) importe a todo o Catholico o gloriar-se da Sagrada arvore da Cruz, glorioso trofeo, & insignia dos Fieis Christãos, em que nosso Salvador Jesu Christo triunfou dos inimigos do genero humano, & nos remio com seu precioso sangue, he bem, que de todos seja tratada com grande reverencia. Por tanto mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de dous mil reis pera obras pias, & Meirinho, q̄ nenhuma pessoa por si, ou por outrem em modo algum pinte, esculpa, ou ponha Imagem, & sinal da Cruz no chaõ, (2) aonde se lhe possaõ pòr os pès, nem tambem debaixo de alguã janella, nem aos pès das paredes, em monturos, becos, ou outros lugares immundos, & indecentes, & se alguã ao presente estiverem postas em semelhantes lugares, se tirem pelas pessoas, que as puzeraõ, mandaraõ por, ou a isso tiverem obrigaçaõ, dentro de hum mez, depois da publicaçaõ desta Constituiçaõ.

²
L. unic. Cod. Nemini licere sign. Salu. & ibi Barb. n. 3. Sylv. in Sum. verb. Imagines n. 5. Zerol. in prax. verb. Imagines Sacra in princip. Gav. eodem verb. n. 10.

E mandamos aos Abbades, Reyttores, & Curas das Igrejas, q̄ tenham cuidado de assim o fazer cumprir, & guardar em suas freguesia, denunciando-nos, ou a nossos Ministros as pessoas, que nesta materia se acharem culpadas. Porẽm não prohibimos, que pera singular consolaçaõ dos Fieis Christãos, q̄ alem das cruces de ouro, ou de prata, q̄ ha de haver em cada Igreja, & das de pào, q̄ deve haver nas Sãchristias, & coros, se façaõ, ou levantem outras de pedra, de pào, ou pintadas com toda a perfeiçaõ, & ornato possivel nos lugares publicos, estradas, ruas, caminhos, & (3) encrusilhadas.

³
Conc. Prov. Mediol. 3. Gav. verb. Imagines Sacra n. 12.

E prohibimos outro si, q̄ no chaõ, ou outro lugar indecente se escreva o nome de JESUS, (4) & da Virgem nossa Senhora, & achando-se escrito, se farà rilcar, & tirar, como das Cruzes fica ditto.

⁴
Conc. Prov. Mediol. 4. Gav. d. verb. Imagines Sacra n. 12.

CONSTITUIÇÃO III.

*Como as Imagẽs indecentes, ou envelhecidas se devem desfazer,
& reformar.*

Pera que nas Imagẽs Sagradas se evitem totalmente todas as superstiçoẽs, abusos, profanidades, & indecencias, que

*visita-
arts.* que ja houver, & se podem introduzir: encarregamos muito a
nossos Visitadores, & mais Ministros, que com particular cui-
dado nas Igrejas, Ermidas, Capellas, & lugares pios de nosso Bis-
pado, que visitarem, fação exame, se nas Sagradas Imagēs, assim
pintadas, como de vulto ha alguãs indecencias, erros, & abusos
contra a verdade dos Mysterios Divinos, historias Sagradas, ou
nos vestidos, & composiçãõ exterior, cousa contra a forma de
direito, & nossas Constituições; & as que acharem mal, & inde-
centemente pintadas, ou (1) envelhecidas, as fação tirar dos ta-
is lugares, & as mandarãõ enterrar nas Igrejas em lugares apart-
tados das sepulturas dos defuntos; & que em seu lugar se pintẽ,
ou ponhaõ outras bem feitas, como deve ser, & os retabolos das
pintadas, sendo primeiro desfeitos em pedaços, se queimarãõ
em lugar secreto, & as cinzas se deitarãõ com agoa na pia (2)
Baptifmal, ou se enterrarãõ onde, & como das Imagēs fica ditto.
uf. 1. E o mesmo se guardarã nas cruces de pãõ, & as de prata, ou
metal se reformem, & naõ podendo ser, se desfacaõ; & as Ima-
gēs pintadas na parede se tirarãõ pelo modo, q̃ aos dittos nos-
sos Visitadores parecer. E havendo-se de enterrar, ou desfazer
alguãs Imagēs; ou cruces, podendo ser, se farã sempre em pre-
sença dos dittos nossos Visitadores.

¹
Conc. Prov. Brachar.
añ. 5. in post. part. c. 3.
Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. d. verb. Ima-
gines sacra n. 18. &
19.

²
Cap. Ligna c. Altaris
palla de Consecrat.
dist. 1. Concil. Prov.
Mediol. 4. Gav. dict.
verb. Imagines Sacra
n. 20.

TITULO III.

Dos ornamentos, & moveis das Igrejas.

CONSTITUIÇÃO I.

*Dos ornamentos, & cousas de linho, que deve haver em ca-
da Igreja.*

Como nos Templos, aonde se diz Missa, & administraõ os
Ecclesiasticos Sacramentos, saõ necessarios os ornamen-
tos, ordenados pela Santa Madre Igreja pera o culto Divino,
& conforme as rubricas do Missal, & Ceremonial Romano està
ordenado, que se uze de ornamentos de diversas cores, (1) ac-
commodadas aos tempos, & festas, convem a saber, branca,
vermelha, verde, roxa, & preta. Por tanto ordenamos, & man-
damos, que em nossa Sè haja Pontificais, vestimentas, Dalma-
ticas, & ornamentos inteiros, frontais, pluviais, ou capas,

¹
Missal. Rom in Rub.
de Coloribus para-
mentor. Durand. in
Ration. lib. 3. c. 18.
per tot.

panos de pulpito, & de estante de todas as dittas cores, de tela, borcado, seda, ou coufa semelhante em numero bastante, pera as Missas, & officios Divinos do altar mor.

²
Mostazo de Causis.
piis tom. 2. lib. 5. c. 9
n. 16.

³
Mostazo d. lib. 5. c. 9.
n. 11.

E outro si haja (2) frontais, & vestimentas ordinarias, bolsas (3) de corporais, & veos das dittas cores de seda, ou, ao menos, de chamalote, ou coufa semelhante, pera os Sacerdotes dizerem Missa nos outros altares collaterais, a que não forem obrigados alguns particulares, ou confrarias, tudo por conta da fabrica, ou de quem direito for.

E nas Igrejas Conventuais, & Parochiais do Bispado haja ornamentos inteiros pera as Missas solēnes ao menos hum de cada huã das dittas cores, hum pluvial, ou capa, & as mais vestimētas, & frontais necessarios, & cada huã das dittas peças; & sómente poderão ter franja de ouro, ou de prata, ou passamane do mesmo, ou de retrôs ao redor, & pelo meyo em modo, que fique fazendo cruz nas costas direita abaixo, porem os frontais poderão ter as dittas franjas de modo, que fiquem fazendo sanefas.

E não podēdo haver ornamentos inteiros de cada cor, poderão, os que se fizerem, ter sanefas de outra seda, ou cor, com que em algum modo fique accōmodadas a servir em diversas festas, & tēpos. E haverà outro si huã capa roxa pera os officios de defuntos, Advento, & Quaresma. E nas Igrejas, em que não houver possibilidade, nem ainda de haver hū ornamento inteiro; ao menos haverà vestimenta, & estola, manipulo, frontal, & pluvial, ou capa de cada huã das dittas cores. E se alguã for de tão tenue rendimento, que nem ainda isto cōmodamente possa haver, nossos Visitadores proverão, conforme lhes parecer, segūdo a possibilidade. E mandamos, que em nosso Bispado se não fação ornamentos de outras cores.

Deve tambem haver em cada Igreja Parochial bastantes toalhas pera os altares, (4) communhaõ, & Santos oleos, panos pera os Sacerdotes alimparem as maõs, quando dizem Missa, & outro si, alvas, amitos, cordoēs, pallas, (5) corporais, & sangui-nhos de (6) linho sem labores, nem guarniçaõ; sómente poderão ter os corporais huã cruz de seda no meyo da extremidade, da largura de ambas as partes, pera o Sacerdote a beijar, quando conforme as rubricas do Missal deve beijar o altar.

⁴
C. Altaris palla de
Consecr. dist. 1. cap. 2.
de Custod. Euchar.
Missal. Rom. rubr. 20.
Gav. in Man. verb.
Altare n. 17. Eusc. de
Visi. lib. 1. c. 21. n. 18.
Villeg. de Modo visitand. §. Debet etiam.
Mostazo d. c. 9. n. 2.

⁵
C. 2. de Custod. Euchar. c. Altaris palla.
& Nemo de Consecr. dist. 1. c. Sacratas 23.
dist. 6
Cap. Consulto de Cōsecr. dist. 1.

E haverà tãbē guardas dos corporais, mayores, q̄ elles, q̄ poderão ser de olada, & nestas se poderão permittir labores, & guarniçõs; haverà mais sobrepelizes pera administraçãõ dos Sacramen-

mentos, acompanhamentos, & enterramentos dos defuntos, & outros actos, que se não podem fazer sem ellas, cortinas de seda, linho, ou pano da India, pera se cobrirem os retabulos no Advento, & Quaresma, & tudo deve ser bom, & limpo em numero bastante, quanto cõvier pera o culto Divino ser tratado cõ limpeza, & decencia, & os ditos ornamentos, & coulas de linho se farão por conta dos frutos das Igrejas, ou fabricas, ou por quẽ de direito, ou costume for obrigado.

§. I.

Das peças de prata, & de outros metais, livros, & mais coufas, que deve haver em cada Igreja.

M Andamos outro si, que em todas as Igrejas haja tambem pedras de Ara, (1) Sacras, (2) estantes, ou (3) almofadas, (4) cortinas, calices, (5) patenas, galhetas, (6) campainhas, (7) caixas de hostias, & pera os outros officios Divinos haverà cruces (8) com suas mangas, & pào della, & nas Igrejas, onde houver o Santissimo Sacramento, haverà turibulo, naveta, custodia, vaso pera a communhaõ, lanternas, Sacrario, & (9) alampada, que diante do Senhor esteja aceza. E em todas as Parochiais alem dos Missais haverà Ritual, & Catechismo, & se se rezar em coro, Breviario grande, antiphonario, martyrologio, gradual das Missas dos Domingos, festas, & defuntos, & todas estas coufas haverà em numero bastante, & não declaramos a quãtidade, & qualidade dellas, porque serà conforme a renda, & possibilidade de cada huã das Igrejas; mas haverà muito cuidado, que tudo seja limpo, saõ, (10) & decente, & q se não celebre, senão em calices de prata, & patenas do mesmo.

Deve tambem haver credẽcia, (11) banco de encosto pera se assentar o celebrante com os Ministros, tocheiras pera se porem as tochas, que costumãõ estar acezas à Missa; tumba com seu pano, pera serem enterrados os defuntos; bancos bastantes, pera se sentarẽ os homẽs, na Sanchristia estrado aos pès dos caixoẽs, onde se revestem os Sacerdotes, & pera perfeiçaõ hum espelho pendurado em proporçaõ, q se possaõ ver os Sacerdotes, lavatorio, toalha pẽdurada, & q haja tudo o sobredito, & o mais, q for necessario, pera perfeiçaõ do culto Divino, proverãõ nossos Visitadores, cõ forme o rẽdimento, & possibilidade de cada Igreja.

¹
C. Alaria de Consecrat. dist. 1. Francez de Ecl. Cathedr. c. 5. n. 132. cõ seqq. Fusc. de Visit. c. 21. n. 9. lib. 1. Gav. in Man. verb. Altare n. 6. Missal. Roman rub. 20.

²
Missal. Rom. d. rubr. 20. Gavant. in Man. d. verb. Altare n. 23.

³
Missal. Rom. d. rubr. 20.
⁴
Durand in Ration. lib. 1. c. 3. n. 39.

⁵
C. Vasa. c. Ut Calix de Consecr. dist. 1. cap. ult. de Celeb. Missar. Tellez ad tx. in d. cap. ult. n. 5.

⁶
Missal. Rom. d. rubr. 20.
⁷
Missal. d. rubr. 20.

⁸
Missal. Rom. d. rubr. 20. Gav. verb. Altare n. 20. 21. & 22.

⁹
Conc. Prov. Mediol. & Gav. verb. Eucharistia n. 13. Sã eodem verb. n. 34. Sperell. 1. p. decis. 68. num. 16. Fusc. de Visit. c. 5. n. 6. lib. 1. Possavin. de Offic. curat. in additi. ad c. 8. Earb. de Paroch. c. 20 n. 29.

¹⁰
C. Vasa de Consecr. dist. 1. Greg. 7. in Cõc. Rom. anni incerti c. 27. Tellez ad tx. in c. 2. de Custod. Euchar. n. 3. Villeg. de modo visitad. §. Debet etid visitator in fin.

¹¹
Missal. Rom. d. rubr. 20.

CONS-

¹
C. Consecrationem c.
Omnes Basilica e Ec-
clesia. cap. si motum
e. Ecclesiis semel cum
aliis de Cōsecrat. dist.
1.

380

Constituições do Bispado do Porto

CONSTITUIÇÃO II.

²
Gavans. verb. Bene-
dictio num. 2. Ritual.
Rom de Benedict. de
Ritu Benedicendi no-
vam Ecclesiam.

Das Igrejas, Altares, & vasos, que devem ser Sagrados, & orna-
mentos, que devem ser bentos.

³
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. verb. Conse-
cratio Ecclesia n. 17.

⁴
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. d. verb. Eccle-
sia consecratio n. 15.

⁵
Conc. Prov. Mediol.
3. Gav. verbo Ecclesia
consecratio n. 13.

⁶
Conc. Prov. Mediol.
3. Gav. d. verb. Eccle-
sia consecratio n. 19.

⁷
C. Sacratas 25. c. Nō
licet 31. 23. dist. 6.
In Sancta 41. de Cō-
secrat. dist. 1. c. Unic.
in fin. de Sacra Unct.
Tellez ad ix. in c. ult.
de Celebrat. Missar.
n. 6. Barb. de Univ.
jur Eccl. lib 3. c. 2. n.
8. Francez Variar. c.
25 n. 14.

⁸
C. Altaria 32. cap.
Nullus presbyter. 15.
de Consecrat. dist. 1.

⁹
C. un. de Sacra Unct.
verf. Mittimus. & ibi
Tellez n. 28. ubi plu-
res refert.

¹⁰
Dist. cap. unic. verf.
Mittimus. cap. Episco-
pus, Presbyter. 11. q.
3. Conc. Narbonens.
relatum à Tellez in
d. c. unic. n. 29.

¹¹
Dist. cap. unic. verf.
Mittimus. Tellez ibi
n. 30.

¹²
Dist. c. un. verf. Mit-
timus ubi Tellez n.
31.

¹³
C. Ministrum, c. Non
oportet n. 2. 23. dist.
cap. Unum orarium
25. dist. cap. Episco-
pus Presbyter. 11. q.
3. Barbos. d. cap.

Segundo a disposiçõ dos Sagrados Canones (1) as Igrejas, que de novo se edificaõ, & fundaõ pera veneraçãõ, & culto de Deos nosso Senhor, & de seus Santos, & pera nellas se celebrarem o Santo Sacrificio da Missa, & officios Divinos, principalmente sendo Igrejas Cathedrais, Collegiadas, & Parochia- is, devem ser Sagradas pelos Bispos na forma do Pontifical Romano, & quando o naõ possaõ ser, devem ao menos ser dedica- das, & bentas (2) com as bençoẽs, & ceremonias do mesmo Pontifical; & das que se sagrarem, se farãõ autos, & escrituras da sagraçãõ, que se guardarãõ nos cartorios dellas, & da nossa (3) Sã, & tambem se deve lavrar, & escrever em (4) pedras o dia, mez, anno, & pessoas, por quem foraõ Sagradas, & porem-se nas paredes junto às portas principais della. E o dia da Sagraçãõ de cada huã se celebrará anniversariamente com Missa solene, (5) & festa, que será de guarda, ao menos de pela (6) manhaã até o jantar, nas Parochias de cada huã dellas.

E porque todos os vasos, & ornamentos, que servẽ no Sacri-
ficio da Missa, devem ter particular santificaçãõ, & dedicaçãõ, & conforme os Sagrados Canones, os Calices, (7) Patena, & Altar (8) devem ser Sagrados. Por tanto mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, & de outras a nosso arbitrio, q̃ os Al-
tares das Igrejas, Ermidas Capellas, & oratorios de nosso Bispa-
do, em que se disser Missa, sejaõ Sagrados, ou sejaõ altares fixos, ou portateis, que se chamaõ pedras de Ara, & da mesma manei-
ra o sejaõ tambem os Calices, & Patenas.

E mandamos outro si, que as vestimentas, & ornamentos, que
houver nas dittas Igrejas, Ermidas, Capellas, & Oratorios, pertẽ-
centes ao santo Sacrificio da Missa, & guarda do Santissimo Sa-
cramento, como saõ amitos, (9) alvas, (10) cordoẽs, (11) ma-
nipulos, (12) estolas, (13) dalmaticas, (14) planetas, (15) cor-
porais, (16) alem de outros, que saõ proprios, & particulares
dos Bispos; & os vasos (17) sacramentais, Sacrarios, (18) & Cus-
todias, em que se guarda o Santissimo Sacramento, sejaõ neces-
sariamente (19) bentos cõ as bençoẽs ordenadas no Pontifical,
& Ce-

& Ceremonial Romano; & as pessoas, q̄ uzarem das dittas cou-
 fas, naõ sendo bentas, serãõ castigadas com as penas, que mere-
 cer sua culpa.

2. n. 26. & in collect.
 ad tx. in c. Monacho
 27. q. 1. Tellez ad tx.
 in c. A multis de
 rat. & qualis. n. 7.

3. E as outras cousas das Igrejas, como saõ Cruzes, Imagẽs, reli-
 carios, toalhas dos altares, sinos, & outras semelhantes, naõ serã
 necessario serem precisamente bentas, mas he muito convenien-
 te, & decente, (20) que o sejaõ, & pera esse effeito hã bençaõ
 particular pera elles no mesmo Pontifical, & (21) Ceremonial
 Romano.

14
 Dist. c. unic. vers.
 Mitimus c. De je-
 junio 76. dist. c. Cõ-
 munitis 23. dist. Tel-
 lez ad tx. in d. cap.
 unic. n. 33. Barb. d.
 c. 2. n. 26.

CONSTITUIÇÃO III.

Da limpeza dos ornamentos, & calices, & mais cousas das Igrejas.

15
 Cap. Episcopus, Pras-
 biter. 11. q. 3. c. De-
 gradatio de Poenis
 lib. 6. Tellez ad tx. in
 d. c. unic. n. 36. cum
 multis Barb. d. c. 2. n.
 26.

P Or quanto nos veyo à noticia, q̄ em alguãs Igrejas de nosso
 Bispado se achaõ alguãs vezes as alvas, amitos, toalhas do
 altar, & ainda os corporais, & sanguinhos taõ sujos, & mal la-
 vados, que causaõ nojo, (1) horror, & escandalo aos Sacerdo-
 tes, que dizem Missa, & como he grande absurdo faltar a limpe-
 za nas cousas Sagradas, quando itto se estranha ainda nas profa-
 nas, (2) & o zelo da limpeza da casa de Deos nos obriga, a que
 procuremos o meyo, pera q̄ os ornamentos, & moveis das Igre-
 jas estejaõ muito limpos, pera que representem a pureza, que si-
 gnificaõ.

16
 C. Consilio de Con-
 ject. dist. 1. Barb. d. c.
 2. n. 18. Franc. Var.
 c. 25. n. 15.

17
 Barb. d. c. 2. n. 1.

18
 Conc. Prov. Mediol.
 6. Gav. in Man.
 verb. Benedictio n.
 15.

19
 C. Vestimenta c. Vasa
 de Consecr. dist. 1.
 Barb. d. c. 2. n. 28.
 Gav. d. verb. Benedi-
 ctio n. 8. Sylvest. cod.
 verb. n. 5.

1. Ordenamos, & mandamos aos Parochos, Thesoureiros, San-
 christaõs, & mais pessoas, a que pertence, que com muito cuida-
 do, & curiosidade tratem da limpeza, & conservaçaõ dos orna-
 mentos, & moveis das Igrejas, & que as tenham limpas, (3) &
 varridas, fazendo, que cada mez se sacudaõ os tectos, retabolos,
 & cortinas, pera que naõ estejaõ indecentes, & que alimpem, ou
 façaõ alimpar cada sabbado os castiçais, galhetas, alampadas, &
 piãs de agoa benta, & da mesma maneira procurem, que os cor-
 porais, sanguinhos, toalhas do altar, & de maõs se ponhaõ lava-
 das de oito em oito dias; & no primeiro Domingo de cada mez
 alvas, amitos, & toalhas dos altares; & pera que nisto haja gran-
 de observancia, & cuidado, ordenamos, & mandamos, que cada
 mez se visitem os altares, & sanctiffias na nossa Sè pelo Deaõ,
 ou Presidente; & nas outras Igrejas pelos Parochos principais
 dellas, vendo, & provendo, q̄ guardem todo o sobredito, pondo
 multas, & condēnaçoẽs, aos que acharem culpados; & encarre-
 gamos muito a nossos Visitadores, q̄ nas cousas, que tocarem aos
 Parochos, provejaõ nas visitaçoẽs.

20
 Barb. d. lib. 3. c. 2. n.
 39.

21
 Ritual. Rom. de Sa-
 cris Benedict. tit. de
 Benedict. Imaginũ.

1
 Cap. 2. de Custod.
 Euchar.

2
 Dist. c. 2. & ibi Barb.
 n. 1.

3
 Dist. c. 2. & ibi Barb.
 n. 1. & de Unvers.
 jur. Eccl. d. c. 2. n. 41.

CONS-

Visita-
 dores.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que a prata, ornamentos, & outros moveis das Igrejas se não emprestem, nem se sirva delles em outro uso.

¹
Cap. Qua semel 19.
q. 3. Regul. semel de
Reg. iur. in 6. ubi
Glos. c. Vestimenta
cap. In Sacta c. Ad
nuptiarum de Con-
secrat. dist. 1. Barb. de
Unvers. iur. Eccléf.
lib. 3. c. 2. n. 45. &
ad 12. in d. c. Vesti-
menta. Conc. Prov.
Mediol. 1. Gavant.
verb. Supellex Sacra
n. 3.

Conformando-nos com a disposição de direito Canonico, segundo ao qual, das cousas dedicadas ao serviço da Igreja se não pode uzar pera usos (1) profanos, mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, a cada hum dos Parochos, Thesoureiros, Sanchristãos, & quaiquer outras pessoas Ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo estiverem as cousas da Igreja, não emprestem a prata, ornamentos, armaçoës, toalhas, panos dos altares, vestidos das Imagês dos Santos, & quaiquer outras cousas do serviço das Igrejas, pera usos seculares, & profanos, nem ainda pera as procissoës, baptizados, & enterramentos.

E sob as mesmas penas mandamos, que nenhuã pessoa tome das Igrejas qualquer das dittas cousas pera os tais usos, & a que os tomar pera usos pios em serviço de outras Igrejas sem licença das pessoas, a que pertencer, pagará cada vez quinhentos reis. Porèm não prohibimos, que se possaõ emprestar de huã Igreja pera outra na mesma cidade, ou lugar, & pera as annexas, & filiais, sendo pera o culto Divino, & pera as vizinhas, que concorrem pera a tal Igreja com esmolas; & pera as mais Igrejas fóra dos mesmos lugares, & Bispado, nem ainda pera o culto Divino se poderãõ emprestar, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario da Vara em sua comarca.

E sob as dittas penas prohibimos, que se empreste a prata, ornamentos, & moveis da nossa Sè pera outra Igreja, ainda que seja dentro na cidade, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, estando nós ausentes; & o Parocho, ou qualquer outra pessoa, que contra a forma desta cõstituição emprestar alguã das dittas cousas, alem de encorrer nas sobredittas penas, serà obrigado a satisfazer às Igrejas toda adamnificaçaõ, & perda, que receberem.

E prohibimos outro si sob pena de excõmunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, q̄ nenhum Parocho, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, q̄ em seu poder tiver as dittas cousas, se sirva de alguã dellas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano.

CONSTITUIÇÃO V.

Que se não vendaõ, nem empenhem as cousas das Igrejas.

Como os vasos Sagrados, prata, ornamentos, livros, & mais moveis das Igrejas de tal sorte estejaõ fora de todo o commercio, que de nenhum modo se podem converter pera outros usos. Por tanto conformando-nos com a disposiçaõ dos Sagrados Canones, ordenamos, & mandamos a todos os Abbades, Reyttores, Vigarios, Beneficiados, & Curas de nosso Bispado, & bem assim aos Irmãos, & mordomos das irmandades, & confrarias, & administradores das capellas, ou de quaisquer outros lugares pios, que não (1) vendaõ, nem por modo algum alheem os calices, patenas, custodias, & outras peças de prata, vestimentas, & outros ornamentos, livros, cruces, Imagões, ou vestidos dellas, nem os dem em (2) penhor, sem nossa especial licença, a qual se não darà, senão pera servirẽ em outras Igrejas, Capellas, Ermidas, & Oratorios, quando houver (3) necessidade, ou resultar evidente utilidade da Igreja, ou dos dittos lugares, ou pera effeito de se fazerem outras peças melhores pera servirem nelles.

1
Cap. Abbatibus c. Apostolicos c. Augustino 12. q. 2. Barb. ad tx. in c. Apostolicos n. 1 & de Univers. iur. Eccles. d. c. 2. n. 42 & 43. Ord. lib. 2. tit. 24. & ibi Peg. n. 1. Barb. ad tx. in l. Sancimus Cod. de Sacrosanct. Eccles. n. 2.
2
Cap. 1. de Pignoribus c. 3. eodẽ tit. can. 72. Apostolorum c. Vestimenta 42. de Consecrat. dist. 1. c. Quasi semel 19. q. 3. cap. Cum Apostolus de Cens. c. Ad hac de Relig. domib. Conc. Prov. Brachar. 3. can. 3. l. Sancimus Cod. de Sacrosanct. Eccles. Tellez ad tx. in d. c. 1. de Pignoribus n. 6. Ord. lib. 2. tit. 24. Barb. ad tx. in d. c. 1. & ad tx. in d. l. Sancimus n. 8. & de Univers. iur. Eccles. d. c. 2. n. 43. Gratian. ad tx. in d. c. 1. de Pignoribus à n. 1. cum seqq. Mozzius de Cõtraact. tract. de Pignor. c. de Reb. qua pign. dari possunt. vel non n. 13. Peg. ad Ord. d. tit. 24. glos. 2. n. 1.
3
C. Aurum. 12. q. 2. d. l. Sancimus Cod. de Sacrosanct. Eccles. & ibi Barb. n. 9. c. Apostolicos cũ duob. seqq. 12 q. 2. Tellez ad tx. in d. c. 1. de Pignoribus n. 9. Barb. de Univers. iur. Eccles. d. c. 2. n. 43. Peg. ad Ord. d. glos. 2. n. 2. cum seqq.

1. E fazendo-se o contrario, alem da venda, alheação, ou empenho ser nullo, pagará, o que as alhear, ou empenhar, o valor da peça vendida, alheada, ou empenhada em dobro pera a mesma Igreja, & lugar pio, & se for Parocho, será suspenso do officio pelo tempo, que nos parecer, & castigado com as mais penas, q merecer, segundo a qualidade, & circumstancias da culpa; & sendo leigo, alem do dobro, pagará mil reis. Porém o sobredito não haverà lugar em alguãs vestimentas, & alvas velhas, q se derem pera enterrar algum Sacerdote, dando-se pera a fabrica, o q valerem, pera ajuda de se comprarem outras.

2. E prohibimos sob pena de excommunhaõ mayor, ipso facto incurrenda, q nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, & condiçaõ que seja, empreste dinheiro, ouro, ou prata, nem outra alguã cousa sobre os dittos ornamentos, & peças moveis das Igrejas, alem do ditto empenho ser nullo, como fica ditto. E toda a pessoa, que souber, q alguã das dittas cousas está vendida, alheada, ou empenhada, o descubra a nós, ou a nossos Visitadores, sob pena outro si de excommunhaõ mayor.

CONS;

CONSTITUIÇÃO VI.

Que haja inventario de prata, moveis, & cousas das Igrejas.

Pera que a prata, ornamentos, & moveis das Igrejas estejaõ a bom recado, & a todo o tempo conste, quais, & quantos tem cada Igreja, ordenamos, & mandamos, sob pena de dez cruzados, que na nossa Sè Cathedral, & mais Igrejas Conventuais, Parochiais, Matrizes, Annexas, ou Filiais de nosso Bispado se faça (1) inventario pelos Parochos, & Beneficiados, se os houver, & onde os não ha, pelos Parochos sómente diante duas testemunhas; & na nossa Sè, pelo nosso Provisor, de toda a prata, ornamentos, & moveis, que nellas houver, por titulos distinctos, & separados, pezando-se a prata, peça (2) por peça, & pondo-se os finais (3) de cada huã, & declarando-se o pezo (4) de cada peça; & nos outros moveis, as qualidades, & confrontações delles, de sorte, que se não possaõ nunca trocar, nem mudar, antes sempre conhecer; o qual inventario se escreverà em hum livro da Igreja, & delle se tirará, o que houver de ter o Sanchristão, ou Thesoureiro, como nestas Constituições fica disposto.

E mandamos a nossos Visitadores, que nas primeiras Visitações, que se fizerẽ nas Igrejas depois da publicação destas nossas Constituições, perguntem, se estaõ feitos nellas os dittos inventarios, & se os não houver, ou não estiverẽ feitos (5) em forma, os farãõ, não se sahindo das Igrejas, sem os deixarem feitos, sob pena de se lhes dar em culpa,

E pera que a prata, & moveis estejaõ em melhor recado, ordenamos, que pelo ditto inventario entreguem os Abbades, Vigarios, Reytors, & Parochos as dittas cousas aos Thesoueiros, ou Sanchristãos, onde os houver, & quando em algumas Igrejas não haja Thesoureiro, ou Sanchristão, se farà a ditto entrega ao Parocho principal, quando de novo entrar, o que tudo se fara por termo, afinado por elles com duas testemunhas; & na nossa Sè se entregaráõ ao Thesoureiro mor; por quanto pertence a seu cargo, & Dignidade, & assim foi sempre costume antigo,

CONSTITUIÇÃO VII.

Dos vasos, ornamentos, & mais cousas moveis das Igrejas, que por velhos, gastados, ou quebrados não estiverem per a poder servir.

POr quanto as cousas dedicadas ao Divino culto não podem mais servir em (1) uzos profanos, como fica ditto nas Con-

stitui-

C. Manifesta 12. q. 1.
e. De syracusana 28.
dist. c. Charitatis. &
ibi glos. 12. q. 2. Conc.
Prov. Mediol. 1. Gav.
verb. Bona Eccl. n. 36
Daoyz ad jus Ponti-
fic. verb. Inventarii.

Dict. c. Charitatem
Daoyz. d. verb. Inve-
ntarium.

Arg. Legis Quod vè-
ditor, & ibi glos. ff. de
Dolo.

Arg. fin. verb. Qua-
sitatem Cod. de Jur.
dolib.

Debet enim renova-
ri inventaria, quoti-
es opus fuerit, addi-
tis, qua de novo acci-
dant. Conc. Prov. Me-
diol. 1. Gav. de verb.
Bona Ecclesiastica n.
39.

C. Qua semel 19. q. 3.
regul. semel. de Regul.
iur. in 6. c. Vestimèta
c. Ligna. c. Ad nupti-
arum de Cõsecr. dist.
1. c. Nulli 3. 12. q. 2. c.
Comperimus 2. 14. q.
6. Tellez ad 1x. in c.
1. de Pignor. num. 8.
Gratian. ad eund. 1x.
n. 2 Barb. de Univerf.
jur. Eccles. lib. 3. c. 2.
n. 45 & ad 1x. in d. c.
Vestimenta.

tituições precedentes: ordenamos, & mandamos, que achando nosllos Visitadores algũs ornamentos, que por rotos, & velhos, naõ estejaõ capazes de servir assim; podendo-se reformar com cousa nova, ou hũs com outros de maneira, que possaõ decentemente servir, mandem, que assim se faça. E se estiverem em tal estado, que, ainda que se reformem, naõ ficarão com decencia, os mandem queimar, & (2) enterrar as cinzas dentro na Igreja, onde naõ estiver sepultura, ou lançar no fumidouro das pias baptismaes, & quando ainda possaõ ter prestimo pera o serviço de alguma Ermida pobre, lhos mandem dar. E outro si mandamos, q o mesmo ordenem, se faça dos vestidos, & ornamentos das Imagens, livros, Missais, & outros do culto Divino velhos, que naõ puderem servir, estantes, & cousas semelhantes; & por esta nossa constituição damos licença aos Parochos, pera que fação o mesmo.

²
Cap. Altaris palla de
Consecrat. & dist. 1.
Barb. de Vniuers. jur.
Ecles. d. c. 2. n. 40.
Villogas de modo. vi-
sitandi S. Quis. aut.
sem. modus. l. 1. d. 1. c. 1.

1. E ainda que os calices, & patenas quebrados, ou amolegados de sorte, que percaõ a forma, & naõ possaõ servir, perdem a (3) Sagração, & possaõ logo ser tocados por qualquer pessoa secular, como qualquer outra prata quebrada, com tudo a dita prata, por haver servido no Santo Sacrificio do Altar, procurar-seha, que della se fação outros calices, & patenas, ou se meta em outras peças pera o serviço do culto Divino.

³
Cap. 1. de Consecr.
Ecles. vel Altaris.
Barb. d. cap. 2. n. 114.
Gavant. in Man.
verb. Calix n. 6.
Sylv. eod. verb. q. 2.

§. 1.

Que a madeira, pedra, & telha das Igrejas possa servir somente pera outras Igrejas, & naõ servindo a madeira, se queime.

Como de toda a madeira, pedra, & telha, q servio em alguma Igreja, se deve uzar (1) reverentemente, he bem, q se naõ uze della pera uzo secular, ou profano, se naõ pera outra Igreja, Ermida, Mosteiro, ou lugar Religioso. Por tanto, conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canões, ordenamos, & mandamos, que a madeira, pedra, & telha, que se tirar de alguma Igreja, se naõ possa dar, nem vender pera uzo (2) profano sem licença nossa, se naõ pera outra Igreja, Ermida, Mosteiro, ou lugar Religioso; & sendo a madeira taõ podre, q naõ possa servir, se queime; & fazendo-se o contrario, do que aqui dispomos, se encorrerã em pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto*, & de mil reis, applicados pera o Meirinho, & accusador.

¹
Glos. ad 1x. in c. Li-
gna 38. de Consecrat.
dist. 1.

²
Tx. in d. c. Ligna de
Consecrat. dist. 1. &
ibi glos. verb. Ligna.
Daoyz ad jus Ponti-
ficium verb. Ligna.